

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 65

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de abril de 2023

Aprovada PEC que autoriza deputados a criar despesas e legislar sobre tributos

Plenário aprovou ainda projeto que permite Governo realocar R\$ 5,7 bi no Orçamento

O Plenário aprovou ontem, em Primeira e Segunda discussões, duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que ampliam a competência da Alepe. Uma delas autoriza os deputados estaduais a proporem leis que tratem de matérias financeiras e tributárias, enquanto a outra amplia o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado reservado para o pagamento das emendas parlamentares. Durante as reuniões, os legisladores ainda ratificaram o projeto de lei (PL) que autoriza o Governo realocar R\$ 5,7 bilhões dentro do Orçamento de 2023.

Com as mudanças aprovadas, além de ter mais recursos para emendas parlamentares, os deputados vão poder legislar sobre medidas que gerem aumento de despesa, como as relacionadas à criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Decisões de natureza tributária também vão poder passar pelo crivo dos deputados, quando referentes ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Apresentadas pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), as duas PECs foram acatadas por unanimidade, com 42 votos favoráveis, em reuniões plenárias realizadas em sequência.

Ao alterar a Constituição do Estado, a PEC Desarquivada nº 01/2019 retira a competência privativa da governadora para apresentar PLs dispondo sobre matérias tributárias ou que aumentem despesas públicas. Dessa maneira, as hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Poder Executivo ficam ali-



INDEPENDÊNCIA - Para o presidente Álvaro Porto, alterações na Constituição dão autonomia ao Legislativo

nhadas àquelas estabelecidas na Constituição Federal para o presidente da República. “Este é um sonho desta Casa, que há muitos anos pedia que esse projeto fosse pautado, dando autonomia ao nosso Poder”, registrou o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), antes da análise em Primeira Discussão.

Depois dessa votação, o vice-líder do Governo, deputado Joãozinho Tenório (Patriota), apresentou uma emenda de interstício, que foi acatada pelo Plenário por unanimidade em Reunião Extraordinária. A proposição determina que a proposta legislativa que criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada pela estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A mudança também estabelece a necessidade de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a PEC nº 23/2022, aprovada nos termos de um Substitutivo da Comissão de Justiça, previa originalmente um reajuste no percentual da RCL reservado para o pagamento das emendas parlamentares, dos atuais 0,5% para 1,2%, de forma progressiva, até 2026. Uma emenda de interstício de Joãozinho Tenório estabeleceu um novo escalonamento, para que esse valor final passe a vigorar apenas no exercício financeiro de 2028.

O percentual refere-se à parcela do Orçamento reservada para ações escolhidas individualmente pelos deputados estaduais. A execução dessas despesas é prevista na Constituição Estadual e tornou-se obrigatória a partir de 2014.

Segundo o texto original da PEC 23, o escalonamento ocorreria da seguinte forma: 0,7% da RCL no Orçamento de 2023; 0,9% em 2024; 1%



CORREÇÃO - Medida conserta “erro histórico da Constituição Estadual de 1989”, considera Alberto Feitosa

no ano de 2025; atingindo 1,2% no exercício financeiro de 2026. Com a mudança proposta pelo vice-líder do governo, os percentuais aprovados serão de 0,7% em 2023; 0,8% em 2024; 0,9% em 2025; 1% em 2026; 1,1% em 2027 e 1,2% em 2028.

Além disso, o substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Justiça, deputado Luciano Duque (Solidariedade), retirou o inciso do texto original que definia o descumprimento da norma como crime de responsabilidade do Poder Executivo. Incluiu ainda a garantia de transferências aos municípios independentemente da adimplência e ampliou de 30% para 50% a destinação obrigatória dos créditos para ações e serviços de saúde.

REPERCUSSÃO

A aprovação das PECs

foi comemorada por Alberto Feitosa em discurso no Grande Expediente. O deputado defendeu que a governança deve ser dividida e avaliou que a aprovação da PEC 1/2019 “corrige um erro histórico de 34 anos” cometido na aprovação da Constituição Estadual. “O que fizemos, com a votação dessas PECs, foi dar mais condições de nossas ações chegarem nas casas dos pernambucanos. Agora poderemos valorizar cada voto que recebemos e levar benefícios aos municípios das cidades mais longínquas”, emendou.

Em apartes, Pastor Cleiton Collins (PP), Renato Antunes (PL), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Rodrigo Novaes (PSB), Mário Ricardo (Republicanos), João Paulo Costa (PCdoB), Antonio Coelho (União) e

Joel da Harpa (PP) afirmaram que a independência e o fortalecimento do parlamento beneficiarão a todos pernambucanos. Doriel Barros (PT), Abimael Santos (PL), Gilmar Júnior (PV) e Kaio Maniçoba (PP) sublinharam o reforço às prerrogativas dos parlamentares.

O líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), e o vice-líder Joãozinho Tenório ressaltaram a disposição da governadora Raquel Lyra em dialogar, garantindo o avanço das pautas, enquanto Sileno Guedes (PSB) disse que a conquista era exclusiva do Legislativo. Os deputados ainda elogiaram a condução de todo o processo por Álvaro Porto, as mudanças feitas por Luciano Duque e a condução dos trabalhos pelo deputado Romero Albuquerque (PP) na CCLJ no último dia 5, quando a PEC 23 foi aprovada.

ORÇAMENTO

Também foi aprovado pelo conjunto de parlamentares da Casa, em dois turnos, o Projeto de Lei (PL) nº 357/2023, de autoria do Governo, que solicitava a autorização do Legislativo para o Estado realocar R\$ 5,7 bilhões dentro do Orçamento de 2023. Quase a totalidade do valor — R\$ 5,1 bilhões — refere-se a uma adequação técnica, para compatibilizar o orçamento ao novo Manual de Finanças do Tesouro Nacional. O restante — pouco mais de R\$ 600 milhões — ajusta o texto da Lei Orçamentária à nova estrutura administrativa do Estado, aprovada pela Alepe em janeiro deste ano.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Deputados pedem medidas para prevenir ataques em escolas

Combate à violência motivou pronunciamentos de parlamentares que defendem ações preventivas

FOTOS: ROBERTO SOARES



ATAQUES - “É preciso promover a cultura de paz”, afirmou Romero Albuquerque



ESCOLAS - Pastor Cleiton Collins quer programa de vigilância e monitoramento



EMPRÉSTIMO - William Brígido propõe a obrigatoriedade de assinatura física para idosos



CARREIRA - Abimael Santos defendeu a extinção das faixas salariais para policiais militares

Os casos de ataques a escolas em diversas regiões do Brasil pautaram pronunciamentos na Reunião Plenária de ontem. No Pequeno Expediente, o deputado Romero Albuquerque (União) destacou a urgência em estabelecer medidas preventivas para evitar novas tragédias, enquanto Pastor Cleiton Collins (PP) anunciou projetos de lei (PLs) dedicados ao tema.

“Além de reforçar a segurança nas instituições de ensino, é preciso promover a cultura de paz, de inclusão, de respeito às diferenças e resgatar o sentimento de que o ambiente escolar é acolhedor e seguro”, ressaltou Albuquerque. O deputado disse, ainda, que a Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental dos Pernambucanos e a Comissão de Segurança Pública da Alepe devem agir em conjunto para desenvolver planos e protocolos de prevenção à violência.

Collins também defendeu o protagonismo do Legislativo estadual nos debates voltados à ampliação da segurança das escolas. “Esta Casa deve discutir alternativas para responder os anseios dos pais e dar segurança a professores e alunos”, disse, citando a relevância da Lei estadual nº 14.617/2012, apresentada por ele, que proíbe a entrada de pessoas não autorizadas nas unidades de ensino públicas e privadas de Pernambuco.

O progressista informou que pedirá o desarquivamento do PL nº 80/2019, que visa obrigar a instalação de detec-

tores de metais na entrada das escolas. Por fim, anunciou que apresentará uma proposição buscando criar um programa estadual de vigilância e monitoramento das instituições de ensino.

IDOSOS

O deputado William Brígido (Republicanos) solicitou o apoio dos colegas ao PL de sua autoria que obriga a assinatura física nos contratos de empréstimos oferecidos por meio eletrônico ou telefônico para idosos. Segundo o parlamentar, a medida visa contribuir para a segurança bancária do segmento.

“Eu acredito que os bancos têm como garantir ao usuário uma maior segurança nas contratações bancárias. E não adianta dizer que o ambiente digital é seguro, porque os bandidos compram os dados e invadem as contas”, afirmou.

POLICIAIS MILITARES

O deputado Abimael Santos (PL) defendeu a extinção das faixas salariais para policiais militares em Pernambuco. Ele relatou que, em recente conversa com a governadora Raquel Lyra, ela teria pedido um tempo para aguardar a conclusão de estudos sobre a demanda. “Espero que ela traga uma fala em relação a isso, pois sabemos o desconforto que é trabalhar com colegas que exercem a mesma função e recebem valores diferentes. Isso prejudica a polícia”, afirmou.

Santos também registrou que, segundo a governadora, a

Procuradoria do Estado estaria estudando formas de possibilitar a convocação de aprovados no concurso de 2018 da Polícia Militar.

GUARDAS MUNICIPAIS

Ainda sobre o tema da segurança pública, o deputado Joel da Harpa (PL) cobrou ao prefeito do Recife, João Campos, o armamento da Guarda Civil Municipal do Recife. De acordo com o parlamentar, as guardas municipais das principais cidades brasileiras são armadas, e a Lei Federal nº 13.022/2014 garante o uso dos instrumentos.

“Com certeza, o guarda municipal armado poderia ajudar a Polícia Militar no combate à criminalidade. Sem arma, só com um cassetete na cintura, o que ele pode fazer para proteger uma escola ou um prédio público?”, questionou. Joel da Harpa também defendeu o armamento da população, e criticou o Governo Lula por atuar no sentido oposto. “O cidadão armado pode garantir a sua legítima defesa e a segurança da sua família”, defendeu.

ESTREIA

No primeiro pronunciamento feito na tribuna da Alepe, Dannilo Godoy (PSB) expôs as prioridades de seu mandato. O ex-prefeito de Bom Conselho, no Agreste Meridional, disse que se empenhará para obter melhorias na Saúde e incentivos para a construção de escolas técnicas e expansão de universidades no Interior. Também prometeu

se esforçar pela conclusão de obras paralisadas e na recuperação de estradas.

O deputado do PSB ainda destacou o potencial econômico da sua região de origem. “Trei contribuir com dedicação, respeito, seriedade e trabalho, fazendo um bom debate para os pernambucanos, especialmente para o querido povo do Agreste Meridional”, expressou.

MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS

Rodrigo Novaes (PSB) informou ter protocolado quatro Propostas de Emenda à Constituição (PECs). As iniciativas visam incluir na Carta Magna estadual programas voltados ao desenvolvimento social e econômico de Pernambuco. “O objetivo é que o texto constitucional abrigue diretrizes de iniciativas fundamentais para a população, de forma que elas se tornem ações de Estado, e não de governo”, sustentou. “Isso garante previsão orçamentária e continuidade dos trabalhos”, acrescentou.

De acordo com ele, a primeira PEC buscará estabelecer a valorização da atividade turística no Estado, com foco na interiorização. A segunda proposição quer incluir princípios para as políticas públicas materno-infantis, enquanto uma outra iniciativa tratará da implantação de Centros Comunitários da Paz (Compaz) em todo o Estado. A quarta proposta, por fim, está relacionada ao fortalecimento do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar).



ARMAS - Joel da Harpa defende o porte para guardas municipais e o armamento da população



PRIORIDADES - Dannilo Godoy pretende lutar pelo desenvolvimento do Agreste Meridional



TRAMITAÇÃO - Rodrigo Novaes pediu apoio dos colegas para aprovação de quatro PECs

CCLJ aprova conjunto de projetos para pessoas com deficiência

Matérias tratam do Fundo Estadual do Trabalho, da meia-entrada em eventos e da utilização de sinais sonoros em escolas

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem um conjunto de propostas voltadas à pessoa com deficiência (PcD). Entre outros assuntos, tratam da destinação do Fundo Estadual do Trabalho (FET/PE), da meia-entrada em eventos culturais e esportivos e da utilização de sinais sonoros nas escolas privadas. Proposições que estabelecem validade por tempo indeterminado de atestados médicos, visando a renovação de benefícios no transporte público, também receberam pareceres favoráveis e, após receberem pedidos de vista, devem ser votadas na próxima semana.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 75/2023 propõe a inclusão de novas destinações do FET/PE. Além da habilitação profissional, reabilitação e inclusão das PcDs no trabalho, esses recursos poderão ser aplicados na promoção de ações, programas e projetos para mulheres e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e também para pessoas idosas. Para isso, o projeto altera a Lei nº 16.572/2019. A justificativa para a alteração, proposta pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), é garantir a efetivação do direito ao trabalho desses segmentos.

Por sua vez, o PL nº 80/2023, apresentado pelo deputado João Paulo Costa (PCDoB) e alterado por

um Substitutivo da CCLJ, irá instituir a meia-entrada para os atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta em todos os locais de exposições culturais e competições esportivas. Por fim, o PL 172/2023, da deputada Socorro Pimentel (União), determina que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), proibindo o uso de sirenes, alarmes ou quaisquer outros equipamentos capazes de produzir ruídos.

Presidente da CCLJ, o deputado Antônio Moraes (PP) reforçou a preocupação da Alepe, como um todo, com temas relacionados às pessoas com deficiência. “Os deputados têm constantemente apresentado projetos para esse segmento. Reconhecendo a importância dos projetos votados hoje, a aprovação aconteceu por unanimidade”, pontuou.

LAUDO MÉDICO

A CCLJ ainda iniciou a análise conjunta dos PLs nº 106 e 107/2023, ambos de autoria da deputada Gleide Ângelo. Eles determinam que o atestado ou laudo médico que declarem deficiência de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado, sendo vedada a exigência de novas comprovações para a renovação do benefício de gratuidade, respectivamente, nos



FOTOS:NANDO CHIAPPETTA

PROPOSIÇÕES - Colegiado deve apreciar, na próxima reunião, outros projetos que receberam pedidos de vista



ANÁLISE – Sileno Guedes pediu mais tempo para analisar permissão de laudo por tempo indeterminado para PcDs

transportes coletivos intermunicipais e no transporte público da Região Metropolitana do Recife.

Após receberem parecer favorável do relator, deputado Waldemar Borges (PSB), as matérias receberam pedido de vista de Sileno Guedes (PSB), que argumentou necessidade

de verificar mais detalhadamente a adequação à regulamentação sobre as gratuidades no transporte feita pelo Governo do Estado.

“Não estamos discutindo o mérito dos projetos, que são extremamente justos. Mas como liderei algumas discussões na minha passagem pela Secre-



RECONHECIMENTO – “Os deputados têm constantemente apresentado projetos para as pessoas com deficiência”, pontuou Antônio Moraes

taria de Desenvolvimento Social e Juventude, tenho o cuidado de verificar se não há choque entre o que está sendo proposto com o que já existe”, explicou. “Se for para ampliar e atender mais pessoas, iremos devolver na próxima reunião com esse objetivo”, prosseguiu.

Pelo mesmo motivo, Guedes pediu vista do PL nº 163/2023, de autoria da mesma deputada, que assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o transporte sem custo extra de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva.

Audiência Pública avalia gestão compartilhada entre Estado e União em Fernando de Noronha

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Modelo de administração adotado foi assinado pelo presidente Lula e pela governadora Raquel Lyra e homologado pelo STF

A assinatura de um acordo entre a União e o Estado de Pernambuco para o compartilhamento da gestão do Arquipélago de Fernando de Noronha motivou uma audiência realizada ontem pela Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa. O documento foi assinado pelo presidente Lula e pela governadora Raquel Lyra, e homologado em 22 de março pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A assinatura pôs fim a uma ação movida pelo Governo Federal no STF para reivindicar a federalização do arquipélago.

Para o procurador do Estado Roberto Pimentel, o acordo foi a melhor forma de resolver um longo histórico de embate. Ele avaliou que o documento sinaliza um futuro de mais controle e paz, partindo da premissa de que o território é de Pernambuco, mas precisa respeitar regras ambientais, que são, em sua maioria, federais.

“Não se criou regra nova, até porque não era possível e ninguém legisla por acordo. Tanto é verdade que o ministro Lewandowski anulou o acordo de cessão que tinha sido feito pelo Estado para a União por falta de autorização legislativa”, observou o procurador. “O que se fez foi pactuar regras de cumprimento, com intermediação do STF”.

A secretária de Meio Ambiente, Ana Luíza Gonçalves, descreveu o acordo como uma moldura, que permitirá discutir questões relevantes para o arquipélago. Segundo ela, a partição de competências seguirá o que já acontece na prática na ilha, com o Instituto Chico Mendes de Conservação

da Biodiversidade (ICMBio) fazendo a gestão do Parque Nacional Marinho e das áreas de proteção da vida silvestre, enquanto a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) fica à frente do licenciamento ambiental da zona urbana. “Essas práticas geravam conflitos em alguns momentos e insegurança jurídica para todos os envolvidos, mas a partir desse acordo a divisão fica clara”.

ESCUA DA POPULAÇÃO

Um dos pontos de discordância entre Estado e União que foi pactuado no acordo se refere à capacidade máxima da ilha. A secretária espera para dezembro deste ano a entrega de um estudo, encomendado ao Iterpe (Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco). Até lá, prevalece a regra que limita a quantidade de visitantes em 132 mil por ano.

Hayrton Almeida, presidente do Conselho de Turismo de Noronha, reclamou da distribuição desses visitantes, 11 mil por mês. “Temos períodos de baixa estação na ilha, como está acontecendo agora, em que pousadas estão com menos de 30% de ocupação. Alguns desses estabelecimentos fecharam. Almeida também citou os problemas com o aeroporto de Noronha, sob restrição de receber aeronaves de grande porte desde outubro de 2022, em virtude das condições da pista

A falta de escuta prévia da população foi alvo de críticas. Para Ailton Flor, da Associação de Hospedarias Domiciliares, são os moradores que detêm o conhecimento sobre os problemas de Noronha. Ailton Júnior,

presidente do Conselho Distrital, entendeu que ficaram de fora do processo tanto ilhéus quanto a Assembleia Legislativa. O gerente regional do Nordeste do ICMBio, Rafael Camilo, disse que serão realizadas reuniões, em abril e maio, para ouvir a população sobre a revisão do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Federal (APA) de Noronha.

Ilhéus presentes à audiência reclamaram da quantidade de empreendimentos autorizados na ilha e da falta de autonomia para escolher o administrador do arquipélago por votação direta. Também se queixaram da demora para finalizar a obra de recuperação da pista do aeroporto.

A administradora-geral de Fernando de Noronha, Thallyta Figuerôa, respondeu aos questionamentos deles pedindo paciência aos habitantes da Ilha. “As coisas não vão mudar de uma hora para outra. Não há solução mágica para o estado em que encontramos Fernando de Noronha”, avaliou. Ela disse que vai apresentar ao Conselho Distrital um relatório com o diagnóstico sobre os problemas identificados pela gestão.

O deputado Waldemar Borges (PSB), um dos autores do pedido de audiência pública, lamentou que a reunião tenha sido a primeira oportunidade de reunir representantes da comunidade e do governo. Renato Antunes (PL) sugeriu que seja realizada uma nova audiência pública, em Fernando de Noronha. O presidente da Comissão de Administração Pública, Joaquim Lira (PV), espera colocar a proposta em votação na próxima reunião do Colegiado, na quarta-feira da semana que vem (19).



PARTICIPAÇÃO – O debate na Alepe reuniu deputados, representantes de órgãos públicos, de entidades e dos moradores de Fernando de Noronha



ENCAMINHAMENTO – O presidente da Comissão de Administração Pública, Joaquim Lira, quer fazer uma nova audiência



ENTENDIMENTO – Acordo foi a melhor forma de resolver um longo histórico de embate, considera Roberto Pimentel



BAIXA – “Temos pousadas com menos de 30% de ocupação, algumas fecharam”, lamentou Hayrton Almeida



PEDIDO – “Não há solução mágica para o estado em que encontramos Fernando de Noronha”, declarou Thallyta Figuerôa

Atos

ATO Nº. 359/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004696/2023 e no Ofício nº 095/2023, do Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: exonerar o servidor **ABINADABE DIAS DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARINEIDE DA COSTA JOAQUIM OLIMPIO DE QUEIROZ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 04 de abril de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 03 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 364/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004928/2023 e no Ofício nº 104/2023, do Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: exonerar a servidora **ROSIVANE MARQUES BEZERRA LIRA DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 365/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004931/2023 e no Ofício nº 24/2023, do Deputado Antônio Moraes,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ARTUR DE ANDRADE FELINTO	Assessor Especial / PL-ASC		
MARIA DO SOCORRO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES		Assistente Parlamentar / PL-APC	7%

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 366/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004914/2023 e, no Ofício nº 024/2023, do Deputado Mário Ricardo,

RESOLVE: nomear **EDIENE MARIA TENORIO SANTOS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - José Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Ivanna de Castro; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimaraes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 367/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004926/2023 e, no Ofício nº 024/2023, do Deputado Mário Ricardo,

RESOLVE: nomear **IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 368/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004945/2023 e, no Ofício nº 22/2023, do Deputado José Patriota,

RESOLVE: nomear **CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 369/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004928/2023 e no Ofício nº 104/2023, do Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JOSINEIDE SANTIAGO BERBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
MARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ROSIVANE MARQUES BEZERRA LIRA DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadora-Geral da Frente Parlamentar em defesa dos Direitos da Primeira Infância, Deputada Simone Santana, convoca, nos termos do § 1º do Art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as deputadas e os deputados: Dani Portela (PSOL), Débora Almeida (PSDB), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Socorro Pimentel (União Brasil), Rosa Amorim (PT), João de Nadeji (PV), Joaquim Lira (PV), João Paulo (PT) e Gilmar Júnior (PV), membros da Frente Parlamentar, para participarem da reunião ordinária da referida Frente com o tema: Orçamento da Criança na construção do PPA de Pernambuco 2024-2027, a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 18 (dezoito) de abril no Auditório Ênio Guerra, no 4º andar do Anexo I da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

1) Reunião Ordinária: Orçamento da Criança na construção do PPA de Pernambuco 2024-2027.

Recife, 11 de abril de 2023.

Simone Santana
Coordenadora-Geral

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa dos Usuários do Sistema Público de Saúde, Deputado Rodrigo Novaes, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Danilo Godoy, Gilmar Junior, France Hacker, Gustavo Gouveia, Joao de Nadeji, Joaozinho Tenório, Renato Antunes, Rodrigo Farias, Sileno Guedes, Simone Santana e Socorro Pimentel, membros da Frente Parlamentar, a ser realizada 10h (dez horas) do dia 14 de abril do corrente ano, no Auditório Sérgio Guerra, edifício Miguel Arraes.

PAUTA DA REUNIÃO

• Instalação da Frente Parlamentar em Defesa dos Usuários do Sistema Público de Saúde

Recife, 11 de abril de 2023.

Deputado **Rodrigo Novaes**
Coordenador-Geral

Ordem do Dia

VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 1383/2023
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo ao Presidente do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciada a instalação de uma lombada eletrônica na BR-104, nas proximidades do Assentamento Geraldo Martins, situado no bairro de Cachoeira Seca, no município de Caruaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1384/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor do IPA visando a distribuição de sementes para o Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1385/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor do IPA visando a distribuição de Sementes para o Município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1386/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Ipojuca, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1387/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Ensino Médio Professora Rosete Bezerra de Souza, no Município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1388/2023
Autor: Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Neoenergia no sentido de que sejam instalados postes de Iluminação pública na comunidade Paraíso, em Itapuama, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1389/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico da Rodovia PE-035, no trecho da Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1390/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de fortalecer e reestruturar a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco – Condepe/ Fidem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1391/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes objetivando a construção da quadra poliesportiva da Escola CEJA Valdemar de Oliveira, localizada na Avenida Mário Melo, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1392/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional no sentido de recompor o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – CONDERM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1393/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Educação no sentido de providenciar a conclusão da obra na Creche Municipal Sítio do Cardoso, localizada na Rua Padre Landim, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1394/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a terraplanagem, recapeamento e drenagem da Rua Dr. Murilo de Menezes Lyra, localizada no bairro da Caxangá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1395/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a terraplanagem, recapeamento e drenagem da Rua Barra Grande, localizada no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1396/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar o recapeamento e drenagem da Rua Doze de Julho, localizada no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1397/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar o recapeamento e drenagem da Rua Prof. Evaldo Altino, localizada no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1398/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja executado os serviços de limpeza e desobstrução na rede coletora de esgoto, referente à vazamentos nas seguintes vias: Rua Barra Grande, no cruzamento com a Rua Santa Cruz do Deserto, e ruas circunvizinhas do bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1399/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa um projeto de lei que altere a Lei Complementar Estadual nº 465, de 20 de dezembro de 2021, especificamente quanto à renovação do período de adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC – ICD.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1400/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de beneficiar os pequenos produtores rurais do Município de Itapetim com o Programa Campo Novo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1401/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Fazenda, ao Presidente do DETRAN/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado no sentido de que seja fornecido descontos no Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor- IPVA, para os condutores que não cometerem infração de trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1402/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de tomar providências quanto à reforma da Escola de Referência em Ensino Médio Professora Rosete Bezerra de Souza, no Município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1403/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a recuperação do sistema de abastecimento a partir da Barragem de São Jorge para melhoria do abastecimento das cidades de Cupira, Pannels e Lagoa dos Gatos, bem como a ampliação do sistema produtor de Lagoa dos Gatos e Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1404/2023
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de reforçar o patrulhamento no Distrito Três Ladeiras, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1405/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Prefeita de Igarassu e ao Secretário da Cidade de Igarassu no sentido de que seja realizada limpeza de mato e desobstrução do bueiro localizado na Rua Luiz Fraga, Loteamento Residencial Reserva da Pitanga I, localizada no Bairro Agamenon Magalhães, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 374/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Ministro das Cidades do Governo Federal, Jader Fontenelle Barbalho Filho, pela entrega do Condomínio Ruy Frazão, situado no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 375/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulação pelos 144 anos de emancipação política do município de Timbaúba, a ser comemorado em 8 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 376/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 24 de maio de 2023, com a finalidade de homenagear as Igrejas Batistas centenárias que comemoram em 2023 a marca de 100 anos de fundação em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão única do Requerimento nº 377/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) do Município de Afogados da Ingazeira, pela posse da nova diretoria, no dia 1º de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 378/2023
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: *“Urbanismo salva vidas”*, de autoria do Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife e diretor da rede COMPAZ, Murilo Cavalcanti, publicado na coluna Opinião do Jornal do Comércio do dia 7 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 379/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia da Polícia Civil, que ocorrerá em 21 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 380/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia do Exército Brasileiro, que ocorrerá em 19 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 384/2023
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Congratulações com a Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, por ser a primeira mulher a comandar o Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso da Polícia Militar de Pernambuco – RPMonPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Ata

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, JOEL DA HARPA E PASTOR CLEITON COLLINS

A'S 14:30 HORAS DE 10 DE ABRIL DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROMERO SALES FILHO E ROSA AMORIM. LICENCIADO O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 347/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 8 A 30 DE ABRIL DE 2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE SE SOMA À REIVINDICAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA EM DEFESA DA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. A DEPUTADA COMENTA QUE O MUNICÍPIO POSSUI RECURSOS PARA GARANTIR O INÍCIO DO PAGAMENTO DA CATEGORIA, HAJA VISTA A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE 5 MILHÕES DA CÂMARA AO EXECUTIVO MUNICIPAL. DURANTE O DISCURSO DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O DEPUTADO JOEL DA HARPA. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA HOJE PELA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL DOS PERNAMBUCANOS. O DEPUTADO RELEMBRA A TRAGÉDIA OCORRIDA NO 18º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR NO FIM DO ANO PASSADO E REFORÇA A IMPORTÂNCIA DE SE DEBATER O TEMA DA SAÚDE MENTAL NO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ABIMAEEL SANTOS, QUE DENUNCIA O ATRASO DE TRÊS MESES NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS TERCEIRIZADOS DA COMPESA E COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. EM SEGUIDA, LAMENTA O MASSACRE OCORRIDO NA CRECHE EM BLUMENAU E REGISTRA A PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MODO A GARANTIR A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E PROFESSORES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 1129 A 1296/2023. SÃO RETIRADAS DE PAUTA AS INDICAÇÕES NºS. 1297 A 1299/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 1300 A 1332/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 291 A 328/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE JUSTIFICA A AUSÊNCIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, LÍDER DA OPOSIÇÃO, E TECE CRÍTICAS AOS CEM PRIMEIROS DIAS DO GOVERNO RAQUEL LYRA, CITANDO A FALTA DE EFETIVIDADE E MOROSIDADE. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DEFENDE A GOVERNADORA RAQUEL LYRA, CITANDO QUE ELA É COMPETENTE E ESTÁ PREPARADA PARA ESTA MISSÃO. O DEPUTADO AFIRMA QUE A GOVERNADORA ESTARÁ PRESENTE NOS MUNICÍPIOS E QUE O SEU MANDATO É DE QUATRO ANOS E NÃO DE CEM DIAS. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO SILENO GUEDES, POR TER SIDO CITADO, QUE AFIRMA QUE CEM DIAS SÃO SUFICIENTES PARA PERCEBER A LENTIDÃO E AMADORISMO DO GOVERNO QUE CHEGOU. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2023 E OS PROJETOS NºS. 485 A 498/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 381 A 383 E 385/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 1383 A 1405/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 374 A 380 E 384/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
 Presidente

Pastor Cleiton Collins
 1º Secretário

Joel da Harpa
 2º Secretário

Expediente

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 91/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em atendimento ao que dispõe o inciso XIX, do artigo 37 da Constituição de Pernambuco e de acordo com os termos da Resolução Nº 111/2020 do Tribunal de Contas do Estado - que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador do Estado - comunico a Vossa Excelência que já foram inseridos no Sistema e-TCE todos os documentos exigidos pela resolução em apreço. À 2ª Comissão e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 066, 069 E 070/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos Pedidos de Informações acerca dos Requerimentos NºS 0214, 0206 e 0207/23, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 02773, 02774/2023, 02768, 2770, 02771 E 2772/2023.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2023 - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E ATENÇÃO À ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL informando que foram eleitos os seguintes parlamentares para Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Especial de Promoção e Atenção à Assistência Materno Infantil, os quais são respectivamente os Deputados (as) Socorro Pimentel, Simone Santana e Gilmar Júnior. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 812/2023 - DO ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 619, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 259/2023 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINDEPENDENTE EXECUTIVO GOVERNO E SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de financiamento Nº 0296.163-17/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 11, 12 e 13 de abril de 2023, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Ofício

OFICIO CEPAMI Nº 001/2023

Recife, 10 de abril de 2023.

Exmo. Sr. DEP. ÁLVARO PORTO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente comunicar que, em conformidade ao art. 142 do Regimento Interno deste Poder, e com base Requerimento nº 142/2023 e ao Edital de Convocação publicado no DOE do dia 04 de abril do corrente ano, informo que foram eleitos neste dia 10 de abril os seguintes parlamentares para a Presidência, Vice-Presidência e Relatoria da Comissão Especial de Promoção e Atenção à Assistência Materno Infantil:

Dep. Socorro Pimentel - Presidente;
 Dep. Simone Santana - Vice-Presidente; e,
 Dep. Gilmar Junior - Relator.

Respeitosamente,

DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
 Presidente da Comissão Especial de Promoção e Atenção à Assistência Materno Infantil

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000005/2023

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º

I - com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade;” (NR)

.....

“Art. 59. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e, se houver, de outros Tribunais, será integrado, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e que tenham menos de setenta anos, indicados em lista sêxtupla, sendo os originários do Ministério Público designados pelo órgão indicado em lei complementar, e os originários da classe dos Advogados, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A forma de Estado Brasileiro é estabelecida no artigo primeiro da Constituição da República, que define o Brasil como uma República Federativa.

Quer isso significar que o Estado Brasileiro é composto pela associação de unidades territoriais as quais são dotadas de autonomia política e administrativa. Tais unidades são os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que se expressam nacionalmente pela União, entidade jurídico política representativa da unidade nacional e que exerce, com exclusividade, a soberania nacional.

Por força da forma federativa do Estado Brasileiro, suas atribuições, tarefas e poderes encontram-se distribuídos em níveis de organização política, conforme definido nos artigos 18 a 36 da Constituição Federal.

Além disso, filiou-se o sistema nacional à clássica separação dos Poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário; e ao Poder Legislativo incumbe a elaboração de leis, expressando os valores e a vontade popular, para o cumprimento das respectivas atribuições.

Ainda que exista no sistema jurídico nacional, tal como concebido pela Constituição Federal, os três níveis legislativos, nossa carta política exige uma simetria entre as normas dos diferentes níveis, que devem guardar obediência a ao modelo da União.

A proposta de Emenda Constitucional apresentada, se insere nessa linha, buscando adequar a norma local às normas de cunho nacional que elevaram a idade para o provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e de Desembargador do Tribunal de Justiça a setenta anos, quando componente do denominado Quinto Constitucional, sendo assim adequado às normas vigentes para o provimento de cargos similares de Tribunais Superiores no âmbito Federal, o que já foi, inclusive, corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Com isso, além de adequar e uniformizar os requisitos para preenchimento de tais cargos, privilegiando a segurança jurídica, evita-se questionamentos pontuais quando da abertura de vagas nesses órgãos de Estado.

Diante dos fundamentos apresentados, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Jarbas Filho

DeputadoÁlvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Claudio Martins Filho
Pastor Cleiton Collins
Francismar Pontes
Joaquim Lira
Joel da Harpa
Rodrigo Novaes
Simone Santana
Aglailson Victor
Antonio Coelho
Fabrizio Ferraz
William Brígido
João Paulo
João Paulo Costa
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Débora Almeida
Eriberto Filho
Gilmar Junior
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
Joãozinho Tenório
José Patriota
Kaio Manicoba
Mário Ricardo
Renato Antunes
Sileno Guedes
Rosa Amorim
Lula Cabral

Às 1ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000499/2023

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º
.....

§ 3º O Município que elaborar ou atualizar seu Plano Municipal pela Primeira Infância deverá notificar a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta obrigar os municípios a notificar a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando elaborar ou atualizar o seu Plano Municipal pela Primeira Infância. A medida busca elevar a transparência das ações propostas, bem como auxiliar o controle social sobre área tão importante.

Para que nossas crianças se desenvolvam plenamente, conquistem seus sonhos e se estabeleçam no mundo, é preciso que a sociedade, os serviços públicos e os governos também se responsabilizem por ela. É por isso que, na maioria dos países do mundo, já se reconhece a promoção e a defesa dos direitos da criança como deveres do Estado. No Brasil, tudo isso está muito bem explicado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 1990) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei no 13.257, de 2016).

O Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) é uma maneira muito eficiente de trazer esses princípios para o nível local, garantindo direitos com a qualidade e a abrangência necessárias. É importante lembrar que estudos de diversas áreas, como Ciências Sociais e Economia, mostram que as pessoas que não têm acesso a serviços públicos básicos (como educação, saúde e proteção), ou não têm onde morar de forma adequada, enfrentam mais dificuldades para estudar e para aprender a ler e a escrever. Em função disso, pode ser mais difícil conseguir emprego e ser bem remuneradas na vida adulta. E, com tantas privações, também seus filhos podem acabar enfrentando as mesmas dificuldades.

Diante desse cenário, o gestor ou gestora municipal, desempenha papel fundamental na defesa e promoção dos direitos da primeira infância e em contribuir para que as novas gerações possam ter seus direitos garantidos, com acesso a saúde, educação, boa alimentação, segurança e tudo o mais que precisam para uma existência plena e digna.

A construção de um plano para a primeira infância deve focar nas principais necessidades das crianças de seu município e

contribuir para efetivar as melhorias almejadas. Em resumo, é um instrumento-chave para a garantia dos direitos. Portanto, salutar a ampla participação dos principais atores públicos estaduais no auxílio ao desenvolvimento dos PMPIs que vierem a ser elaborados.

Acerca da legalidade, a medida se insere na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Assim como se coaduna com o disposto no art. 227 da Carta Magna, que assegura às crianças, com absoluta prioridade, “ o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .”

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000500/2023

Dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional Por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional Por uma infância sem racismo para utilização de projeto pedagógico nas escolas do ensino fundamental, públicas e privadas.

Parágrafo único. As escolas, referidas no *caput* deste artigo, deverão manter à disposição de seus alunos, no endereço eletrônico, cópia em formato digital da cartilha, e viabilizar exemplares impressos da cartilha institucional Por uma infância sem racismo.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha Por uma infância sem racismo tem como finalidade:

I - ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca dos males que o racismo causa na construção da cidadania de cada estudante;

II - orientar as famílias sobre formas para contribuir com uma infância livre de racismo;

III - valorizar, no poder público, iniciativas de trabalho baseadas em rotina de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras;

IV - educar para o respeito e à diferença, compreendendo que a diversidade enriquece nosso conhecimento;

V - demonstrar que a diferença é um elemento positivo e que toda criança tem direito de crescer sem que seja discriminada;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação, para que as crianças compreendam que se trata de uma violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar a cultura de não julgar, ou imputar valor ao outro pela cor da pele. e

IX - aplicar nas escolas por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica o poder público autorizado a fazer parcerias públicas ou privadas, para a criação e utilização da cartilha institucional Por uma infância sem racismo.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta visa romper o silêncio existente sobre esse tema na infância, pensar na educação para as relações raciais e combater ao racismo. Com a implantação da cartilha, que tem o objetivo da promoção a conscientização do combate ao RACISMO, buscando garantir a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades. O racismo trata-se de um crime inafiançável, constitui uma violação de direitos que inclui danos morais e impactos difíceis de serem revertidos na vida de crianças e até mesmo na vida adulta. O racismo vem incidindo no desenvolvimento de crianças e adolescentes e na limitação dos seus direitos, essa ação é particularmente essencial para que possamos ter sucesso na implementação de políticas públicas. A proposta aponta um viés por uma formação mais ampla e plural, e mostra os direitos que criança e jovens têm. É preciso descolonizar saberes e práticas educativas. A implementação de políticas preventivas é fundamental. Educar sempre será o melhor caminho, para assim garantir cidadãos com mais segurança, autoestima, empatia e uma sociedade mais solidária e consciente. Reconstruir a história dos é fundamental no sentido de apropriá-los de um legado cultural que é apagado no discurso da escola.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000501/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros de compra e estabelecimentos congêneres instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os centros de compra e estabelecimentos congêneres obrigados a instalar tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.

Art. 2º Serão protegidas por telas ou grades todas as localidades nas edificações que possam ocasionar a queda de pessoas.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa; e

II - multa no dobro do valor inicial quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para sua efetiva execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei que estamos submetendo para a apreciação deste Poder tem como finalidade obrigar os centros de compra e estabelecimentos congêneres instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e risco de suicídio.

A motivação para o presente PL são as recorrentes notícias de atentados contra a vida que são efetuados nos shoppings center e estabelecimentos similares que possuem área aberta propícia para ao atentado.

No intuito de proteger a vida das pessoas que criamos o projeto, visando a manutenção da vida. Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2023.

**Pastor Cleiton Collins
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É crescente o número de incêndios nos diversos segmentos do comércio, da indústria e do entretenimento. Tais ocorrências advêm da vertiginosa inovação de equipamentos e procedimentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, porém, infelizmente, não acompanhada, quer seja por desconhecimento operacional e/ou descumprimento de legislações atinentes ao setor. Alia-se a esse desconhecimento a falsa sensação de que nada vai acontecer, entretanto quando ocorre, a perda de patrimônio e/ou vidas é incalculável. Quando ocorre, os proprietários destes locais sinistrados entendem que seu investimento na segurança contra incêndio seria infinitamente menor do que a perda ocorrida e, quando há vidas humanas ceifadas, não só o patrimônio mais a vida social e/ou familiar foi toda comprometida. Daí o ditado popular “águas passadas não movem moinhos” faz mais sentido. A importância do bombeiro civil no seu quadro de funcionários.

O bombeiro civil exerce um cargo de interesse público. Ele atua de forma emergencial e/ou preventiva até a chegada dos Bombeiros Militares, ou seja, evitam que o sinistro se eleve para uma tragédia. Sua atuação preventiva é de extrema importância para termos ambientes mais condizentes com as legislações vigentes e, principalmente, a efetiva segurança do local.

A presença do bombeiro civil nos empreendimentos é benéfica e ajuda a manter a segurança nos locais e sua atuação reduz significativamente a quantidade de sinistros ao qual os empreendimentos estão sujeitos. Como não poderia deixar de ser, o principal motivo da contratação de um bombeiro civil é a segurança. Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000502/2023

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de facultar ao paciente o direito de ter acompanhante em consultas, intervenções, cirurgias, exames ou quaisquer procedimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, por pessoa indicada pelo paciente, em consultas, intervenções, cirurgias, exames ou quaisquer procedimentos de saúde; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objeto da matéria que submetemos para a análise desse colegiado legislativo tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, para facultar ao paciente o direito de um acompanhante nos procedimentos de saúde que indica. O objetivo é aumentar a proteção das pacientes para qualquer procedimento médico, a fim de coibir possíveis abusos por quaisquer das partes envolvidas no procedimento. Entendemos que também o profissional de saúde se resguarda de possíveis problemas nesse sentido. Em respeito à dignidade humana, de extrema exposição a riscos (vulnerabilidade) é que elaboramos o projeto.

Esta proposição legislativa acredita que a fim de resguardar a credibilidade dos profissionais de saúde, não haverá oposição ao projeto que tem como escopo mitigar a angústia e a insegurança dos pacientes.

Ante o exposto, solicitamos de nossos pares a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**Pastor Cleiton Collins
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000503/2023

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Além dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, os seguintes estabelecimentos devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são desempenhadas suas atividades, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009: (NR)

I - supermercados, atacados, mercados públicos e assemelhados; (AC)

II - clubes, academias de ginástica e assemelhados; (AC)

III - lojas de departamento; (AC)

IV - hospitais e clínicas de reabilitação; e (AC)

V - shoppings, galerias comerciais e edifícios empresariais. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis. (NR)

.....”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000504/2023

Dispõe sobre a criação do Centro Dia, programa de atenção integral às pessoas idosas, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotar as providências necessárias para a criação do Centro Dia, que é um programa de atenção integral às pessoas idosas, que por suas carências familiares e funcionais não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários. O centro proporcionará o atendimento das necessidades básicas, manutenção do idoso junto à família, reforçando o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso.

Art. 2º O Centro Dia poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em espaço adaptado ou como um programa de um Centro de Convivência desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado, na Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo único. O público alvo serão idosos com algum grau de dependência e semi-dependentes que não tem condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais.

Art. 3º Deverão ser prestados atendimentos de atenção aos idosos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, visando a melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente matéria visa a criação do Centro Dia, que é um programa de atenção integral às pessoas idosas, que por suas carências familiares e funcionais não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários. O centro proporcionará o atendimento das necessidades básicas, manutenção do idoso junto à família, reforçando o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso, devendo ser construído na Região Metropolitana do Recife.

O Centro Dia poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em espaço adaptado ou como um programa de um Centro de Convivência desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado. Deverão ser prestados atendimentos de atenção aos idosos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, visando a melhoria de sua qualidade de vida e integração comunitária.

A base teórica concernente a propositura desta lei se encontra na Portaria nº 73, de 10 de maio de 2001 SEAS/MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como no próprio Estatuto do Idoso, mais especificamente em seu art. 2º, dizendo que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” Assim, por si só, podemos justificar e concluir o caráter digno da proposta de lei.

Prioriza-se então as melhores condições de saúde mental e física dos idosos, pois eles merecem neste momento de suas vidas, uma vez que foram estas pessoas que garantiram o Estado que vivemos hoje. Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2023.

**Pastor Cleiton Collins
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000505/2023

Estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento de usuários e dependentes de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas, no sistema prisional do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Tratamento de usuários e dependentes de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas, no sistema prisional:

I - a dignidade do ser humano;

II - o direito universal à saúde;

III - a pluralidade de enfoques na análise de um mesmo fenômeno;

IV - a proteção a pessoa incapaz; e

V - a liberdade de culto e de crença.

Art. 3º São objetivos do Programa de Tratamento de usuários e dependentes de substâncias químicas, ilícitas ou lícitas, no sistema prisional:

I - a promoção da saúde e o combate a doenças infectocontagiosas;

II - a redução dos casos de uso, uso abusivo e dependência de substâncias químicas;

III - a redução de danos;

IV - a redução da violência e do tráfico de drogas dentro do sistema prisional; e

V - a ressocialização das pessoas apenadas.

Art. 4º Quando do ingresso no sistema prisional no Estado de Pernambuco, será ofertado Programa de Tratamento ao preso que declarar dependência de drogas lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao Programa de Tratamento do usuário e dependente de drogas lícitas ou ilícitas de que trata o caput deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura do preso de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O Programa de Tratamento de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pela Equipe de Saúde da Unidade Prisional ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

§ 3º A Coordenação Estadual de Atenção à Saúde do Sistema Prisional será responsável por indicar quais Unidades Prisionais estão aptas, em termos de Equipe de Saúde, a desenvolverem o Programa de Tratamento dos usuários e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Art. 5º A possibilidade de ingressar no Programa de Tratamento será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido pelas Equipes de Saúde do Sistema Prisional, preferencialmente, em parceria com os serviços de Atenção Psicossocial aos Usuários de Alcool e Drogas da Rede Pública da Secretaria Estadual e Municipal de Saúde (CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas).

§ 1º A elaboração do Programa de Tratamento do usuário e dependente de drogas lícitas e ilícitas do Sistema Prisional deverá ser realizada, preferivelmente, em conjunto com o CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Alcool e Drogas) local.

§ 2º Além da parceria com a Rede Pública de Saúde, para viabilizar o Programa de Tratamento de que trata esta Lei, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde e organizações não-governamentais desde que as mesmas prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso abuso ou dependência de substâncias psicoativas desde que em conformidade com as regulamentações do Ministério da Saúde e das exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 3º As parcerias indicadas no § 2º serão firmadas a título gratuito.

§ 4º Os presos inseridos no Programa serão acompanhados, no caso de parcerias, e referenciados pelos profissionais da Equipe de Saúde da Unidade Prisional, que atuarão conjuntamente com demais profissionais de saúde.

§ 5º Os profissionais não pertencentes ao quadro da Administração Prisional envolvidos no Programa de Tratamento do usuário e dependente de drogas lícitas ou ilícitas, em razão das parcerias firmadas, deverão ter acesso à Unidade Prisional para acompanhamento dos presos inseridos no Programa.

Art. 7º O preso participante do Programa de Tratamento de que trata esta Lei, quando liberado, será encaminhado para dar continuidade ao atendimento nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 8º O preso participante do Programa de que trata esta Lei será acompanhado, com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único. Para melhor verificação do impacto de que trata o caput deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º Para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

§ 1º Fica, desde logo, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, autorizada a implementar o Programa de que trata esta Lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância, desde que haja infraestrutura nas unidades prisionais e adequação às necessidades do Programa de Tratamento.

§ 2º Será priorizado o atendimento no estabelecimento prisional no formato presencial.

Art. 10. O preso que, em virtude de sua dependência, colocar em risco a sua integridade física, ou a de terceiros poderá ser avaliado pela Equipe de Saúde da Unidade Prisional acerca da necessidade de tratamento, não ficando obrigado o mesmo a anuir ou ingressar no Programa de Tratamento.

Art. 11. O poder público deverá garantir a atenção à saúde mental do preso com dependência química que esteja em tratamento, mediante ações de saúde direcionadas não apenas para cessação ou redução do consumo de drogas, mas também abordar outros fatores ou condições que propiciem a redução de fatores de risco e o fortalecimento de fatores de proteção.

Art. 12. Ao preso que sobrevier a liberdade ou semiliberdade, ainda em tratamento para dependência química, terá prioridade para acompanhamento em serviço de saúde mental.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nobres Pares, a crescente dependência da sociedade moderna em relação às drogas, especialmente no que diz respeito à população jovem, aflige a toda a sociedade, seja pelas mazelas sociais que acarreta, seja pelas mazelas sofridas pelo próprio usuário.

Mais e mais, constate-se a dissolução de núcleos familiares; no campo econômico, também se observam prejuízos de alta monta, já que indivíduos, de todas as idades e classes sociais, deixam de ingressar, ou simplesmente são ejetados do mercado de trabalho; multiplicam-se licenças e até mesmo aposentadorias precoces. Tudo decorrente do uso e abuso de drogas.

Há muito, o Brasil deixou de ser mero corredor de passagem, transformando-se em grande mercado consumidor de drogas ilícitas.

Outro problema de ordem social diretamente relacionado ao uso e abuso de drogas é a insegurança pública.

Por óbvio, ao afirmar que existe relação entre o uso e abuso de drogas e a insegurança pública, não se está a estigmatizar todo e qualquer usuário, ou dependente.

Não obstante, impossível negar que entre os dois mundos (o das drogas e o dos crimes) exista uma intrínseca conexão.

No Brasil, em virtude da polarização que, há muito, assola, infelizmente a temática é tratada sem a devida imparcialidade, seja pela tentativa de fazer crer não haver qualquer relação entre drogas e violência, seja pela tentativa de generalizar a situação do usuário como sendo a de um criminoso por princípio.

Independentemente da linha ideológica, filosófica, ou religiosa adotada, fato é que, em razão da dependência, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício. Ao fazê-lo, podem praticar tráfico, ou mesmo crimes violentos, como roubo e até latrocínio, que, muito embora seja tecnicamente considerado um crime contra o patrimônio, atenta contra a vida.

Além daqueles que migram do mundo das drogas para o dos crimes, para angariar recursos para sustentar o próprio vício, há aqueles que, também em razão dos efeitos das drogas, podem perder o controle sobre os próprios atos, vindo a praticar outros crimes violentos, como homicídios e estupros. Esse fenômeno não se dá apenas com as drogas ilícitas, qualquer pesquisa feita nos Tribunais do Júri por todo o país mostrará ser o álcool uma constante.

Muitos pesquisadores, no Brasil, ainda estão marcados por um viés ideológico, que dificulta análise distanciada dos fatos.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Nota-se que o impacto do tratamento do uso e abuso de drogas na prática de crimes é uma realidade, sendo, por conseguinte, evidente que, diante dos altos índices de criminalidade no Brasil, o tratamento de presos seja uma necessidade neste país. Tratar o uso e abuso de drogas em presos, em um primeiro momento, constitui consequência natural do direito à saúde. Tal assertiva poderia gerar a seguinte objeção: os usuários e dependentes não envolvidos com crimes nem sempre conseguem os tratamentos almejados. É verdade, muitas famílias de dependentes químicos lutam por acesso à saúde e por tratamento para seus parentes vitimados, parecendo, em uma primeira análise, injusto, priorizar o indivíduo privado de liberdade.

O ideal seria que o sistema de saúde tivesse condições de contemplar os tratamentos a todos os presos que se mostrassem interessados; porém, sabe-se que, por enquanto, referido sistema não conseguirá fazer frente à demanda.

Por força dessa realidade, que já se verifica, inclusive, com relação àqueles dependentes que jamais foram privados de liberdade, ao propor os programas de tratamento (voluntário), prevê-se também a possibilidade de se estabelecer parcerias com instituições de saúde (que podem ser até privadas), universidades, organizações não governamentais e grupos religiosos, muitos, há que se dizer, promotores de trabalhos consideráveis.

Haja vista a carência do sistema público de saúde, o Projeto de que ora se trata objetiva incentivar a criação de redes, integrando prisão e sociedade.

A Lei 11.343/06, que disciplina a questão das drogas, no Brasil, é boa. O usuário (dependente, ou não) não está sujeito à pena privativa de liberdade; enquanto o traficante está, havendo um intervalo bastante significativo de pena, permitindo ao juiz adequar a punição às peculiaridades do caso concreto.

Apesar de, atualmente, ninguém ser preso pelo crime de porte de drogas para uso próprio, resta inegável que grande parte dos presos tem envolvimento com drogas. Ocorre que, muitas vezes, o Poder Judiciário ignora essa realidade, aplicando a pena privativa de liberdade como se o crime tivesse sido praticado por mera cobiça.

Uma vez o indivíduo no sistema prisional, o Poder Executivo se omite, pois o preso não recebe nenhuma atenção para sua dependência química e psíquica. Colocado em liberdade, volta a delinquir.

A atual lei de drogas, como já fazia a anterior, prevê que se o agente comete um crime por causa da dependência da droga, deve receber tratamento adequado a este problema, conforme preceituam os arts. 28, § 7º, e 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. Observar essa determinação não necessariamente passa por internar o cidadão em manicômios judiciários, ou desrespeitar seu tempo de pena. Também não parece razoável condicionar o tratamento à constatação de uma absoluta inimputabilidade.

Os Poderes Judiciário e Executivo devem se alinhar com o fim de viabilizar que o preso dependente receba tratamento enquanto estiver no sistema prisional. A rigor, esse tipo de iniciativa sequer careceria de legislação específica, pois o arcabouço jurídico vigente já permitiria a empreitada De fato, além de não haver óbices por parte da própria lei de drogas, também não há relativamente à normativa específica concernente à saúde do preso.

De todo modo, a fim de que não haja dúvidas sobre a possibilidade e oportunidade desse tipo de medida, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que tem o fim de preservar a saúde individual e também de segurança pública.

Do já explicitado, resta bastante evidente que não se está diante de projeto passível de ser denominado Justiça Terapêutica, uma vez que esse tipo de política tem a ver com o trâmite processual e com a própria aplicação da pena. De fato, na assim chamada Justiça Terapêutica, logo no início do processo, o acusado tem a possibilidade de se declarar culpado e trocar a punição privativa de liberdade por tratamento.

No caso de que ora se trata não, não há nenhum tipo de negociação com o réu ou preso. Ele responde ao processo normalmente e, uma vez condenado à pena privativa de liberdade, terá a possibilidade de ingressar em programa de tratamento para sua dependência de drogas. Apesar de o projeto em apreço abrir margem à inclusão de presos provisórios, resta evidente que, ao ingressar no programa, o preso não experimentará qualquer benefício processual. O único benefício será mesmo sua melhora física e mental.

Eventuais previsões processuais não seriam de todo mal; entretanto, fugiriam à competência desta Casa Legislativa. O projeto em referência não versa sobre Processo Penal e também não versa sobre Direito Penal, trata de um programa de saúde para o homem e a mulher presa, com a peculiaridade de ter reflexos na segurança e na saúde pública. Os dois temas são de competência estadual, ainda que concorrente. Por tratar de saúde e segurança pública, o projeto que ora se apresenta é de plena competência desta Casa Legislativa e, por prever claramente parcerias gratuitas, por certo, não gera despesas ao Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000506/2023

Dispõe sobre a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos através de atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para a construção do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos, visando o fortalecimento de atividades associativas, produtivas e promocionais, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social, socialização e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife.

Art. 2º O Centro de Convivência será o espaço destinado à frequência dos idosos e de seus familiares, onde são desenvolvidas, planejadas e sistematizadas ações de atenção ao idoso, de forma a elevar a qualidade de vida, promover a participação, a convivência social, a cidadania e a integração intergeracional.

Parágrafo único. O público alvo serão idosos independentes, com 60 anos e mais e seus familiares. A capacidade de atendimento será de 200 idosos, frequentando 4 dias semanais, 4 horas por dia.

Art. 3º As atividades deverão ser planejadas e sistematizadas a partir dos valores sócio-culturais, ocupacionais e de necessidades manifestas pelos idosos frequentadores e, também dos recursos humanos e materiais disponíveis em cada Centro de Convivência, e poderá obedecer as seguintes categorias de atividades:

I - artística ou cultural (folclore, teatro, oficinas, música, dança, coral, modelagem, pintura, artesanato, etc.);

II - educativa: palestras, seminários ciclos de debates (saúde física e mental na velhice, AIDS, consumo de drogas, alcoolismo, relação intergeracional, assistência social, justiça, direitos humanos, religiosidade), filmes e vídeos, cursos em diversos níveis, incluindo alfabetização;

III - sociabilidade: comemorações ou calendário festivo;

IV - físicas: hidroginástica, ginástica, caminhadas, alongamento, atividades esportivas etc.;

V - viagens, excursões, passeios;

VI - jardinagem e horticultura; e

VII - vocacionais/produativas: treinamento vocacional, formação de cooperativas de produção.

Art. 4º Deverão ser estimulados projetos de capacitação que desenvolvam habilidades de gestão, visando a auto-sustentação dos Centros de Convivência. No Campo da Gestão, poderão ser observados os seguintes profissionais a serem selecionados:

I - coordenador: é recomendável que tenha espírito de liderança e legitimidade na Comunidade; e

II - corpo técnico: composto por profissionais de organizações governamentais e não-governamentais, subsidiados ou não, e voluntários. Como ideal são esperados mão de obra dos setores:

a) assistente social;

b) psicólogo;

c) terapeuta ocupacional; e

d) professor de educação física;

III - pessoal de apoio, que serão os instrutores específicos segundo as atividades desenvolvidas em cada centro:

a) artesão, bordadeiras, tecelões, artistas plásticos, jardineiros, entre outros;

b) auxiliares de serviços gerais; e

c) vigilantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente matéria visa a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos, objetivando o fortalecimento de atividades associativas, produtivas e promocionais, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social, socialização e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife. O objetivo principal do centro é a promoção do encontro de idosos e de seus familiares, através do desenvolvimento de atividades planejadas e sistematizadas, que possibilitem a melhoria do seu convívio com a família e a comunidade.

A base teórica concernente a propositura desta lei se encontra na Portaria nº 73, de 10 de maio de 2001 SEAS/MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como no próprio Estatuto do Idoso, mais especificamente em seu art. 2º, dizendo que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Queremos prioritariamente assegurar ao idoso as melhores condições de saúde mental e física de que eles merecem neste momento de suas vidas, pois foram estas pessoas que garantiram o Estado que vivemos hoje. Deixamos claro que não é a intenção desta lei, sobrecarregar o orçamento de Pernambuco, mas pretendemos a melhor das acolhidas, da forma que não desestabilize as finanças do estado, para que possamos olhar para este cidadãos. De acordo com o que foi explanado, no sentido de que tais espaços possam fazer com que os usuários sintam-se atraídos para buscarem uma vida com qualidade, é que solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2023.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000507/2023

Obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Rede Pública Estadual de Saúde fica obrigada a realizar o mapeamento genético das mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama.

Art. 2º Cabe a Secretaria Estadual de Saúde - SES, através dos protocolos e procedimentos constantes no Sistema Único de Saúde - SUS, a disponibilização do teste genético que identifica a mutação no gene para mulheres que forem classificadas em laudo médico com alto risco de desenvolver o câncer de mama.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde poderá realizar convênios com hospitais, laboratórios, clínicas e universidades da área de saúde, visando a maior cobertura protetiva possível.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde propiciará as condições necessárias para que os laboratórios existentes na sua rede hospitalar se tornem credenciados para a realização da coleta do material.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos que se façam necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela visa assegurar às mulheres que forem classificadas em laudo médico como tendo alto risco de desenvolver o câncer de mama, o acesso por meio da Rede Pública de Saúde administrada pela Secretaria Estadual de Saúde, ao teste genético que identifica a mutação no gene. Esse teste identifica a possibilidade de desenvolvimento da doença, que, por conseguinte, fará com que o sistema de saúde possa combater a doença em seu início, possibilitando assim a preservação da vida, a priori, e economizando recursos já que não serão gastos no tratamento quando a doença já esteja em desenvolvimento na paciente. Em conformidade com os dados do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o câncer de mama é uma doença que responde por 25% dos novos casos anuais de câncer no Brasil. A chamada medicina personalizada ou de precisão já é oferecida por instituições privadas do sistema de saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) também autorizou a realização de testes genéticos para o câncer de mama hereditário, mas 70% dos pacientes são usuários da rede pública de saúde e não tem acesso ao exame ou ao tratamento de precisão na rede privada Apesar do medo que o câncer provoca entre os pacientes e familiares, em razão do alto índice de óbitos, a neoplasia maligna tem cura. As chances de vencer a temida moléstia são maiores quando o diagnóstico ocorre no estágio inicial da doença. Com os dados em mão, será possível promover campanhas informativas para o esclarecimento da população sobre a importância da detecção precoce da doença, inclusive ajudando na identificação dos sintomas mais comuns da doença, que as vezes não são observados na consulta.

Diante da responsabilidade do tema sugerido nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Março de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000508/2023

Cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual

Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual Por Meios Digitais Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º O Programa deverá ser formatado com a participação das Secretarias Estaduais das pastas de Educação e de Direitos Humanos, Criança e Juventude.

§ 2º O Programa deverá ser utilizado na Rede Pública de Ensino do Estado e sugerido às secretarias de educação dos Municípios.

Art. 2º O Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual nos Meios Digitais Contra Crianças e Adolescentes em idade escolar na Rede Pública de Ensino do Estado será formatado com amparo na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Parágrafo único. O programa criado por esta Lei, contará com as orientações, além de temas que sejam relevantes a critério das secretarias pertinentes:

I - os riscos de fornecer dados pessoais a estranhos pela internet;

II - não informar nome real, idade e/ou endereço residencial ou de escola;

III - não divulgar senhas (passwords) ou meios de acessos digitais;

IV - não enviar fotos e não permitir a captura de imagem durante os possíveis diálogos;

V - não aceitar propostas de encontro sem informar aos pais ou responsáveis;

VI - consultar pais e responsáveis sobre a veracidade das informações que recebe;

VII - não responder aos e-mails e comentários ofensivos; e

VIII - avisar imediatamente aos pais e responsáveis se alguma foto ou mensagem o perturbar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca contribuir de forma efetiva para que o Estado ensine práticas de segurança as crianças e adolescentes em idade escolar, que são as vítimas mais vulneráveis na internet. É importante salientar que esta proposta não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal, tampouco é evento gerador de despesas ao erário, tão somente um programa que pode ser aplicado pelo próprio corpo técnico pedagógico efetivo.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000509/2023

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhãs de galo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVI - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Briga de galo é uma prática cruel e ilegal, que envolve colocar dois galos em uma arena para lutarem até a morte ou até que um deles desista. Além de ser moralmente questionável, essa prática também é prejudicial à saúde dos animais envolvidos.

Os galos são frequentemente forçados a lutar até a morte, muitas vezes com esporas afiadas presas em seus pés para aumentar a ferocidade das lutas. Essas aves são mantidas em condições insalubres e submetidas a treinamentos brutais que incluem privação de comida e água, exercícios extremos e até mesmo injeções de esteroides para aumentar sua força e agressividade. Essa prática é cruel e pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais.

Além disso, as lutas de galos também representam um risco para a saúde humana. As lutas frequentemente ocorrem em locais clandestinos e sem supervisão médica, o que significa que os ferimentos sofridos pelos galos podem se tornar uma fonte de contaminação para as pessoas que entram em contato com o sangue e as fezes dos animais. Há também o risco de transmissão de doenças zoonóticas, como a gripe aviária, que podem afetar a saúde pública.

Por todos esses motivos, as lutas de galos são consideradas uma prática ilegal e inaceitável. É importante que as pessoas reconheçam a crueldade e o perigo envolvidos nessas atividades e trabalhem para acabar com essa prática em suas comunidades. Em vez de promover a violência e a crueldade contra os animais, devemos incentivar atividades mais saudáveis e humanas que permitam que todos os seres vivos possam viver em paz e segurança.

Apesar de já haver, há muito tempo, a compreensão de que as rinhãs de galo são proibidas no país pela Lei 9.605, a Lei dos crimes Ambientais, é necessário reforçar o Código Estadual de Proteção aos Animais, instrumento estadual que visa coibir práticas abusivas contra os animais no estado, punindo-os administrativamente, no que cabe ao estado punir.

Pelo exposto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000510/2023

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade transformar os setores e departamentos dos hospitais, clínicas e unidades de saúde que já atendem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, em Núcleos de Referências e Atendimento à Pessoa com TEA, dando suporte e tratamento a pessoa diagnosticada, previsto na legislação em vigor, em conformidade com o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que garante o acesso a ações com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, atendimento multiprofissional, nutrição adequada e a terapia nutricional, medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

O autismo é um transtorno no desenvolvimento neurológico da criança que gera alterações na comunicação, dificuldade (ou ausência) de interação social e mudanças no comportamento. Pessoas com autismo podem apresentar algumas características específicas, como manter pouco contato visual, ter dificuldade para falar ou expressar ideias e sentimentos, e ficar desconfortáveis em situações sociais, além de poderem apresentar comportamentos repetitivos, como ficar muito tempo balançando o corpo para frente e para trás, a exemplo. E essa proposta visa que as famílias que possuem integrantes com Transtorno de Espectro Autista, tenha um ponto referencial em atendimento às suas necessidades nos procedimentos de saúde, que seja reconhecido oficialmente pelo Estado, como forma de dignidade no atendimento dessas pessoas e suas famílias.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000512/2023

Obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascido, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º As maternidades, hospitais e clínicas públicas do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a realizar o Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascido.

Parágrafo único. O Teste de Teller será usado como protocolo de diagnóstico para detecção e prevenção da ambliopia.

Art. 2º Em caso de detecção de estrabismo, defeitos de refração unilaterais e/ou assimétricos, cataratas congênitas, ptose palpebral congênita e suspeita de que a criança não enxerga normalmente, a maternidade, hospital e/ou clínica deverá encaminhar a criança para um oftalmopediatra para tratamento especializado, em consonância com os procedimentos constantes no rol do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O disposto no art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, já que é direito de todos e dever do Estado. Deste modo, o Projeto de Lei em tela busca proteger a saúde dos bebês em tempo hábil, já que a ambliopia é uma alteração da visão central que ocorre pela falta de estimulação das células cerebrais relacionadas com o olho e que se desenvolvem na infância. São muitas as causas que podem produzir uma ambliopia, sendo que as mais frequentes são: estrabismo, defeitos de refração (miopia, astigmatismo e hipermetropia) unilaterais e/ou assimétricos, cataratas congênitas e ptose palpebral congênita. Um dos sinais mais evidentes é a descoberta da ocorrência quando um dos olhos tem visão normal e o outro não. Neste caso, a criança não vai mostrar dificuldade visual no seu dia a dia, e somente o teste de acuidade vai detectar o problema.

A oftalmologia mundial assegura que após os sete anos de idade as possibilidades de recuperação visual são muito escassas ou praticamente nulas. Os impulsos geradores da excitação cortical de mesma magnitude provenientes dos dois olhos proporcionam a visão binocular com estereopsia por meio do fenômeno de somação. A diminuição do estímulo de um dos olhos causa imediatamente a perda da somação. Para reverter essa situação, a criança necessita de um diagnóstico precoce e do tratamento com tampão o mais rápido possível. Caso contrário, vai ocorrer a supressão prolongada da imagem de um dos olhos, já que a imagem fornecida por um olho é pior que a do outro durante a fase ambliogênica (geralmente, do nascimento até cerca de sete anos). Uma vez estabelecida a ambliopia, mesmo que o problema causador da redução visual seja resolvido, não haverá acuidade visual igual entre os olhos. O olho ambliope é leigamente chamado de "olho preguiçoso". Para que a ambliopia não ocorra, é necessário eliminar a competição entre os olhos. Para isso, faz-se utilização da oclusão do "olho bom" conjuntamente com tratamento da doença ocular de base. Assim, pode-se evitar a ambliopia e garantir uma visão boa no futuro. O mais importante é prevenir a ambliopia e quanto mais precoce o diagnóstico, melhor será o resultado alcançado. É fundamental que os pais e educadores saibam a importância de se prevenir a ambliopia o mais rápido possível, pois, após os 6 ou 7 anos de idade, é perdida a oportunidade de cura.

Neste sentido, é imprescindível que as maternidades, hospitais e clínicas públicas do Estado de Pernambuco estejam capacitados para identificar os sinais de ambliopia e alertar os pais sobre a necessidade de buscar atendimento para a criança junto ao médico oftalmologista, e para isso, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000513/2023

Determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possam efetuar a prova de vida anual por meio eletrônico ou virtual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado que a realização da prova de vida para os aposentados e pensionistas cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possa ser realizada também de forma virtual no sítio eletrônico do referido órgão.

Parágrafo único. A comprovação da prova de vida se dará por meio de videoconferência, biometria ou outro meio virtual a escolha da FUNAPE.

Art. 2º Na hipótese da prova de vida por meio de videoconferência, os aposentados e pensionistas agendarão previamente com o órgão responsável, o dia e o horário da realização, e pelo meio virtual mais adequado, resguardando a segurança do beneficiário, sobretudo os mais idosos e com dificuldades de locomoção, da maneira mais confortável e menos desgastante, para realizarem a comprovação necessária.

Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

§ 1º A administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha deve divulgar mensalmente, na rede mundial de computadores - internet, relatório em transparência ativa acerca das receitas e despesas vinculadas à Taxa de Preservação Ambiental, realizadas no mencionado período, no sentido de cumprimento ao *caput* deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com remuneração de pessoal com exercício de função na execução das atividades mencionadas no *caput*, incluindo o detalhamento do custeamento de transporte e hospedagem atinentes a este fim, devem ser incluídas no relatório mencionado no § 1º disponibilizado na rede mundial de computadores. (AC)

§ 3º Os relatórios deverão permanecer disponíveis ao público, em transparência ativa, por um período de 4 (quatro) anos. (AC)

§ 4º Vencido o prazo previsto no § 3º, todos os registros deverão compor banco de dados acessível em formato aberto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificativa

A proposto ora enviada visa estabelecer melhores critérios de transparência quanto as despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental cobrada aos visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Ocorre que, a referida cobrança da taxa tem um objetivo claro: financiar a manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, e para execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes. Nesse sentido, é fundamental que a sociedade tenha conhecimento detalhado das ações realizadas com esse fim, de forma a estreitar a prestação de contas e a transparência, premissas fundamentais da boa administração pública.

Desta feita, este projeto de lei visa delimitar regras para a divulgação das informações visando contemplar justamente o objetivo principal da criação da própria Taxa de Preservação Ambiental, que é a preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais. Vale registrar que é justamente essa Taxa, que onera os visitantes do Arquipélago, a principal fonte de financiamento das ações estaduais no local. Dessa maneira, faz-se fundamental, portanto, garantia de transparência acerca de tais informações.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

**Simone Santana
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000511/2023

Determina a transformação dos setores e departamentos dos hospitais, clínicas e unidades de saúde de atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA, na Rede Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado que a Secretaria Estadual de Saúde transformará os setores e departamentos dos hospitais, clínicas e unidades de saúde que atendem pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, em Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA.

Art. 2º Os Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA que funcionam nas dependências dos estabelecimentos mencionados, promoverão:

I - atendimento psicossocial;

II - atendimento médico e agendamento de consultas em:

a) fonoaudiologia;

b) pediatria;

c) fisioterapia;

d) psicologia; e

e) neurologia.

III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - ações de inclusão social;

V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - ações e programas que integrem pessoas com autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares; e

VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA em terapias com animais.

Art. 3º Os Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA deverão:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei; e

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º Os Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA, poderão firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º O Poder Executivo Regulamentará esta Lei até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Cabe a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, celebrar convênios de cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive parcerias, que possam desenvolver um aplicativo próprio, no sentido de facilitar a prova de vida aos aposentados e pensionistas no futuro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Visando a aprimorar os dados cadastrais e o rigoroso controle de pagamento dos benefícios, este Projeto de Lei busca resguardar a segurança dos beneficiários no procedimento de comprovação de vida. Esse método padrão de prova de vida é obrigatório a todo aposentado e pensionista, que comparece aos locais determinados pela FUNAPE para realização do procedimento. Os aposentados e pensionistas que não realizam a prova de vida, correm o risco do bloqueio e ou cancelamento dos seus proventos. A comprovação de vida por meio virtual, seja por videoconferência, biometria ou qualquer outra ferramenta virtual possível, com data e hora agendadas para identificação do titular e a realização da comprovação de vida, garantirá aos aposentados e pensionistas, em especial os mais idosos ou aqueles com dificuldade de locomoção, e ainda os que independente de idade, são acamados em situação de saúde delicada, poderão fazer sua prova de vida em seus lares, livrando inclusive o gasto de deslocamento – que em alguns casos se torna de alto custo – e o desgaste da própria saúde já debilitada. Pelos motivos citados em tela, é de imperiosa importância se programar a prova de vida por meio virtual e que possa ser amplamente adotada por todos os beneficiários, com o intuito de resguardar a vida, a saúde e segurança dos os aposentados e pensionistas.

Diante da relevância do tema proposto, peço a aprovação de nosso Parlamento Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 28 de Março de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista – TEA, é uma condição neurológica que afeta a capacidade de comunicação e interação social das pessoas, e que pode levar a comportamentos estereotipados e repetitivos. Por isso, é essencial que os profissionais de segurança pública - Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis - estejam capacitados para lidar com situações envolvendo pessoas com TEA, garantindo um atendimento adequado e respeitoso. Este Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes para a capacitação desses servidores, para garantir a abordagem indicada nas ocorrências que envolve a Pessoa com TEA. Além disso, o projeto determina que os órgãos e setores responsáveis pela formação desses servidores públicos de segurança deverão desenvolver materiais informativos e de orientação aos agentes públicos, visando o atendimento com cidadania e solidariedade.

Esperamos que este Projeto de Lei tenha o Apoio dos Nobres Pares desta casa legislativa, para que possamos garantir um atendimento de qualidade e respeitoso a todas as pessoas com TEA em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000516/2023

Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Estado de Pernambuco, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas da rede estadual de ensino deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

Parágrafo único. Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 3º Toda as escolas da rede estadual de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º As câmeras de que trata o art. 3º serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Poderá ser formada uma equipe de trabalho composta por pais, professores e funcionários que se sintam aptos a ser convocados em situação de emergência por violência na comunidade escolar.

Art. 5º As equipes de trabalho mencionadas no art. 4º poderão elaborar um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Art. 6ª Todas as escolas da rede estadual de ensino deverão instalar porta com detector de metais na sua entrada principal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Infelizmente não são raros os ataques de violência no meio da comunidade escolar. Todo o mundo observa com tristeza e constrição o fato de jovens e adolescentes estarem cometendo crimes contra sua própria vida, a dos colegas e dos funcionários dos estabelecimentos de ensino. O objeto dessa matéria se constitui na preocupação do legislador para que sejam adotadas medidas de prevenção no nosso Estado para que não ocorra ataques como os recentemente registrados em outros estados brasileiros.

Dados apontam que cerca de 50% dos ataques como estes são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas. Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor. Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres colegas e celeridade nos trabalhos desta Casa Legislativa para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando aumentar a segurança de todos que convivem diariamente nas escolas da rede estadual de ensino.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000515/2023

Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de capacitação nos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros militares para o atendimento adequado e respeitoso às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º desta Lei deverá ser realizada de forma continuada e contemplar os seguintes temas:

I - os principais sinais e sintomas do TEA;

II - as formas de comunicação alternativas para o atendimento às pessoas com TEA;

III - o manejo de situações de crise envolvendo pessoas com TEA; e

IV - a abordagem adequada e respeitosa às pessoas com TEA em situações de segurança pública.

Art. 3º Os órgãos ou setores responsáveis pela formação dos profissionais de segurança pública e demais agentes de segurança da sociedade, deverão desenvolver materiais informativos e de orientação sobre como abordar e atender pessoas com TEA de forma adequada e respeitosa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000517/2023

Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional - Síndrome de *Burnout* - dos Servidores Públicos Estaduais de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional - Síndrome de *Burnout* - entre os Servidores Públicos Estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo, nas ações voltadas para a prevenção, diagnóstico e o tratamento da Síndrome de *Burnout*, em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, de 28 de Setembro de 2017, que classifica a enfermidade como doença relacionada ao trabalho desenvolvida pelos servidores públicos do Estado, observando as seguintes diretrizes:

I - prevenção por meio de avaliação médica e psicológica periódica com vistas ao diagnóstico precoce;

II - abordagem multidisciplinar no acompanhamento da saúde dos servidores com síndrome de esgotamento profissional;

III - promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os sintomas, as formas de prevenção e os meios de diagnóstico precoce da síndrome de esgotamento profissional;

IV - capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional;

V - articulação entre os setores de educação, segurança, saúde e medicina do trabalho, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional - Síndrome de Burnout - entre os servidores do Estado; e

VI - fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência da síndrome de esgotamento profissional e sobre as medidas de prevenção e tratamento adotadas no Estado.

Art. 3º O Poder Executivo garantirá o tratamento através do Hospital dos Servidores - HSE, ou por entidades conveniadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e ainda por meio de encaminhamento ao Sistema Único de Saúde - SUS, aos servidores que não possuam planos de saúde particulares ou SASSEPE, com ênfase no tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional - Síndrome de Burnout, além do fornecimento de medicamentos adequados às patologias decorrentes da enfermidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposta trata da síndrome de esgotamento profissional ou Síndrome de Burnout, que é um grande desafio na vida laboral. É entendida como um fenômeno psicossocial que ocorre como consequência da exposição de longo prazo a condições de trabalho adversas, como excessiva pressão, alta demanda de serviços e excesso de horas no enfrentamento de crises. Os servidores que desenvolvem essa síndrome desenvolvem as mais diversas patologias que desencadeiam um sofrimento físico e emocional muito adverso, comprometendo não apenas o ambiente de trabalho e ou resultados organizacionais, mas sobretudo sua vida pessoal que será duramente afetada. A Portaria de Consolidação nº 5/2017, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, incluiu a síndrome de esgotamento profissional ou síndrome de Burnout na lista de doenças relacionadas ao trabalho, conforme estabelece a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), na lista de transtornos mentais e na de comportamentos relacionados com o trabalho. Os agentes etiológicos ou fatores de risco para desenvolver a síndrome são o ritmo de trabalho penoso e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho. A Classificação Internacional de Doenças está sendo revista e a CID-11 já trata a síndrome de forma mais detalhada como um fenômeno ocupacional. É classificada no Capítulo 24 entre os "fatores que influenciam o estado de saúde ou o contato com os serviços de saúde", lista de razões pelas quais as pessoas entram em contato com serviços de saúde, cujos itens não são ainda considerados doenças ou condições de saúde. Segundo dados da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, entre 2017 e 2018 o crescimento de benefícios de auxílio-doença para a síndrome chegou a 114,80%, passando de 196 para 421 casos. Uma pesquisa realizada pela International Stress Management Association (Isma-BR) em 2018 calcula que 32% dos trabalhadores no País apresentam a síndrome. Profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, recursos humanos, bombeiros, policiais, agentes penitenciários, e as mulheres – que enfrentam dupla jornada de trabalho - apresentam maior risco de desenvolver o transtorno.

E nesse sentido, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei em prol dos Servidores Públicos de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000518/2023

Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Educação disponibilizará cartilha ou material informativo em formato PDF voltado para a capacitação e mobilização dos profissionais em educação que atuam direta e indiretamente com crianças e adolescentes, objetivando a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria da Educação e Esportes, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, além da sociedade civil organização, promover a capacitação dos profissionais para identificar sinais de todos os tipos de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, bem como fazer as denúncias por meio dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O material produzido em formato PDF deverá possuir ao menos uma versão impressa e será obrigatório em todas as unidades de ensino em Pernambuco, e a temática contida na cartilha ou informativo será direcionada a todos os profissionais que atuem diretamente e indiretamente com crianças e adolescentes, podendo ser estendida aos estagiários e demais servidores das unidades escolares.

Art. 3º O Estado utilizará, preferencialmente, mão de obra de profissionais que integrem seu quadro de funcionários.

Art. 4º A publicação deve atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:

I - contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II - violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III - identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV - documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V - a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI - violência entre menores: Bullying e relacionamentos;

VII - abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiência;

IX - da denúncia e da investigação; e

X - o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 5º A cartilha pontuará os sinais de alerta sobre alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre pais, responsável e a criança.

Art. 6º O disposto nesta Lei poderá ser utilizado pela rede privada, e o conteúdo da cartilha ou material impresso a ser abordado, ficando a promoção a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Implantar no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de manual, informativo ou cartilha de capacitação de profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes para identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual em crianças e adolescentes, que ocorram de maneira presencial ou digital.

A Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente é ainda mais específico, prevendo que em atenção ao dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, deve-se atender à preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Para atingir os objetivos deste Projeto de Lei, é imprescindível promover a informação dos profissionais, para identificar sinais de abuso moral, físico e sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2023.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000519/2023

Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Escolas Seguras como medida básica de prevenção, enfrentamento e respostas a ataques e atentados contra a vida de alunos, profissionais da educação e demais servidores de instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. As redes públicas de educação disponibilizarão os serviços de psicologia e apoio aos servidores e estudantes, por meio de uma equipe de multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas determinadas no caput, através de profissionais do quadro próprio da pasta ou profissionais conveniados.

Art. 2º São objetivos básicos do Programa Escola Segura:

I - a capacitação profissional e pessoal de professores e funcionários, para a identificação e redução dos estímulos à violência individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce nos primeiros relatos de comportamento violento, para devida checagem pela Patrulha Escolar e a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

II - a promoção de treinamentos e palestras direcionadas aos professores e funcionários, para instruí-los na identificação de possíveis e potenciais autores de ocorrências desta natureza; e

III - o desenvolvimento da articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques ou atentados em estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual.

Art. 3º As palestras e treinamentos tratados nesta Lei contemplarão a participação dos agentes responsáveis pela saúde mental e de defesa social através das Secretarias Estaduais do Poder Executivo.

Art. 4º Aos professores, funcionários, pais, alunos e vítimas de atentados, é garantido o direito de atendimento psicológico individual, sem prejuízo de acompanhamento psicológico em grupo a ser desenvolvido para restabelecimento da normalidade no estabelecimento de ensino palco do ataque ou atentado.

Parágrafo único. O atendimento psicológico mencionado no caput deste artigo será realizado por profissionais qualificados em parceria ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Educação implantará uma rotina de segurança e patrulhamento específico - utilizando a Patrulha Escolar já existente - conduzido pela Secretaria de Defesa Social e Polícia Militar de Pernambuco, ampliando a periodicidade de visitação nas unidades de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa garantir a integridade e bem-estar da população estudantil e funcionários da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, que devido aos recentes casos em outras unidades da federação, e ainda, um caso que, embora na área externa da unidade escolar no município pernambucano de São Jose do Egito, porém resultante de uma discussão banal entre alunas menores de idade, ocorrido dentro da unidade de ensino. Em outros tempos, nossa sociedade se assustava com notícias internacionais que davam conta de atentados armados perpetrados em escolas e universidades no exterior. São exemplos fatídicos os atentados e massacres ocorridos em Columbine e no campus da Virginia Tech, nos Estados Unidos. Todavia, outros eventos desta natureza começaram a se repetir no Brasil, a exemplo dos ataques em Salvador (BA) e Realengo (RJ), e também no Estado de São Paulo com os lamentáveis episódios em escolas de São Caetano do Sul, Suzano e na capital paulista, em 27 de março de 2023.

O poder público precisa se antecipar aos problemas, prevenindo e preparando a escola para evitar a repetição de crimes desta modalidade, garantindo o bem-estar e a segurança, estimulando a cultura de paz como prática primordial dentro da escola e fora dela. Desse modo, por meio do Programa Escolas Seguras sugerido neste Projeto de Lei, acreditamos que só através da educação, viraremos esta triste página de nossos dias na história de nossas escolas.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000520/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de seu sexo.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I - ampla garantia dos direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II - prioridade imediata das autoridades competentes sobre exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

III - combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia;

IV - priorizar a ampla divulgação de informação de combate aos crimes relacionados à violência política; e,
V - articulação de serviços e programas já existentes.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero tem como objetivos:

I - promover a igualdade de gênero no exercício dos direitos políticos;

II - capacitar os servidores públicos para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência política de gênero;

III - implementar campanhas de conscientização sobre a violência política de gênero; e,

IV - estimular a denúncia e o acompanhamento de casos de violência política de gênero.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero:

I - a realização de campanhas educativas;

II - a capacitação dos servidores públicos;

III - a cooperação entre órgãos públicos e entidades não governamentais; e,

IV - a criação de um sistema de monitoramento e avaliação das ações.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero no Estado de Pernambuco, com o objetivo de combater a discriminação e a violência sofrida por mulheres em virtude de seu sexo ou raça no âmbito da participação política.

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tem o compromisso de promover a igualdade de gênero e combater a violência e discriminação contra mulheres.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, o art. 3º, IV, da Carta Magna estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A implementação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero se alinha, portanto, aos princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Além disso, a proposta fortalece o princípio da igualdade e da não discriminação previsto no art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei estabelece diretrizes e instrumentos voltados à garantia dos direitos de participação política das mulheres e ao combate à violência política de gênero. Dessa forma, a aprovação desta proposta representa um avanço significativo no enfrentamento da violência e discriminação contra mulheres no cenário político, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000521/2023

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;

II - a realização de campanhas informativas e educativas;

III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;

IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar convênios ou outros instrumentos congêneros com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde estimulará a realização de campanhas, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a endometriose e suas implicações.

Parágrafo único. A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º A Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose poderá ser efetivada através de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados com o presente tema.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, visando a garantir um enfrentamento eficiente e integral dessa doença que afeta um número significativo de mulheres em idade reprodutiva, impactando sua qualidade de vida e saúde.

A endometriose é uma doença crônica e inflamatória, caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero. Afeta aproximadamente 10% das mulheres em idade reprodutiva e pode causar dores pélvicas crônicas, infertilidade e impactos psicossociais significativos. O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são fundamentais para minimizar os efeitos negativos dessa doença na vida das mulheres afetadas e de seus familiares.

Do ponto de vista constitucional e legal, a presente proposta encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A política proposta no presente Projeto de Lei visa justamente a promover ações e serviços voltados para o enfrentamento da endometriose, garantindo o cumprimento desse direito fundamental.

Além disso, a proposta se alinha ao art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Embora a endometriose não seja uma deficiência, é uma doença crônica que pode causar incapacidade e redução na qualidade de vida das mulheres afetadas, o que justifica a atuação dos entes federativos em seu enfrentamento.

Ainda, a presente proposta está em consonância com o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS) “a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, mediante a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”. A Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose, ao promover a integração das ações e serviços de saúde, assistência social e direitos humanos voltados para essa doença, contribui para a efetivação dos objetivos do SUS e para a garantia do direito à saúde das mulheres pernambucanas.

Diante do exposto, considerando a relevância da endometriose para a saúde das mulheres e a necessidade de se garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar das mulheres afetadas pela endometriose no Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000522/2023

Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre assuntos específicos que devem constar no conteúdo programático dos cursos de formação de policiais cíveis, militares, penais, de bombeiros militares e de delegados, no Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os cursos de formação de policiais civis, militares, penais, de bombeiros militares, bem como dos delegados da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, deverão conter em seu conteúdo programático disciplinas que abordem especificamente o ensino: (NR)

I - da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; e (AC)

II - da diversidade de gênero, ligado ao combate à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito. (AC)

Art. 1º-A. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca possibilitar que a formação de agentes de segurança pública do Estado de Pernambuco seja pautada pelo respeito à diversidade de gênero e pelo combate à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

A abordagem dos assuntos mencionados nos cursos de formação dos agentes de segurança contribuirá para a prestação de um serviço público mais efetivo e civilizado, pois será pautado pelo respeito à dignidade humana.

A medida revela-se consentânea com a competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, §1º, da Constituição Federal).

Do ponto de vista material, a proposição coaduna-se com o art. 3º, I e IV, da Carta Magna, confirmando o direito à cidadania e a uma sociedade mais livre, justa e solidária, voltada à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, entendemos que o projeto ora apresentado contribuirá para a melhoria dos serviços de segurança pública e, conseqüentemente, para a vida das pernambucanas e dos pernambucanos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000523/2023

Determina que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos fármacos acatem as receitas prescritas pelo Profissional de Enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos fármacos, deverão acatar as prescrições farmacológicas devidamente assinadas pelo Profissional de Enfermagem em conformidade com a Resolução COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) Nº 689/2022, de 19 de janeiro de 2022, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições de medicamentos.

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos é um dos procedimentos garantidos pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento da Autarquia, conforme a Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A prescrição de medicamentos pelo Profissional de Enfermagem colabora para atingir o resultado esperado com a assistência direta ao paciente, a exemplo da sua recuperação, autonomia e autocuidado.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas farmácias e centrais de medicamentos públicos, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A prescrição de medicamentos pelo Profissional de Enfermagem é a etapa do processo de enfermagem que foca nas ações recomendadas para o sucesso da assistência prestada ao paciente, que faz parte do conjunto de cuidados de enfermagem, as intervenções e ações planejadas e implementadas na sua formação profissional, incluindo no processo de enfermagem, organizar e padronizar a assistência em saúde, qualificando os cuidados de enfermagem em estabelecimentos de todos os portes.

O processo de enfermagem é dividido em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

- Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem)
- Diagnóstico de Enfermagem
- Planejamento de Enfermagem
- Implementação
- Avaliação de Enfermagem.

Nesse contexto, a prescrição toma como base o histórico e diagnóstico, correspondendo a uma combinação entre planejamento de enfermagem e implementação das intervenções. Geralmente, a prescrição de enfermagem segue um modelo ou estrutura básica, independentemente de sua classificação. Afinal, um de seus objetivos é padronizar a orientação às equipes de saúde, a fim de qualificar os cuidados de enfermagem, considerando a dinâmica de elaboração da prescrição de enfermagem, com modalidades distintas, desde a Prescrição Dependente que descreve a orientação e atividade que segue uma solicitação mas exige julgamento ou tomada de decisão da enfermagem; a Prescrição Independente que é elaborada pelo enfermeiro e implementada diretamente pela equipe de enfermagem, sem a necessidade de colaboração médica, pois as atividades previstas são capazes de solucionar um ou mais problemas do paciente, e ainda a Prescrição Interdependente, que tem caráter colaborativo, sendo construída e realizada a partir da participação de vários membros da equipe de saúde. A prescrição de medicamentos pelo Profissional de Enfermagem é um direito do cidadão e um dever da enfermagem.

E diante do exposto, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Abril de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000524/2023

Determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco

I - toda gestante, durante o pré-natal, poderá realizar - nas unidades públicas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, o exame laboratorial de sangue impregnado em papel filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de enfermidades.

II - aplica-se o disposto no inciso I às maternidades e unidades hospitalares privadas, conveniadas pelo Estado.

Art. 2º Em caso de resultado positivo, a gestante será encaminhada para orientação e acompanhamento médico na rede pública de saúde.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará essa Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta em tela visa garantir que toda gestante, durante seu pré-natal, poderá realizar gratuitamente nas unidades públicas de saúde, o exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de enfermidades. O teste é realizado através da coleta de sangue da gestante e é simples e seguro, além de fundamental importância preventiva, em razão da alta ocorrência de enfermidades de traço hereditário. Na gestante com doenças pré-existentes, existe um risco maior de complicações que podem afetar sua saúde e a do bebê, além do risco maior de parto prematuro e do bebê nascer com baixo peso. Por isso é importante que o teste seja realizado já no primeiro trimestre de gestação. Caso seja identificada alguma doença, a gestante deve ser avaliada frequentemente durante seu pré-natal pela equipe de saúde.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000525/2023

Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o canal de denúncias de violência nas escolas por meio de aplicativo gratuito de mensagens instantâneas (WhatsApp, ou outro que ofereça as mesmas funcionalidades) para receber denúncias referentes à violência no ambiente escolar do Estado de Pernambuco.

§ 1º O número telefônico para denúncias deve ser um número de fácil memorização, divulgado em todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 2º O serviço de que trata o caput será denominado "Paz na Escola" ou outra denominação compatível com a cultura de paz em ambientes escolares e fora dele.

Art. 2º Após o recebimento da denúncia, o setor ou departamento da Secretaria Estadual de Educação deverá agir imediatamente, comunicando a Secretaria Estadual de Defesa Social acerca do conteúdo recebido através do canal.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante é garantido o absoluto sigilo.

§ 3º O aplicativo funcionará 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 3º O Canal de Denúncias criado por esta lei, colaborará com o canal de denúncia para combater massacres e ataques nas escolas, criado pelo Ministério da Justiça como ação de planejamento de política nacional denominada Operação Escola Segura.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação promoverá ações de publicidade sobre a existência desse canal, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do programa e respectivo número desse canal de denúncias.

Art. 5º As denúncias recebidas pelo canal criado por esta Lei, devem ter prioridade de atendimento, como forma do Estado se antecipar aos fatos de cada ocorrência, evitando assim infrações, crimes e tragédias em que o palco é o ambiente escolar.

Art. 6º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias de violência recebidas pelo canal de comunicação instituído po esta Lei, e encaminhar essas denúncias a Polícia Militar, a Polícia Civil, as Guardas Municipais, Patrulhas Escolares, Conselhos Tutelares, ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE e aos órgãos competentes e as redes de atenção locais e regionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que a tecnologia deve ser aliada no combate e enfrentamento da violência na sociedade, apresentamos esse projeto no sentido de que seja criado um canal para recebimento de denúncias por aplicativo de mensagens na estrutura da Secretaria Estadual de Educação. A proposta versa que seja um canal permanente 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais, utilizando o aplicativo gratuito (WhastApp, Telegram ou assemelhado). Esse mecanismo estadual será parceiro do canal de denúncia específico para combater massacres e ataques nas escolas, criado pelo Ministério da Justiça como ação de planejamento de política nacional denominada Operação Escola Segura.

O combate a violência é um dever de todos. Fatos ocorridos em outras unidades da federação devem ser entendidos como alerta. É preciso que o Poder Público se antecipe aos fatos, seja mais ágil que a morbidez de alguns em transformar o território sagrado da educação em arena do ódio, da misoginia, da xenofobia, homofobia, intolerância religiosa e crimes de racismo de toda e qualquer natureza.

E por todo exposto, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000526/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados as escolas e estabelecimentos de ensino públicas e privadas, situadas em Pernambuco, a manterem em suas dependências pelo menos 01 (um) vigilante armado com o intuito de garantir a segurança dos estudantes, professores, funcionários e a comunidade escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela, tem a finalidade de que as escolas da rede pública e da rede privada possam dispor de no mínimo 01 (um) vigilante armado para garantir a segurança patrimonial e pessoal dos estudantes, professores e da comunidade escolar.

No início de 2023, houveram diversos ataques em escolas e creches, com mortes de crianças e adolescentes, ora, não havia nas escolas nenhum profissional de segurança privada ou pública.

Dados atualizados em Julho/2022, davam conta de que haviam pouco mais de 16 mil policiais militares ativo, com déficit de mais de 11 mil policiais, deste modo não há condições de o estado garantir através da polícia militar e civil a segurança dentro das nossas escolas, sequer nas redondezas.

A competência das nossas polícias são indiscutíveis, mas infelizmente a quantidade de profissionais da segurança pública para a quantidade de escolas e população em geral é insuficiente para prevenir ataques.

Deste modo, é necessário fazer com que os profissionais de segurança privada possam atuar na proteção e prevenção de ataques, roubos ou qualquer tipo de agressão ao patrimônio, aos estudantes, professores e toda a escola.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

**Abimael Santos
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000527/2023

Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação notificará o Ministério Público de Pernambuco - MPPE e a Secretaria Estadual de Defesa Social - SDS-PE, acerca das unidades de ensino mais vulneráveis.

Art. 3º A partir do registro de ocorrências registradas dentro e fora da escola, a SDS-PE mapeará as unidades de ensino através do Setor de Inteligência da Polícia Civil em Pernambuco.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Inteligência da Polícia Civil a investigação na redes sociais dos alunos infratores e ainda na Deep Web, como forma de se antecipar aos prováveis ataques ou ocorrência de violência aos alunos, professores e servidores das unidades de ensino da rede pública estadual.

Art. 4º As unidades de ensino identificadas como mais vulneráveis, deverão receber visitas técnicas da SDS-PE, com o apoio dos batalhões ou das centrais da Polícia Civil das respectivas áreas administrativas onde a escola está inserida.

Art. 5º Com a identificação de envolvidos, caberá à SDS informar imediatamente ao Ministério Público de Pernambuco para as devidas providências no âmbito legal e criminal.

Art. 6º Os professores e servidores ameaçados, deverão ser transferidos para outra unidade de ensino, caso solicitem, sem prejuízos financeiros ou de carga horária, em maior brevidade e máxima urgência.

Parágrafo único. É direito dos servidores o atendimento, tratamento e acompanhamento psicológico prioritário através Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco -SASSEPE, ou pela rede conveniada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela cria o Plano de Ação contra atentados as escolas públicas de Pernambuco. A proposta versa que todo planejamento, combate e enfrentamento passa obrigatoriamente pelo setor de inteligência da Secretaria Estadual de Defesa Social, que, em parceria com o Ministério Público de Pernambuco, identificará quais escolas com maior vulnerabilidade, e analisará as ocorrências e reincidências de alunos infratores nessas escolas e em suas redes sociais, inclusive investigando a Deep Web, com o intuito de monitorar e mitigar possíveis ataques às unidades de ensino da Rede Estadual de Educação.

Precisamos, Senhoras e Senhores deste Poder Legislativo, nos antecipar aos fatos e proteger todos que fazem o ambiente escolar dos males e negativos impactos que essa modalidade criminosa vem trazendo para nossa sociedade. Lembrando que a proposta versa ainda que os professores e servidores ameaçados ou que tenha sua integridade física, social e mental em risco, possam pedir transferência para outras unidades, desde que não tenham prejuízos financeiros ou de carga horária em razão da mudança de local de trabalho.

E por termos a certeza que a escola é usina de conhecimento e de saberes, e não palco do terror ou da violência, que pedimos aos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

**Gilmar Junior
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 528/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000528/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de detectores de metais nas escolas de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para que todas as escolas públicas que se enquadram no *caput* deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos meses houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas, tornando-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino.

Para que tal medida de preservação de vidas e segurança seja implementada, é importante equipar as escolas com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como são os de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão.

Essa providência foi posta em prática com inegável sucesso, em todos os estabelecimentos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, com vistas a preservar a vida e a segurança de seus funcionários, obrigando todos os que adentram seus próprios serem examinados.

A revista em alunos a que se refere o parágrafo único do art. 2º é necessária, mas não será a regra e sim a exceção, pois a presença dos equipamentos detectores de metais bastará para inibir ações inapropriadas, como portar armas ou instrumentos com potencial de agressão em estabelecimentos de ensino. Então, se o alarme do aparelho não for acionado, não haverá necessidade de exames mais minuciosos.

Diante o exposto e pelo benefício à população, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 529/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000529/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, com os seguintes objetivos:

I - promover a segurança no ambiente escolar;

II - estimular a integração dos alunos por meio de atividades esportivas e culturais;

III - conscientizar sobre o uso responsável das redes sociais e os riscos da deep web e dark web;

IV - fomentar a tolerância política, religiosa e sexual; e

V - garantir o acesso à saúde mental e ao apoio psicossocial aos alunos e profissionais da educação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas se dará através da articulação de áreas como educação, saúde, segurança pública, direitos humanos, esporte e lazer.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da cultura de paz e respeito à diversidade;

II - prevenção e combate à violência física, psicológica e moral;

III - estímulo à participação dos alunos em atividades esportivas e culturais;

IV – estímulo à desmilitarização dos civis e promoção do desarmamento;

V - educação para o uso responsável das redes sociais e conscientização sobre os riscos da deep web e dark web;

VI - promoção da tolerância política, religiosa e sexual;

VII - abordagem da saúde mental por meio de seminários, grupos de estudo e encaminhamento a profissionais adequados;

e

VIII - integração entre as diversas áreas do conhecimento e a comunidade escolar.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas:

I - programas e projetos de prevenção e combate à violência no ambiente escolar;

II - capacitação e formação continuada dos profissionais da educação;

III - campanhas educativas e de conscientização;

IV - ações de promoção da saúde mental e prevenção do suicídio; e

V - parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º Os órgão gestores da saúde e educação desenvolverão ações integradas para implementar a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão ser pautadas pelo respeito aos direitos humanos, à diversidade e à democracia.

Art. 5º Caberá aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas:

I - estabelecer metas e prazos para a implementação das ações;

II - promover a articulação entre os diversos setores da sociedade e do poder público;

III - monitorar e avaliar periodicamente os resultados alcançados; e

IV - divulgar informações e dados sobre a política, garantindo a transparência e a participação social.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança, a integração dos alunos por meio de atividades esportivas, a conscientização sobre o uso responsável das redes sociais, a tolerância e a saúde mental no ambiente escolar. A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como será demonstrado a seguir.

Recentemente, nosso país tem vivenciado casos inaceitáveis de violência nas escolas em todo o país. Em Pernambuco, ameaças de ataques foram realizadas e noticiadas pela mídia, conforme amplamente divulgado:

<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/seguranca/2023/04/15432648-violencia-duas-escolas-de-pernambuco-recebem-ameacas-nas-redes-sociais-e-precisam-reforcar-seguranca.html>

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/05/03/ameacas-a-alunos-de-escola-estadual-no-recife-deixam-pais-e-estudantes-assustados-policia-investiga-o-caso.ghtml>

Diante disso, se fazem necessárias medidas urgentes, inclusive de ordem legislativa, a fim de prevenir a ocorrência desses ataques, por meio de medidas de aprimoramento, conscientização e acompanhamento de alunos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O art. 206, por sua vez, elenca os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, dentre os quais se destaca a "garantia de padrão de qualidade" (inciso VII).

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 178, reforça o compromisso com a educação ao estabelecer que "o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º, também enumera princípios que devem orientar o ensino no país, entre os quais se destacam o "respeito à liberdade e apreço à tolerância" (inciso IV) e a "gestão democrática do ensino público" (inciso VIII).

Considerando os dispositivos constitucionais e legais mencionados, é evidente a importância de se promover um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violência, o que se coaduna com a proposta ora apresentada. A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas busca garantir o respeito aos direitos humanos, à diversidade e à democracia, bem como proporcionar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das capacidades dos alunos, conforme preconizado pelos ordenamentos jurídicos federal e estadual.

Portanto, a presente proposta de lei não só está em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a educação em nosso país, como também se mostra fundamental para o enfrentamento de um problema que afeta a sociedade pernambucana: a violência nas escolas. Desse modo, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa, que contribuirá para a construção de um futuro mais justo e igualitário para todos os cidadãos do Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLOs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023

Projeto Desarquivado

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 80/2019

Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada (detector de metais) nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco em todos os acessos destinados aos alunos, professores, diretores, visitantes e funcionários.

Parágrafo único. Estes equipamentos deverão fazer a detecção de armas de fogo e armas brancas, facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, ferramentas industriais, entre outras.

Art. 2º Deverão ter prioridade na instalação dos equipamentos de segurança, as escolas, independente do porte, que possuam históricos de violência dentro do pátio e/ou em seu entorno.

Art. 3º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública, sem exceção, está condicionada a passagem por um detector de metal e a inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 4º Paralelo a instalação de detectores de metais nas escolas, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - Criar comissões nas escolas com participação de alunos, pais e professores para discutirem sobre a questão de vulnerabilidade social, violência e ações que visem transformar as escolas em espaços de segurança e de boa convivência para desenvolver uma cultura de paz e de não-violência;

II - Desenvolver ações voltadas para a participação da comunidade no espaço escolar;

III - Capacitar professores e demais servidores para a recepção adequada de alunos de todas as classes sociais que frequentam a escola;

IV - Promover debates sobre a questão da violência escolar em todas as suas formas, entre os pais, os professores, alunos e autoridades civis;

V - Esclarecer a comunidade sobre a necessidade de observância às leis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá buscar parcerias para execução desta Lei.

Art. 6º O poder público, por meio da secretaria responsável, fará a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo aumentar a segurança e a proteção das crianças, jovens e adolescentes estudantes do ensino estadual de Pernambuco, com a intenção de impedir massacres como o ocorrido semana passada na escola Raul Brasil, em Suzano (SP). A tragédia paulista deixou dez mortos (entre eles os dois atiradores) e onze feridos.

Especialistas americanos estudam há anos a melhor maneira de prevenir essas situações. Em 1966, por exemplo, um estudante da Universidade do Texas matou 18 pessoas antes de ser baleado pela polícia. Mas o que os EUA estão fazendo hoje para tentar evitar este tipo de ataque? Muitas escolas americanas vêm reforçando sua segurança, com a instalação de detectores de metais, portas reforçadas, software de reconhecimento facial, coletes, mochilas à prova de bala.

Somado à isso pretendemos transformar as escolas, através do diálogo, em espaços de segurança e de boa convivência para desenvolver uma cultura de paz e de não-violência; promover debates sobre a questão da violência escolar em todas as suas formas, entre os pais, os professores, alunos e autoridades civis; e esclarecer a comunidade sobre a necessidade de observância às leis.

Desta forma acreditamos estar contribuindo para uma nova política de gestão escolar, voltada para o diálogo com o ambiente onde a escola foi instalada para prevenir massacres nesse sentido. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2019.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 00001/2023

Para 2º turno.

Altera o art. 1º da PEC Desarquivada nº 01/2019, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Art. 1º O art. 1º da PEC Desarquivada nº 01/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 19

§ 1º

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (NR)
.....

§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.” (AC)

Art. 2º Os demais dispositivos da PEC Desarquivada nº 01/2019 permanecem inalterados.

Justificativa

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC apresentada pelo Dep. Coronel Alberto Feitosa pretende corrigir descompasso existente entre a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal. Sua aprovação passará a permitir que os membros deste Poder Legislativo elaborem projetos de lei que acarretem no aumento de despesas ao Poder Executivo ou mesmo na renúncia de receitas tributárias.

Ocorre que outras adequações são necessárias para que a Constituição de Pernambuco se adeque à Carta Magna e às normas gerais de responsabilidade fiscal estabelecidas pela legislação federal. Como se sabe, em 2016, com a promulgação da Emenda nº 95, de 2016, que alterou a Constituição Federal de 1988, acresceu-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT o art. 113, determinando-se aos legisladores que apresentem projetos legislativos cujo teor acarrete na criação ou alteração de despesas ou renúncia de receitas a obrigação de fazer acompanhar das referidas matérias a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a Emenda ora proposta à PEC Desarquivada nº 01/2019 se apresenta com o objetivo de aprimorar sua redação inicial, privilegiando a responsabilidade fiscal a ser exercida pelos Srs. e Sras. Parlamentares quando da apresentação de matérias aptas a realizar alterações tributárias ou a acarretar no aumento de despesas a serem executadas pelo Poder Executivo, dentro da normalidade constitucional.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado **Adalto Santos**
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Claudio Martins Filho
Pastor Cleiton Collins
Francimar Pontes
Joaquim Lira
Joel da Harpa
Rodrigo Novaes
Socorro Pimentel
Simone Santana

Waldemar Borges
 Antonio Coelho
 Delegada Gleide Ângelo
 Doriel Barros
 Fabrizio Ferraz
 Romero Sales Filho
 William Brígido
 João Paulo Costa
 Romero Albuquerque
 Henrique Queiroz Filho
 Izaias Régis
 Abimael Santos
 Cleber Chaparral
 Dannilo Godoy
 Débora Almeida
 Eriberto Filho
 France Hacker
 Gilmar Junior
 Jarbas Filho
 Jeferson Timóteo
 João de Nadegi
 José Patriota
 Kaio Maniçoba
 Luciano Duque
 Mário Ricardo
 Nino de Enoque
 Renato Antunes
 Rodrigo Farias
 Sileno Guedes
 Lula Cabral

À 1ª comissão.

Pastor Junior Tercio
 Renato Antunes
 Rodrigo Farias
 Sileno Guedes
 Lula Cabral

À 1ª comissão.

Indicações

Indicação Nº 001406/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE, Exmo. Sr. Roberto Salomão, no sentido de solicitar a sinalização da PE-62 localizada na cidade de Goiana, PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Trata-se das angústias tidas pelos moradores do local. Por falta da sinalização, os pedestres estão amedrontados, atravessam correndo de um lado para o outro completamente expostos ao risco de acidentes e até mesmo da fatalidade. Alega-se que por ausência da sinalização, e pelo grande fluido de movimentação de veículos, as pessoas que desejam ir de um lado para o outro esperam até mesmo meia-hora para atravessar. A recente fatalidade ocorrida com uma criança de 7 anos que tentava atravessar no local, na volta da escola, angustiaram ainda mais a população, evidenciando não somente o perigo, mas, a necessidade de aboli-lo. Na estrada de Goiana para Condado há apenas um sinal, não há radares, faixas de pedestres ou qualquer espécie de sinalização que favoreça os motoristas e pedestres. Por se tratar de uma estrada movimentada e importante, a atenção a esse apelo torna-se imprescindível. Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2023.

Joel da Harpa

Indicação Nº 001407/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a instalação de uma defesa metálica, próxima ao pontilhão, localizado no município de Timbaúba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcísio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Felipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Risalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; à Exma. Sra. Iralde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE).

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade solicitar que seja viabilizada a instalação de uma defesa metálica, próxima ao pontilhão, localizado no município de Timbaúba. As Defensas Metálicas, conhecidas também como barreiras metálicas ou Guard Rail, é um sistema de proteção contínua de estradas, rodovias e ruas. Sua função é, após um choque, evitar que o veículo saia da via e direcioná-lo novamente a pista, numa velocidade baixa e num ângulo menor do que ele entrou. A utilização deste dispositivo reduz o impacto e a severidade do acidente causado, assim diminuindo riscos e evitando maiores tragédias aos demais veículos do local. Portanto, devido à falta de equipamentos de segurança destinados a esse fim, faz-se necessária a instalação da defesa metálica no pontilhão. Considerando a importância da iniciativa, dirijo-me aos meus excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Eriberto Filho

Indicação Nº 001408/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a instalação de uma lombada e sinalização, próximo à escola técnica do município de Timbaúba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcísio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Felipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Risalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; à Exma. Sra. Iralde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE).

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade solicitar que seja viabilizada a instalação de uma lombada e sinalização, próximo à escola técnica do município de Timbaúba. A demanda se deve ao fato de motoristas dirigirem na área com excesso de velocidade, amedrontando a população e estudantes locais, e a lombada atuará na correção dessa má conduta. Esse equipamento de trânsito é muito comum em ruas e rodovias brasileiras para a redução da velocidade dos veículos. Caso o veículo passe rápido demais na lombada, o sistema de suspensão poderá ficar danificado, ou até mesmo outras peças, dependendo do impacto. Assim, nos trechos com lombadas, os motoristas são obrigados a reduzir a velocidade ficando expostos a colisões quando as lombadas não estão dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, além da instalação da lombada, é preciso cuidar também da sinalização do local, para garantir o deslocamento dos usuários na via. Considerando a importância da iniciativa, dirijo-me aos meus excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Eriberto Filho

EMENDA Nº 000001/2023

Para 2º turno.

Altera o Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda Constitucional Desarquivada nº 023/2022, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

Art. 1º O art. 2º da PEC Desarquivada nº 023/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 65.

I - 0,7% (sete décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2023; (NR)

II - 0,8% (oito décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2024; (NR)

III - 0,9 % (nove décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2025; (NR)

IV - 1,0 % (um por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2026. (AC)

V - 1,1 % (um inteiro e um décimo por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027. (AC)

VI - 1,2 % (um inteiro e dois décimo por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2028.” (AC)

Art. 2º Os demais dispositivos da PEC Desarquivada nº 023/2022 permanecem inalterados.

Justificativa

Propõe-se, por meio da presente Emenda Modificativa, sem alterar o percentual já estabelecido na proposta original da PEC Desarquivada nº 023/2022, a definição de novo escalonamento do calendário de implementação para gradualmente atingir-se o percentual de 1,2% de vinculação da receita corrente líquida para as emendas parlamentares de que trata o caput do art. 123-A, com o objetivo prioritário de compatibilizar tal determinação com os postulados constitucionais referentes ao equilíbrio orçamentário e fiscal do Estado.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado **Adalto Santos**
 Álvaro Porto
 Antônio Moraes
 Coronel Alberto Feitosa
 Claudiano Martins Filho
 Pastor Cleiton Collins
 Francismar Pontes
 Joaquim Lira
 Joel da Harpa
 Rodrigo Novaes
 Socorro Pimentel
 Simone Santana
 Waldemar Borges
 Antonio Coelho
 Delegada Gleide Ângelo
 Doriel Barros
 Fabrizio Ferraz
 Romero Sales Filho
 William Brígido
 João Paulo Costa
 Romero Albuquerque
 Henrique Queiroz Filho
 Izaias Régis
 Abimael Santos
 Cleber Chaparral
 Dannilo Godoy
 Débora Almeida
 Eriberto Filho
 France Hacker
 Gilmar Junior
 Jarbas Filho
 Jeferson Timóteo
 João de Nadegi
 José Patriota
 Kaio Maniçoba
 Luciano Duque
 Mário Ricardo
 Nino de Enoque

Indicação Nº 001409/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a instalação de lombadas na PE-82.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcisio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Fellipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Rivalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; à Exma. Sra. Iralilde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE).

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade solicitar que seja viabilizada a instalação de lombadas na PE-82, no município de Timbaúba, localizado na mata norte do estado. A atual demanda surgiu do anseio da população timbaubense em ter mais segurança para transitar na referida rodovia. Esse equipamento de trânsito é muito comum em ruas e rodovias brasileiras para a redução da velocidade dos veículos. Caso o veículo passe rápido demais na lombada, o sistema de suspensão poderá ficar danificado, ou até mesmo outras peças, dependendo do impacto. Assim, nos trechos com lombadas, os motoristas são obrigados a reduzir a velocidade ficando expostos a colisões quando as lombadas não estão dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Portanto, a lombada é comprovadamente eficiente e capaz de reduzir o número de acidentes e mortes ao induzir a desaceleração dos veículos que por ali trafegam. Considerando a importância da iniciativa, dirijo-me aos meus excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Eriberto Filho

Indicação Nº 001410/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a recuperação da rodovia PE-82, que liga Timbaúba à divisa de PE/PB. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcisio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Fellipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Rivalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; à Exma. Sra. Iralilde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE).

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade viabilizar a recuperação da PE-82, rodovia estadual que liga o município de Timbaúba à divisa de PE/PB. O recapeamento de qualidade das vias que integram os municípios, com manutenção e drenagem eficiente, é essencial para a melhoria da mobilidade da população local, bem como para escoamento da produção dos mais diversos fornecedores que abastecem o comércio local. Estradas em bom estado de conservação trazem reflexos diretos à economia, saúde e bem estar da comunidade. Considerando o valor de ter esse direito garantido e os transtornos enfrentados pela população na estrada em questão, é que me dirijo aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Eriberto Filho

Indicação Nº 001411/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE); ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a recuperação das estradas vicinais, localizadas no município de Timbaúba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcisio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Fellipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Rivalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; à Exma. Sra. Iralilde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em exercício do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER/PE).

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade viabilizar a recuperação das estradas vicinais, localizadas no município de Timbaúba. O recapeamento de qualidade das vias que integram os municípios, com manutenção e drenagem eficiente, é essencial para a melhoria da mobilidade da população local, bem como para escoamento da produção dos mais diversos fornecedores que abastecem o comércio local. Estradas em bom estado de conservação trazem reflexos diretos à economia, saúde e bem estar da comunidade. Considerando o valor de ter esse direito garantido e os transtornos enfrentados pela população nas referidas estradas vicinais, é que me dirijo aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Eriberto Filho

Indicação Nº 001412/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Senhor Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado, no sentido de que o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP seja readequado e efetivado frente às realidades atuais da fome e ampliação da pobreza, com o intuito de viabilizar as seguintes ações em prol do fortalecimento do referido Fundo:

- Consubstanciar o processo de arrecadação dos recursos a fim de que as contribuições sejam amplamente efetivadas;
- Redimensionar a aplicação do fundo, tendo em vista as novas realidades de fome e da pobreza no estado nos últimos anos;
- Ampliar a participação da sociedade civil na gestão responsável e estreitar o vínculo entre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e o Plano Estadual de Segurança Alimentar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wilson José de Paula, Secretário de Estado; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora.

Justificativa
<p>A princípio, vale salientar que o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP traz consigo normas fundamentais que visam atender as necessidades básicas da sociedade. Assim, a Lei 12.523/2003, que institui o FECEP, prevê quer os recursos deste Fundo devem ser aplicados em a) segurança hídrica; b) segurança educacional; c) ações, projetos ou programas de combate à pobreza e d) segurança alimentar e nutricional, que no momento atual faz-se muito necessário. No que se refere aos pontos “c” e “d”, é válido frisar que a falta de acesso regular a uma alimentação adequada por grande parte da população brasileira tem sido um dos principais desafios enfrentados pela sociedade ao longo dos últimos anos. O país havia saído do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, por meio de estratégias de segurança alimentar e nutricional aplicadas desde meados da década de 1990. No entanto, voltou a figurar no cenário a partir de 2015, obtendo um especial agravamento ao longo da pandemia de Covid-19. Em 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil apontou que 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer (o que representa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome). Conforme o estudo, mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau: leve, moderado ou grave. No que diz respeito ao Estado de Pernambuco, conforme pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) a cada dez pessoas, quatro estão em situação de insegurança alimentar moderada ou grave. Nesse contexto, infelizmente, o Estado ocupa o quinto lugar no mapa da fome no Nordeste. Ademais, a insegurança alimentar é mais severa exatamente nas classes de baixa renda, chegando a 62,1% da população com remuneração de até meio salário mínimo e a 25,9% para quem recebe de meio a um salário mínimo. Entre os trabalhadores desempregados e os informais, o número é ainda maior, alcançando 60,7% dessas pessoas. No tocante à região metropolitana da capital pernambucana mais da metade da população vive em situação de pobreza, sendo 13% das pessoas vivendo na extrema pobreza, com renda menor que R\$ 160/mês. Diante de todos os dados expostos, cabe salientar que uns dos principais fatores que contribuem para essa realidade são as questões sociais e econômicas do Estado, além de alta taxa de desemprego, grande informalidade e endividamento. Nesse sentido, a renda per capita mensal do Estado é de R\$ 518 e existe um grande número de pessoas recebendo até meio salário mínimo, o que reflete um quadro de pobreza e extrema pobreza. Além disso, 15,6% dos trabalhadores recebem até um quarto do salário mínimo, enquanto outros 28,2% ganham entre um quarto e meio salário mínimo. Diante disso, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja atendida a demanda solicitada, a fim de combater os altos índices de miséria no Estado de Pernambuco. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Doriel Barros

Indicação Nº 001413/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, e por fim ao Diretor Presidente da Compesa, Sr. Romildo Porto, a fim de solicitar vistoria no sistema de abastecimento de água da cidade de Tracunhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Romildo Porto, Diretor Presidente da Compesa; Sr. Aluísio Xavier, Prefeito de Tracunhaém; Pr. Gilson Bezerra dos Santos, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado e à Compesa tem por objetivo solicitar vistoria no sistema de abastecimento de água da cidade de Tracunhaém. A população do município de Tracunhaém, localizado na Zona da Mata Norte de Pernambuco, tem passado sérias dificuldades com a falta de abastecimento de água. No último período, a população tracunhaense ficou por cerca de 20 dias sem abastecimento de água. E isso ocorre de forma periódica dificultando a população de realizar atividades básicas, como tomar banho, cozinhar, limpar os cômodos da casa, entre outros. Por isso, solicito a vistoria realizada por especialistas para ter conhecimento de qual a causa e erradicar dito problema. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001414/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar o aumento de clínicas satélite para tratamento de hemodiálise.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Josué Berto, Pastor; Pr. Severino Vicente, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo de solicitar o aumento de clínicas satélite para tratamento de hemodiálise. A hemodiálise é um procedimento que realiza exatamente a função do rim em nosso corpo, retirando as substâncias tóxicas, água e sais minerais pelo auxílio de uma máquina. Naturalmente, os rins é que fazem este papel importante no corpo humano, limpando e eliminando por meio da urina, as substâncias ruins do organismo. O tratamento de hemodiálise é um dos três tipos de terapias renais substitutivas, sendo também conhecida como diálise. As demais terapias são o transplante e a diálise peritoneal. As pessoas que precisam realizar a hemodiálise são aquelas diagnosticadas com a insuficiência renal. Considerada uma doença silenciosa, a insuficiência não apresenta sintomas no início das complicações, mas apenas quando os rins já estão apresentando um grau elevado de perda de função. Com a perda de função, que equivale a menos de 10% da atividade dos rins, a pessoa necessita iniciar o tratamento de hemodiálise, para manter o equilíbrio das substâncias essenciais para o organismo. Em Pernambuco, existe uma alta demanda de pacientes renais que necessitam fazer esse tratamento, porém são poucos os centros onde é realizado dito procedimento. Por isso, solicito o aumento de clínicas satélite para tratamento de Hemodiálise em todo o estado de Pernambuco. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito o aumento de redes de apoio e atenção psicossocial, um assunto que demanda atenção por sua delicadeza e constante aumento de casos entre a população pernambucana.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 001415/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a criação de centro especializado para tratamento de crianças com autismo na cidade do Recife, capital de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. José Marcos do Nascimento, Evangelista; Pr. Kennedy Santana, Pastor.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo de solicitar a criação de centro especializado para tratamento de crianças com autismo na cidade do Recife, capital de Pernambuco. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino. A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.</p>

O Ministério de Saúde ressalta que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

Por isso, é de extrema importância a criação de Centros especializados para o tratamento de crianças com Autismo.

Famílias de todas as regiões solicitam por atendimento especializado para seus entes queridos que sofrem pela dificuldade no atendimento de portadores de Autismo. Com objetivo de oferecer melhores condições de vida aos autistas e seus familiares, é de suma importância a criação de ditos Centros.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito o aumento de redes de apoio e atenção psicossocial, um assunto que demanda atenção por sua delicadeza e constante aumento de casos entre a população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 001416/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Comunicação, Sr. Rodolfo Costa Pinto e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a criação de campanhas de conscientização sobre prevenção e tratamento de Dengue e Chikungunya.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr Edimir Cavalcanti, Pastor; Pr. Israel Maciel, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Comunicação do Estado tem por objetivo solicitar a criação de campanhas de conscientização sobre prevenção e tratamento de Dengue e Chikungunya.

A Dengue é transmitida pela picada da fêmea do mosquito Aedes aegypti. Entre os principais sintomas, está a febre alta, que dura de 2 a 7 dias. A recomendação é procurar orientação médica o mais breve possível.

De acordo com o Ministério da Saúde, a dengue hemorrágica é o estágio mais grave da doença e acontece, na maior parte dos casos, quando há alterações da coagulação sanguínea do infectado, sendo mais incidente em pessoas que contraem a dengue pela segunda vez. De 1º de janeiro a 11 de fevereiro deste ano, Pernambuco notificou 1.446 casos suspeitos de dengue, sendo 1.051 deles casos prováveis da doença, ou seja, que ainda estão sendo investigados. O número representa um aumento de 59,5% no número de casos prováveis no comparativo com o mesmo período do ano passado. Do total de notificações para dengue, 84 casos foram confirmados. O documento da SES também apontou 493 casos notificados de Chikungunya, sendo 28 deles confirmados para a doença (diminuição de 53,3% na comparação com o mesmo período de 2022); e 98 notificações de Zika (aumento de 158,3%), com nenhum caso positivo no período.

O sexo feminino apresentou maior incidência para dengue, Chikungunya e Zika. A faixa etária com maior risco de adoecimento compreende a população entre 0 e 4 anos para dengue; 20 a 29 para Chikungunya; e a população de 10 a 14 anos para Zika.

Para prevenção e controle dessas doenças, dado o histórico de saúde do nosso estado, se faz necessário uma campanha de conscientização destinada a adultos e crianças, orientando acerca da prevenção e tratamento da Dengue e Chikunguya. Por isso solicito a implantação de programas de conscientização em todo Estado de Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, por constante aumento de casos entre a população pernambucana, solicito a aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 001417/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade, à Superintendente Estadual do Ministério da Saúde, Sra. Maria do Carmo Alves de Castro, por fim, à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, com objetivo de solicitar celeridade na realização de cirurgias no Hospital das Clínicas, localizado no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Nísia Trindade, Ministra da Saúde; Sra. Maria do Carmo Alves de Castro, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ev. Eliú Pacheco, Evangelista; Ev. Jailson Carneiro, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, tem por objetivo solicitar celeridade na realização de cirurgias plásticas do Hospital das Clínicas.

O Hospital das Clínicas faz parte da Rede Ebserh, maior rede de hospitais públicos do Brasil. Suas atividades unem dois dos maiores desafios do país, educação e saúde, melhorando a qualidade de vida de milhões de brasileiros, por meio da atuação de uma rede que inclui o órgão central da empresa e 40 Hospitais Universitários Federais (HUFs), apoiando e impulsionando suas atividades por meio de uma gestão de excelência.

Nessa esteira, o Hospital das Clínicas exerce a função de centro de referência de média e alta complexidade para o Sistema Único de Saúde (SUS) e um papel de destaque para a sociedade. Por ser vinculado a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), essa unidade tem características específicas: além de atender por meio do SUS, primordialmente apoiam a formação de profissionais de saúde e o desenvolvimento de pesquisas. Algumas das cirurgias feitas pelo HC são: Cirurgias Ortopédicas Próteses de Joelho e de Quadril, ombro, coluna, Cirurgias Plásticas de: Abdominoplastia, Blefaroplastia, Mamoplastia e Reconstrução mamária Pós Câncer.

Sendo assim, diante das inúmeras queixas e reclamações de pacientes que se encontram na fila de espera a mais de seis meses e ainda não foram chamados para a realização de procedimentos, solicitamos ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco celeridade na realização no Hospital das Clínicas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 001418/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Roberto Salomão, por fim, ao Prefeito da cidade de Salgueiro, Sr. Marcones Libório de Sá, a fim de solicitar a requalificação asfáltica na PE 483, trecho que liga o distrito de Umãs ao município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Marcones Libório de Sá , Prefeito de Salgueiro; Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Ev. Elisjanai Carlos, Evangelista; Sr. José Carlos, Vereador.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE 483, trecho que liga o distrito de Umãs ao município de Salgueiro.

A rodovia em questão tem sido alvo de insatisfação dos motoristas e caminhoneiros que precisam trafegar pelo local. A cidade de Salgueiro tem entre as suas principais atividades econômica a agricultura e o comércio varejista. Sendo seus principais produtos: cebola, tomate, algodão herbáceo, milho, banana, feijão, arroz e manga. Sendo assim, a má conservação da rodovia dificulta o escoamento de mercadorias e potencializa o risco de acidentes na estrada.

Diante do exposto, considerando pesquisa divulgada em novembro de 2022 pela CNT (Confederação Nacional dos Transportes), Pernambuco tem duas das dez piores estradas do país e dos 3,2 mil quilômetros analisados, 916 quilômetros encontram-se em condições ruins ou péssimas.

Nesse interim, entendemos que haja urgência na requalificação da estrada supramencionada, pois ela se encontra em situação precária, com bastante buracos, sem sinalização e sem acostamento. Sendo assim, entendemos que a requalificação dessa estrada vai trazer um retorno econômico ao município em questão.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 001419/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar e por fim, ao Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Roberto Salomão, com objetivo de instalar placas de sinalização vertical na PE-62, entroncamento com a PE-04, trecho que liga o município de Condado as cidades de Itaquitinga e Nazaré da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Pr. Evandro Apolinário, Pastor; Ev Luciano Dionísio Barros, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER), tem por objetivo solicitar a instalação de sinalização vertical na PE-62, entroncamento com a PE-04, trecho que liga o município de Condado as cidades de Itaquitinga e Nazaré da Mata.

A sinalização horizontal tem a finalidade de fornecer informações que permitam aos usuários das vias adotarem comportamentos adequados, de modo a aumentar a segurança e fluidez do trânsito, ordenar o fluxo de tráfego, canalizar e orientar os usuários da via. Sendo assim, a sinalização horizontal tem a propriedade de transmitir mensagens aos condutores e pedestres, possibilitando sua percepção e entendimento, sem desviar a atenção do leito da via.

Considerando tais finalidades, a falta de sinalização aumenta o risco de acidentes nas rodovias. Diante do exposto, fica evidente que a sinalização adequada permite que o condutor possa adotar o comportamento correto no trânsito e assim haja fluidez e menos risco de acidente. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 001420/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Exmº. Sr. Aloísio Ferraz, no sentido de beneficiar os agricultores e as entidades que atuam na agricultura familiar do Município de Ingazeira-PE, no Sertão do Pajeú, com o programa “Peixe para Todos” ou outro que vier a substituí-lo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº Sr. Aloísio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. Luciano Torres, Prefeito do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Gustavo Veras, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Djalminha, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Dorneles Alencar, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Geno, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Chico Bandeira, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sra Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Vereadora do Município de Ingazeira-PE.

Justificativa

Lançado em março de 2022, o programa “Peixe para Todos” é uma importante iniciativa do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria responsável pelo planejamento, promoção e execução de políticas públicas voltadas à aqüicultura, que consiste no fornecimento de alevinos para a população e instituições que atuam na agricultura familiar.

A ação visa proporcionar mais renda para a população, assim como garantir a segurança alimentar de várias famílias, especialmente as que desenvolvem a piscicultura em pequenas propriedades rurais.

Com o atendimento à presente indicação, estará o Poder Executivo cumprindo um importante papel social de incrementar a renda e garantir proteína animal de qualidade às famílias agricultoras e pequenos criadores de Ingazeira-PE, bem como as entidades que atuam nesse segmento naquela cidade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
José Patriota
Justificativa

Indicação Nº 001421/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar, ao Ilmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, Roberto Salomão, no sentido promover a conservação e manutenção das estradas da Rua Brasilândia em Catamarã, Candeias, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Aedeilo Pereira Lins, Presidente da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Atualmente à Rua Brasilândia em Catamarã, Candeias, Jaboatão dos Guararapes está com seu calçamento comprometido, precisando urgentemente de reparos, entre as melhorias destaca-se a necessidade da terraplanagem.

Haja vista que as obras de calçamento irão mudar para melhor a vida de quem mora na Rua Brasilândia. No que tange a mobilidade urbana, por exemplo, as ruas calçadas irão permitir o fluxo de veículos e até mesmo dos pedestres que tinham dificuldades em transitar em meio a buraqueira, barro e lama no período de chuvas. Iniciando-se as obras irá beneficiar a população com qualidade de vida para a população, representando mais saúde e segurança, tendo em vista que está se aproximando novamente dos períodos de chuvas. Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Nino de Enoque
Justificativa

Indicação Nº 001422/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Zilda do Rego, à Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Exmª Sra Ivaneide Dantas, e ao Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (Lafepe), Ilmº Sr. Plínio Pimentel, no sentido de unirem esforço com o objetivo de implantar o Projeto Boa Visão ou outro que vier a substituí-lo na Escola de Referência em Ensino Médio Nossa Senhora de Lourdes, situada no Município de Solidão-PE, no Sertão do Pajeú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmª Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Exmª Sra Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ilmº Sr. Plínio Pimentel, Presidente do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (Lafepe); Exmº Sr. Djalma Alves de Souza, Prefeito do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. José Nogueira, Vice-Prefeito do Município de Solidão-PE; Exmª Sra. Adriana de Agenor, Vereadora do Município de Solidão-PE; Exmª Sra. Neta Riqueta, Vereadora do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Djalma Barros, Vereador do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Genivaldo Barros, Vereador do Município de Solidão-PE; Exmº Sr. Júnior de Luiz de Zuza, Vereador do Município de Solidão-PE; Exmª Sra. Telma Melo, Vereadora do Município de Solidão-PE.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades supracitadas que unam esforços com o objetivo de implantar o Projeto Boa Visão na Escola de Referência em Ensino Médio Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Solidão-PE, especialmente pela sua relevância em prol da saúde ocular de alunos, educadores e demais servidores do sistema público estadual de ensino.

Com mais de 10 anos, a iniciativa é coordenada pelas Secretarias Estaduais de Saúde e Educação e Esportes, com a parceria do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe). O programa já ofertou mais de 110 mil exames oftalmológicos e mais de 72 mil óculos corretivos.

É importante registrar que a citada ação trata da identificação e tratamento de problemas oculares que atingem esses cidadãos. Os profissionais que prestam serviços nas unidades de ensino do Estado recebem uma capacitação que viabiliza a realização de triagem

ocular dos alunos dentro do espaço escolar. A depender do caso, é feito o encaminhamento para consulta oftalmológica e, caso haja a necessidade, a oferta gratuita de óculos.

Portanto, o Poder Executivo estará cumprindo um importante papel de contribuir com a redução das taxas de evasão e repetência escolar. Ademais, é oportuno que a comunidade escolar compreenda a necessidade de cuidar da saúde ocular, o que certamente trará benefícios para os moradores daquela cidade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
José Patriota

Indicação Nº 001423/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração e ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, a fim de conceder comodato de uso de uma casa do Departamento de Produção Animal (antigo DPA) para a Prefeitura de Timbaúba, na Mata Norte do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração; ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Tarcísio Batista da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Felipe de Moraes Vasconcelos, vereador; à Exma. Sra. Risalva Brandão Rodrigues, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador; à Exma. Sra. Iralde de Oliveira Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Governo do Estado conceda à Prefeitura de Timbaúba, um comodato de uso da casa desocupada de nº 30, que está localizada no Departamento de Produção Animal (antigo DPA) para funcionamento da Secretaria de Defesa Social (SDS) do referido município.

Considerando que a concessão do imóvel citado não implica custos para o governo do estado, mas representa uma importante providência para a administração pública municipal, dirijo esta demanda aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001424/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração e ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, a fim de conceder comodato de uso de um prédio do Departamento de Produção Animal (antigo DPA) para a Prefeitura de Timbaúba, na Mata Norte do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração; ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba; à Exma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, vereadora de Timbaúba; ao Exmo. Sr. José Bernardo de Farias, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Tarcísio Batista da Silva, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Felipe de Moraes Vasconcelos, vereador de Timbaúba; à Exma. Sra. Risalva Brandão Rodrigues, vereadora de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Ferreira, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Glebson Márcio Barbosa de Araújo, vereador de Timbaúba; ao Exmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, vereador de Timbaúba; à Exma. Sra. Iralde de Oliveira Silva, vereadora de Timbaúba; à Exma. Sra. Maria da Conceição Alessandra Silva de Santana, vereadora de Timbaúba; ao Exmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, vereador de Timbaúba.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Governo do Estado conceda à Prefeitura de Timbaúba, um comodato de uso do prédio desocupado onde funcionava a ADAGRO e o IPA, que está localizado no Departamento de Produção Animal (antigo DPA) para funcionamento da COOPANORAMA - Cooperativa Mista Agropecuária dos Assentados de Panoramama.

Considerando que a concessão do imóvel citado não implica custos para o governo do estado, mas representa uma importante providência para a administração pública municipal, dirijo esta demanda aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001425/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no sentido manter ativa a comarca do município de Angelim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Des. Luis Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito; Alexandro Ferreira da Rocha, Bruno dos Santos Caldas, Claudeci Maria Ferreira da Silva, Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Jaime Caldas da Silva Junior, Jairo Guilherme, Maurílio Edson, Vereadores; Nelson Pereira da Silva e Severino José de Oliveira, Vereadores.

Justificativa

A população do município de Angelim, localizado no Agreste Meridional, a 199Km do Recife, anda bastante temerosa com a possibilidade de desativação da comarca do município.

O encerramento das atividades em comarcas acarretará perdas para os habitantes e advogados do município, uma vez que eestes estarão obrigados a se deslocar entre diversas localidades atrás do necessário atendimento jurisdicional. Além disso, a ausência de magistrados no municipio poderá comprometerá a ordem social, e o cidadão será ainda mais afastado da efetiva prestação jurisdicional.

Desta feita, é fundamental para promoção do acesso à justiça a manutenção da comarca do município de Angelim.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.
Álvaro Porto

Indicação Nº 001426/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à **Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura, Silvério Pessoa**, pela nomeação dos gestores das linguagens culturais da estrutura da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, em diálogo com trabalhadores da cultura.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Silvério Pessoa, Secretário de Cultura.

Justificativa

O presente requerimento de indicação versa acerca da necessidade de nomeação, em caráter de urgência, dos gestores das pastas das diversas linguagens artísticas que integram a estrutura da Secretaria de Cultura de Pernambuco, uma vez que, passados mais de 3 meses da atual gestão do Executivo, esses gestores ainda não foram nomeados.

A estrutura da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, além do primeiro escalão, conta, dentro da organização da Gerência de Política Cultura, com coordenadores e assessores das variadas linguagens artísticas, que, de acordo com organograma do site da

própria secretaria, somam 12 linguagens, dentre as quais: audiovisual, cultura popular, música, literatura, fotografia, gastronomia, dança, teatro e ópera, artes circenses, design e moda, artesanato e artes visuais.

Em pesquisas realizadas no Portal da Transparência, no site da Lei de Acesso à Informação (LAI) e nos diários oficiais do Estado de Pernambuco, não foram encontradas informações referentes a nomeação dos gestores das pastas supracitadas, que constam como cargos vagos desde a exoneração dos antigos gestores, no início de janeiro de 2023.

Desde então, com a ausência de reposição desses servidores, muitos profissionais da cultura têm relatado dificuldades em acessar informações referentes aos seus respectivos nichos de atuação dentro da cultura.

Desta forma, entendendo que a cultura, tendo a importância que tem para o Estado de Pernambuco, que é internacionalmente conhecido como um território de intensa efervescência cultural, não pode ficar tanto tempo com desfalques importantes na composição da pasta, a custo de trazer prejuízos para a cadeia produtiva da cultura do nosso Estado.

Reiteramos ainda que estas nomeações atendam a critérios técnicos, e que sejam realizadas em diálogo com os trabalhadores da cultura, referente a cada eixo.

Diante do exposto, e entendendo a necessidade urgente de nomeação destes gestores, conto com o apoio dos ilustres deputados desta casa legislativa para a aprovação deste requerimento de indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 001427/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **APELO à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patricia Cintra Barros da Cunha, para que seja mantida a autonomia da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado de Pernambuco**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

Justificativa

A Perícia Oficial de Natureza Criminal (PONC) do Estado de Pernambuco tem um modelo contemporâneo e vanguardista de estrutura autônoma que inspirou outros estados, sendo replicado. Ocorre que, com o debate da Lei Orgânica da Polícia Civil de Pernambuco, baseado na Portaria nº 5828, de 17 de dezembro de 2021, da Secretaria de Defesa Social, que cria um Grupo de Trabalho para tal e da Lei que irá contemplar a nova estrutura da Secretaria de Defesa Social, há um movimento na intenção de retirar essa autonomia da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

Atualmente, a estrutura vigente hoje é: a Gerência Geral de Polícia Científica, órgão que integra a estrutura da Secretaria de Defesa Social, é responsável pelo controle e supervisão das atividades e do efetivo (policiais civis de carreira dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Agente de Medicina Legal e Agente de Perícia Criminal) da Perícia Oficial de Natureza Criminal no Estado. Essa é a estrutura defendida pela Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal e pela Associal de Polícia Científica de Pernambuco.

Tal estrutura é questionada pelos opositores de ser inconstitucional, todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da formação, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.621 do Tocantins, onde a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária requereu que os agentes de necrotomia e os peritos oficiais deixassem de integrar a carreira de polícia civil, ou que a direção hierárquica de tais servidores passasse a ser do delegado-chefe da polícia civil. Por unanimidade, o STFa julgou o pedido improcedente, sendo relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes que “diversas organizações de direitos humanos, brasileiras e estrangeiras, sempre pleitearam essa autonomia da polícia científica.”

Em Pernambuco, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis já questionou, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 443-PE, a constitucionalidade dessa configuração autônoma da PONC em Pernambuco, e a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que não há qualquer inconstitucionalidade na atual estrutura, destacando que a legislação pernambucana é enfática ao não definir a Gerência Geral de Polícia Científica como uma nova polícia, mas sim como órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Defesa Social, assim como diversas outras Gerências Gerais da Secretaria que possuem policiais civis alocados em seus quadros.

Ademais, a autonomia da Perícia Oficial de Natureza Criminal é defendida por observadores internacionais, conforme o documento “Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura”, elaborado pelo Grupo de Trabalho Tortura e Perícia Forense, instituído por Portaria, em junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

A autonomia da Perícia Oficial de Natureza Científica promove credibilidade social às suas análises, as tornando mecanismo de defesa de Direitos Humanos, do Estado Democrático de Direito e contra práticas adotadas na Ditadura Militar, servindo também aos servidores da segurança pública como comprovantes à sociedade de que não infringem tais direitos e que não mais adotam essas terríveis práticas.

Diante do exposto, e evidenciando a importância da autonomia da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado de Pernambuco, conto com o apoio dos Ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 001428/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Coronel Clovis Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, a fim de que seja criado um Fundo Estadual de Defesa Civil em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel Clovis Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco.

Justificativa

A indicação ora mencionada se faz no sentido de que seja criado um Fundo Estadual de Defesa Civil em Pernambuco, a fim de permitir condições para que ações imediatas sejam tomadas para garantir a segurança e o bem-estar da população pernambucana. Ocorre que, ano após ano presenciamos a destruição que as chuvas provocam em algumas regiões de nosso Estado, vitimando milhares de pessoas. Apenas para citar um triste exemplo, não podemos esquecer a tragédia de maio de 2022, que ceifou a vida de 132 cidadãos. Pernambuco é um dos estados brasileiros com maior risco de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra e seca. Dito isso, tramita na casa legislativa, de nossa autoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023 que cria uma política estadual de defesa civil e prevenção de desastres, a fim de reduzir os riscos e aumentar a capacidade de resposta em situações de emergência, salvando vidas e preservando o patrimônio público e privado. Isto posto, a criação do Fundo ora sinalizado, juntamente com a Política Pública supramencionada, é de extrema importância para que evitar desastres ocasionados por chuvas e outros fenômenos da natureza.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Simone Santana

Indicação Nº 001429/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, para o retorno do Programa Patrulha Escolar da Polícia Militar de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo solicitar o retorno do Programa Patrulha Escolar, diante dos trágicos ataques que estão ocorrendo em escolas e creches, é fundamental o retorno do Programa para garantir a segurança nas escolas.

A Patrulha Escolar é um programa de ação preventiva que a Polícia Militar de Pernambuco desenvolve para assessorar as comunidades escolares na busca de soluções para os problemas de segurança encontrados nas unidades de ensino das redes públicas estadual e municipal.

Problemas esses, que se faziam presentes em quase todos os estabelecimentos de ensino e que indicavam comprometimento na segurança dos alunos, professores, funcionários e instalações dos estabelecimentos, provocando certo grau de instabilidade no meio escolar, dificultando muitas vezes o andamento das atividades rotineiras dessas escolas.

A segurança nas creches e escolas é um tema de extrema importância para a sociedade como um todo. Pais, professores e alunos devem se sentir seguros em um ambiente educacional, onde o foco principal é o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos. No entanto, infelizmente, as escolas têm sido alvo frequente de atos de violência e criminalidade, o que gera um clima de insegurança e medo em toda a comunidade escolar. Nesse sentido, é fundamental o retorno da Patrulha visando garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 001430/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de viabilizarem uma ciclovia ao longo da PE-27 (estrada de Aldeia).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Roberto Salomão, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da PE 27(Conhecida como estrada de Aldeia), diante do cenário de abandono, deixado por gestões passadas e pelo total desprezo pelos motoristas, motociclistas e transeuntes dessa via, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, garantindo à segurança ao transitar por esta via. Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Jeferson Timóteo

Indicação Nº 001431/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Aloísio Ferraz**, no sentido de **viabilizar a Distribuição de Sementes Selecionadas para os agricultores do município de Cortês/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fatima Borba, Prefeita do Município de Cortês; Eron Jose da Silva, Vice-Prefeito do Município de Cortês; Ademir Alves da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Celso Cleiton da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Ivo Severino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Jafe Lopes Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Chã Grande; Jose Antonio de Araujo, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Josenildo Pedro Farias, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Josinaldo Silva do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Leticia Nascimento Borba, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; SERRA DA PRATA RADIO FM, Direção.

Justificativa

Esta indicação tem como fim solicitar ao Governo Estadual que agilize a distribuição de sementes selecionadas para o município acima indicado em benefício dos pequenos agricultores, visando a geração de renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem da agricultura familiar.

É sabido que o quadro de estiagem que o nosso estado atravessa traz consequências devastadoras principalmente ao pequeno agricultor, daí a importância da manifestação do Governo para que autorize a distribuição das sementes selecionadas para o plantio e assim garantir uma boa colheita e a sobrevivência de várias famílias que sofrem com a falta de chuva na região.

Por tudo exposto, faz-se necessário que os agricultores familiares estejam garantidos na esperança de uma boa colheita, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste pleito

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001432/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Aloísio Ferraz**, no sentido de **viabilizar a Distribuição de Sementes Selecionadas para os agricultores do município de Quipapá/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alvaro Porto de Barros Filho, Prefeito do Município de Quipapá; Genivaldo Temoteo Bezerra, Vice-Prefeito do Município de Quipapá; Alexandre Marques Brasil, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Celso de Azevedo Ferreira Junior, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Eugenio Rodrigues de Siqueira, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; João Batista Brasil dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Jose Elias da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Lindalva Trajano da Silva Souza, Vereadora da Câmara Municipal de Quipapá; Marcelo Ribeiro Sobrinho, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Maria de Lurdes de Moraes Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Odair Marcos de Lucena, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Rodrigo Sales de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Quipapá; Rosely Dias de Lucena, Vereadora da Câmara Municipal de Quipapá.

Justificativa

Esta indicação tem como fim solicitar ao Governo Estadual que agilize a distribuição de sementes selecionadas para o município acima indicado em benefício dos pequenos agricultores, visando a geração de renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem da agricultura familiar.

É sabido que o quadro de estiagem que o nosso estado atravessa traz consequências devastadoras principalmente ao pequeno agricultor, daí a importância da manifestação do Governo para que autorize a distribuição das sementes selecionadas para o plantio e assim garantir uma boa colheita e a sobrevivência de várias famílias que sofrem com a falta de chuva na região.

Por tudo exposto, faz-se necessário que os agricultores familiares estejam garantidos na esperança de uma boa colheita, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste pleito

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001433/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Aloísio Ferraz**, no sentido de **viabilizar a Distribuição de Sementes Selecionadas para os agricultores do município de Primavera/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera; Luis Carlos de Sales Souza, Vice-Prefeito do Município de Primavera; Antonio Olegário Filho, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Edmilton Zacarias da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Joseane Maria da Silva Faccioli, Vereadora da Câmara Municipal de Primavera; Claudia da Saude, Vereadora da Câmara Municipal de Primavera; Boca irmão de Jeyson, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Bruno do Povo, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Mima de Branca, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Beto Bike, Vereador da Câmara Municipal de Primavera; Irmão Bibiu, Vereador da Câmara Municipal de Primavera.

Justificativa

Esta indicação tem como fim solicitar ao Governo Estadual que agilize a distribuição de sementes selecionadas para o município acima indicado em benefício dos pequenos agricultores, visando a geração de renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem da agricultura familiar.

É sabido que o quadro de estiagem que o nosso estado atravessa traz consequências devastadoras principalmente ao pequeno agricultor, daí a importância da manifestação do Governo para que autorize a distribuição das sementes selecionadas para o plantio e assim garantir uma boa colheita e a sobrevivência de várias famílias que sofrem com a falta de chuva na região.

Por tudo exposto, faz-se necessário que os agricultores familiares estejam garantidos na esperança de uma boa colheita, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001434/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Aloísio Ferraz**, no sentido de **viabilizar a Distribuição de Sementes Selecionadas para os agricultores do município de Maraial/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Interino Everaldo Pereira Nunes, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraial Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FM, Direção.

Justificativa

Esta indicação tem como fim solicitar ao Governo Estadual que agilize a distribuição de sementes selecionadas para o município acima indicado em benefício dos pequenos agricultores, visando a geração de renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem da agricultura familiar.

É sabido que o quadro de estiagem que o nosso estado atravessa traz consequências devastadoras principalmente ao pequeno agricultor, daí a importância da manifestação do Governo para que autorize a distribuição das sementes selecionadas para o plantio e assim garantir uma boa colheita e a sobrevivência de várias famílias que sofrem com a falta de chuva na região.

Por tudo exposto, faz-se necessário que os agricultores familiares estejam garantidos na esperança de uma boa colheita, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001435/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Aloísio Ferraz**, no sentido de **viabilizar a Distribuição de Sementes Selecionadas para os agricultores do município de Joaquim Nabuco/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Charles Batista Melo, Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Gilvan Silva Barreto, Vice-Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Irma Vaninha, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Nay de Elias, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Marcia Lima, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Sapatinho, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Nô, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Lucicleide, Vereadora da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Cicero Magro, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Charles, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Fred Malaquias, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Daniel, Vereador da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco; Associacao Movimento Comunitaria Radio Nabuco Fm em Joaquim Nabuco, Direção.

Justificativa

Esta indicação tem como fim solicitar ao Governo Estadual que agilize a distribuição de sementes selecionadas para o município acima indicado em benefício dos pequenos agricultores, visando a geração de renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que vivem da agricultura familiar.

É sabido que o quadro de estiagem que o nosso estado atravessa traz consequências devastadoras principalmente ao pequeno agricultor, daí a importância da manifestação do Governo para que autorize a distribuição das sementes selecionadas para o plantio e assim garantir uma boa colheita e a sobrevivência de várias famílias que sofrem com a falta de chuva na região.

Por tudo exposto, faz-se necessário que os agricultores familiares estejam garantidos na esperança de uma boa colheita, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001436/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife, ao Ilmo. Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Exmo. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral PMPE, no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro de Santo Amaro, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral PMPE.

Justificativa

Refere-se as angustias e reinvidicações dos residentes do local que sofrem com a insegurança e os comuns assaltos no local. Alega-se que a qualquer hora do dia, moradores, motoristas por aplicativo e demais população torna-se vítima dos assaltantes que levam o que veem a frente.

Por ser um bairro bastante movimentado, acomodando grandes instituições, como universidades públicas, a atenção deve ser redobrada, para assim garatir a segurança dos adolescentes e jovens que passam pelo local.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001437/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno, e ao Ilmo. Sr. Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar o calçamento da Rua Genário Barreto, localizada no bairro de Joao Paulo, Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno; Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Justificativa

Trata-se das reivindicações dos moradores. O acesso é inexistente, a ladeira atualmente encontra-se com uma parte calçada e a outra não. Muitos buracos, pedras, mato por todo lado, tornando cada vez mais inacessível principalmente para os veículos que circulam pela região, devido ao trajeto e as residências. Moradores alegam que, em dias de chuva, a agua desce pelas valas construídas pelos próprios moradores. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001438/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da COMPESA, no sentido de solicitar o fechamento do buraco aberto na Rua Pacaimbú, localizada no bairro de Jardim São Paulo – RECIFE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romildo Bezerra Porto, Diretor-presidente COMPESA.

Justificativa
<p>Trata-se das angústias da população que lida com a cratera aberta há cerca de dois meses. Alega-se que a COMPESA abriu o buraco para uma obra há cerca de três meses, mas não houve a coberta eficiente de modo que segurou o avanço e o sedimento do solo e os demais prejuízos tidos pelo buraco aberto na avenida. E com o agravo da situação pessoas que caminham, dirigem transportes particulares e públicos ou veículos maiores como caminhão não passam mais. Com a vulnerabilidade, ele acaba cedendo mais ainda, e com sob interferência dos residentes buscando solucionar, a preocupação também cresce. Juntamente com a cratera. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001439/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a construção de uma ponte na Av. Agamenon Magalhães, trecho localizado no bairro de Campo Grande, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Trata-se das angústias e reivindicações dos moradores que necessitam dessa ponte para irem e virem. A necessidade da ponte torna-se imprescindível devido a comunidade existente no local. Com a ausência da ponte o direito de ir e vir é comprometido, comprometendo a segurança da população, e expondo a altos riscos. A falta de acessibilidade angustia a população, que alega ser difícil de atravessar, reforçando a necessidade do serviço de assegurará os moradores e garantirá seus direitos. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001440/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da COMPESA, no sentido de solicitar o fechamento do buraco aberto na Rua Poloni, localizada no bairro de Várzea – RECIFE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romildo Bezerra Porto, Diretor-presidente COMPESA.

Justificativa
<p>Trata-se das angústias da população que lida com a cratera aberta há cerca de dois meses. Alega-se que a COMPESA abriu o buraco para uma obra, mas não houve a coberta eficiente de modo que segurou o avanço e o sedimento do solo e os demais prejuízos tidos pelo buraco aberto na avenida. E com o agravo da situação pessoas que caminham, dirigem transportes particulares e públicos ou veículos maiores como caminhão não passam mais. Com a vulnerabilidade, ele acaba cedendo mais ainda, e com sob interferência dos residentes buscando solucionar, a preocupação também cresce. Juntamente com a cratera. Por ser um trecho bastante movimentado, por haver pontos comerciais, há um receio, devido a inacessibilidade. Reforçando a atenção a essa solicitação. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001441/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Alemanha, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001442/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Marrocos, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001443/2023
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Coréia, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.</p>
Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001443/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Uruguai, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001444/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Uruguai, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001445/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Bélgica, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001446/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Áustria, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001447/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause; à Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti; à Ilma. Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira, e a Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha, no sentido de adotar medidas necessárias para a contratação de Médico Pediatra e Médico do Trabalho para comporem a equipe permanente do Hospital São Lucas, localizado na Ilha de Fernando de Noronha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é o da contratação de Médico Pediatra e Médico do Trabalho para comporem a equipe do Hospital São Lucas, localizado na Ilha de Fernando de Noronha, em razão da necessidade desses profissionais na rotina cotidiana do arquipélago. A estruturação do quadro funcional visa propiciar um atendimento mais ágil e digno a população insular, bem como aos inúmeros turistas que frequentam a ilha, que em alguns casos, esperam semanas para terem o devido atendimento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, e por isso, solicito aos Nobres Pares, a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Gilmar Junior

Indicação Nº 001448/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause; à Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti; à Ilma. Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira, e a Administradora de Fernando de Noronha, Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto, no sentido de destinar recursos para aquisição de medicamentos e vacinas para o Hospital São Lucas, localizado na Ilha de Fernando de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha.

Justificativa

O pedido direcionado às Secretarias de Saúde e de Administração do Estado de Pernambuco e a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para que de forma conjunta possam solucionar o martírio que os moradores da ilha e os visitantes passam em face da ausência de medicamentos e vacinas é justo e oportuno, pois tem o objetivo de restabelecer a oferta de medicamentos na rede de assistência pública de saúde do arquipélago. O déficit de medicamentos já foi denunciado pela associação das pousadas da Ilha e mesmo diante da severidade do problema, não fora resolvido. Assim, para garantir que todos os habitantes de Fernando de Noronha e os turistas possam ter acesso às medicações necessárias, o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, através de suas secretárias, deve adotar medidas urgentes para aquisição e reabastecimento da farmácia hospitalar.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Gilmar Junior

Indicação Nº 001449/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause; à Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti; à Ilma. Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira e a Administradora de Fernando de Noronha, Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto, no sentido de destinar recursos orçamentários para viabilizar a aquisição de equipamentos de diagnóstico por imagem, com o intuito de requalificar e modernizar os serviços do Hospital São Lucas, localizado na Ilha de Fernando de Noronha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha.

Justificativa

O Hospital São Lucas, localizado na Ilha de Fernando de Noronha, é a unidade de saúde responsável pelo atendimento de cerca dois mil moradores da localidade, além dos milhares de turistas de toda parte do mundo que visitam o arquipélago. Em razão da inexistência de equipamentos de diagnóstico por imagem, somente são atendidos casos de primeiros socorros, pequenas cirurgias e exames básicos de rotina, fato este inadmissível, em face da importância da Ilha de Fernando de Noronha. Os exames de imagem são fundamentais para dar apoio e embasamento ao diagnóstico do médico, permitindo que ele chegue a uma conclusão completa e precisa e, possa indicar o tratamento ideal para cada caso. Além do custo de deslocamento entre a ilha e o continente, há o desgaste físico dos pacientes e os riscos de agravamento de enfermidades que podem ser identificados pelo equipamento. Razão disso é imperioso que o Poder Executivo estadual tome as providências cabíveis no sentido destinar recursos para criar estratégias que visem à melhoria da assistência dos serviços de saúde no arquipélago, e por isso, solicito aos Nobres Pares, a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Gilmar Junior

Indicação Nº 001450/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Exma. Senhora Ana Luíza, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha de Pernambuco, no sentido de que haja a criação de uma Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais, no âmbito da estrutura administrativa do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha de Pernambuco.

Justificativa

A criação de uma Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais se faz necessária tendo em vista o anseio social de que políticas públicas voltadas ao bem-estar animal sejam implementadas pelo poder público estadual. Por conseguinte, a criação de um espaço específico para elaborar, propor, acompanhar, analisar e avaliar políticas, construir e implementar programas e projetos destinados à proteção, à defesa, ao bem-estar e aos direitos animais, dentro da estrutura administrativa do estado, terá o condão de atender tal anseio.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, preceitua que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Assim, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, de acordo com § 1º, inciso VII do artigo supracitado: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”.

Desse modo, não restam dúvidas acerca do fato de que o próprio estrato constitucional do ordenamento jurídico brasileiro impõe ao poder público a promoção dos direitos animais, e que isso, de acordo com Ataíde Junior (2022), torna imprescindível que estruturas administrativas necessárias para tanto sejam criadas, com o intuito de que esses direitos tenham uma efetiva implementação, de modo prático e concreto.

Portanto, a criação de uma Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais representará, tão somente, um cumprimento ao que a Constituição Federal de 1988 estabelece, conforme o exposto acima, bem como um expresso reconhecimento, por parte da administração pública estadual, à importância de se assegurar os direitos dos animais. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Doriel Barros

Indicação Nº 001451/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila

Krause; ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Flávio Dino de Castro e Costa; à Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti; à Ilma. Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira, e a Administradora de Fernando de Noronha, Sra. Thallyta Figuerôa Peixoto, no sentido de viabilizar junto ao Ministério da Justiça, a doação ou cessão de avião de pequeno porte para utilização exclusiva no serviço de saúde do Arquipélago de Fernando de Noronha, como unidade de salvamento aéreo (avião UTI), equipado para viagens de socorro e de emergência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora de Fernando de Noronha.

Justificativa

O resgate aeromédico é uma forma eficaz de transporte de pacientes, pois permite a rápida transferência para centros médicos especializados no continente, tendo em vista que a ilha não possui todas as especialidades médicas, tampouco, a estrutura de terapia intensiva adequada para emergências. Por sua vez, o Ministério da Justiça tem, sob sua guarda, aeronaves que foram apreendidas por ilicitudes que podem atender a necessidade dos moradores da ilha e os turistas, em ocasiões de urgência e emergência. A doação ou cessão em tela trará benefícios para toda população local que terão acesso a assistência médica adequada, imediata e por conseguinte, a possibilidade do salvamento de vidas.

Assim, visando a possibilidade do atendimento ao pleito, por garantir que pacientes com necessidades especiais ou urgências médicas possam receber tratamento adequado e com maior segurança, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Gilmar Junior

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 000386/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI - Pernambuco), pela comemoração dos seus 80 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmº Sr. Ricardo Essinger, Presidente do Conselho Regional do SENAI-PE; Exmº Sr. Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa legislativa tem por finalidade parabenizar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-PE), que chega aos seus 80 anos com altivez e comprometida com a qualificação dos trabalhadores da indústria. Fundado em 16 de abril de 1943, o Departamento Regional de Pernambuco compreendia a 2ª Região, formada pelos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas. No início, o SENAI Pernambuco funcionou no espaço da então Escola Técnica do Recife, onde foram planejados e instituídos os seus primeiros cursos.

Os primeiros ensinos profissionalizantes oferecidos pelo SENAI-PE foram os de Serralheiro, Torneiro Mecânico, Moldador, Soldador e Leitura de Desenho Mecânico, com um total de 128 concluintes. As primeiras unidades educacionais começaram a funcionar em 1944, nas localidades do Cabanga, Palmares e Areias.

Desde a sua criação, a instituição foi responsável pela formação de mais de 1,5 milhão de profissionais, os quais passaram por um processo de qualificação e treinamento de excelência para o mercado de atividades. Isso se deve ao compromisso e a união de esforços em prol do desenvolvimento da nossa região, por meio da promoção de uma educação profissional de qualidade, oferecida de maneira moderna e inovadora.

Portanto, é justo e oportuno que este Poder reconheça a contribuição do SENAI-PE em prol da indústria pernambucana, na pessoa do seu Presidente, Ricardo Essinger, cuja promissora trajetória de oito décadas de relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco é motivo das nossas calorosas congratulações.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
José Patriota Deputado

Requerimento Nº 000387/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO à Sra. Guacyra Pires, diretora-geral do Hospital Regional do Agreste (HRA) como também a toda equipe que trabalhou na operação que transportou um coração de Caruaru, no Agreste, até o Recife para um paciente à espera de um transplante.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Guacyra Pires, Diretora-geral do Hospital Regional do Agreste (HRA).

Justificativa

O Hospital Regional do Agreste (HRA), que é referência nos atendimentos de urgência e emergência no Agreste do estado, também se destaca com a Central de Transplantes inserida na unidade. Contemplando mais um doador da fila de espera para transplante, o HRA realizou, no dia 05 de abril, a segunda captação de coração do ano da unidade. Durante a tarde, o órgão foi enviado, por helicóptero, com a ajuda da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), para o Recife. Também foram doados rins, fígado e córneas, que foram transportados por via terrestre.

A operação para levar o coração até a capital envolveu cinco profissionais da PRF, uma equipe do SAMU e duas médicas do IMIP. O transporte precisava de agilidade e foi realizado no novo helicóptero da PRF, que alcança 280 Km/h.

O coração foi encaminhado para um homem de 69 anos que estava em prioridade na fila de transplante. O fígado foi para uma mulher de 74 anos. Os rins e as córneas vão para receptores ainda não definidos.

A doação de múltiplos órgãos só é feita mediante a identificação de morte encefálica. Para que se obtenha esse diagnóstico, o paciente é submetido a avaliações, testes e exames para fechamento do protocolo. Após todas essas etapas, a família é entrevistada e pode fazer a autorização ou a recusa da doação.

No ano passado, em Pernambuco, foram realizados 1375 transplantes, entre órgãos sólidos e tecidos. Atualmente, o estado tem 2811 pessoas aguardando um órgão. Pode ser doador qualquer pessoa que venha a morrer por morte encefálica e que sua família autorize a doação dos órgãos ou tecidos. Algumas poucas doenças, como alguns tipos de câncer e o HIV, impedem a doação. Para doar córneas, o doador pode ter tido morte com coração parado.

Diante do exposto, parabenizo a diretora-geral do Hospital Regional do Agreste (HRA) como também toda a equipe que trabalhou na operação que transportou um coração de Caruaru, no Agreste, até o Recife para um paciente à espera de um transplante, pelos serviços prestados aos pernambucanos com dedicação, zelo e compromisso. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Adalto Santos Deputado

Requerimento Nº 000388/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada um Grande Expediente Especial no dia 11 de maio de 2023, em homenagem aos dias do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo homenagear o dia do Enfermeiro que é comemorado no dia 12 de maio para honrar Florence Nightingale, marco da enfermagem moderna no mundo e que nasceu nesta data no ano de 1820 e Ana Néri, enfermeira brasileira e a primeira a se alistar voluntariamente em combates militares. Como também, o dia do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, comemorado no dia 20 de maio que representam de 80% da força de trabalho da categoria.

A enfermagem é essencial para o funcionamento do sistema de saúde, e através de suas ações integradas, que são realizadas de modo deliberado e sistemático, visam à assistência ao ser humano em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorrem os cuidados desses profissionais à sociedade.

Pelo exposto, parabenizo a todos os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, e solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

Gilmar Junior <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000389/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 80 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai - PE), a ser celebrado em 16 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Ricardo Essinger, Presidente do Conselho Regional do Senai-PE e da FIEPE; à Sra. Camila Barreto, Diretora Regional do Senai-PE.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai - PE), pela passagem dos seus 80 anos.

O SENAI-PE é uma instituição que faz a diferença na vida de milhares de pessoas e de empresas, e que, ao longo das últimas oito décadas, vem contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento econômico e social de nosso estado e de nosso país.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial foi criado em 1942 e, dentro de pouco tempo, tornou-se a maior rede de educação profissional da américa latina, formando mais de 80 milhões de pessoas até agora em todo o país.

Aqui em Pernambuco, o serviço deu início às suas atividades em 1943, apenas um ano depois de sua fundação, com a instalação da primeira escola de aprendizes industriais, no Recife. Naquela época, ele atendia toda a 2ª Região, que, além de Pernambuco, abrangia ainda os Estados da Paraíba e de Alagoas, bem como o território de Fernando de Noronha.

Desde então, o SENAI-PE já formou mais de 1,5 milhões de trabalhadores em diversas áreas da indústria, atendendo às demandas do mercado e às necessidades dos cidadãos.

E esse número tem crescido de maneira exponencial, pois, atualmente, o serviço conta com mais de uma dezena de unidades fixas e móveis, que, juntas, atendem cerca de 100 mil alunos por ano em todo o estado.

O SENAI oferece, ainda, serviços de consultoria, pesquisa aplicada, desenvolvimento de produtos e processos, metrologia, ensaios e certificações, entre outros. Além disso, também possui centros de inovação e tecnologia nas áreas de alimentos e bebidas, automação industrial, construção civil e energia renovável; ou seja, em áreas-chave para a indústria pernambucana.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a plena acolhida para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Eriberto Filho <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000390/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulação pelos 61 anos de emancipação política do município de São José da Coroa Grande, a ser comemorado em 8 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Andrelino Patrocínio do Nascimento, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. José Ramos Pereira, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Humberto José dos Santos, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Elias Augusto Vieira Rabelo, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. José Maria de Albuquerque Belo Neto, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Reythynner Bonyex Pedro Sales Alves, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Israel Rodrigues dos Santos, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Wagner Arante da Silva, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Antônio Mendes da Silva Filho, vereador de São José da Coroa Grande; ao Exmo. Sr. Paulo Fernando Lins dos Santos, vereador de São José da Coroa Grande.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo prestigiar o aniversário de 61 anos de emancipação política do município de São José da Coroa Grande, município da Mata Sul, com população estimada em 21.868 habitantes.

Os índios caetés foram os primeiros habitantes daquela região, por onde passaram os jesuítas e, ainda, os holandeses, quando ocuparam Pernambuco.

A proximidade com a foz do Rio Una fez com que a agitação política e econômica tomasse conta da localidade a partir da segunda metade do século XIX e no decorrer da primeira metade do século XX. Naquela época, ela servia de passagem e apoio ao transporte e escoamento da produção de açúcar dos vários engenhos e usinas situadas na região da bacia do Rio Una.

No ano de 1901, por meio da Lei Municipal nº 5, o povoado passou a ser Distrito de Barreiros, com o nome de Coroa Grande. Pelo Decreto-Lei Estadual nº 235, no ano de 1938, passou a ser denominado Puirassu que significa coroa grande na língua Tupi, falada pelos nativos habitantes, os índios Caetés.

Voltou a ter a denominação de São José da Coroa Grande em 1958, de acordo com a Lei Estadual nº 3.340, quando passou a ser município autônomo, tendo somente sido instalado em 11 de abril de 1962, após uma longa campanha popular, São José da Coroa Grande se emancipou do município de Barreiros, tornando-se uma cidade autônoma e próspera.

O município nasceu e se expandiu tendo como ponto principal a matriz de São José, situada na praça mais charmosa das cidades que fazem parte da “Costa dos Corais”, região que fica entre os municípios de Tamandaré, no litoral sul de Pernambuco, e da Barra de Santo Antônio, no litoral norte alagoano.

As praias de São José são banhadas por águas cristalinas, que formam piscinas naturais e coroaos de areia na maré baixa. Seu nome é inspirado nessas coroaos: habitat de diversas espécies de peixes, crustáceos e moluscos, que sustentam a atividade pesqueira e turística do município.

Desde então, vem se desenvolvendo nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e cultura, buscando oferecer uma melhor qualidade de vida aos seus mais de 20 mil habitantes.

Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento pelos 61 anos de emancipação política do município de São José da Coroa Grande.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Eriberto Filho <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000391/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao novo comandante do Comando Militar do Nordeste, general Kleber Nunes de Vasconcellos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. General Kleber Nunes de Vasconcellos, Comandante do Comando Militar do Nordeste.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o general Kleber Nunes de Vasconcellos, que assumiu no último dia 31 de março o comando do Comando Militar do Nordeste (CMNE). Seu último cargo foi o de comandante da 1ª Divisão de Exército - “Divisão Mascarenhas de Moraes”, no Rio de Janeiro. O novo comandante substituiu o general Richard Fernandes Nunes, que assumiu a chefia do Departamento de Educação e Cultura do Exército, no Rio de Janeiro.

A cerimônia de passagem de comando do Comando Militar do Nordeste (CMNE), do General de Exército Richard para o General Vasconcellos foi realizada no dia 10 de abril.

Kleber Nunes de Vasconcellos é natural do Rio de Janeiro e já atuou como Chefe de Missões de Paz e Aviação do Comando de Operações Terrestres e também foi Inspetor-geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Entrou no Exército em 1978, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, e foi declarado Aspirante-A-Oficial da Arma de Artilharia em 1985.

Em 2019, ele foi nomeado para o cargo de Comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar e agora assumirá o Comando Militar do Nordeste.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Eriberto Filho <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000392/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** a Associação Afeto, pela passagem dos seus 18 anos de fundação, que ocorrerá no dia 13 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Maria Ângela Dantas Lira, Presidente da Associação Afeto; Artur Nogueira, Associação Afeto; Eduarda Vasconcelos, Associação Afeto; Michelle Brasil, Associação Afeto.

Justificativa

Há exatos 18 anos, surgia a Associação AFETO (Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo).

Sem fins lucrativos e composta por pais e parentes, nasceu pela necessidade de proporcionar às pessoas com a síndrome do Autismo, uma qualidade de vida mais igualitária, humana, e com todo suporte especializado necessário, tanto para o portador da síndrome, quanto para seus familiares, inserindo-os, mesmo que de forma ainda desigual, na sociedade.

Sua luta diária é provar a sociedade que o portador da síndrome do Autismo, pode viver em sociedade com todas as suas limitações, precisando, apenas, ser respeitado e amado, pois esses portadores buscam a cada dia, superar e aprender a viver com todos os obstáculos que a síndrome já os proporciona, não necessitando enfrentar preconceitos.

Essa especial e gigante Associação, tem como missão: “dar ao autista um atendimento que o permita ter uma vida digna, independente e inserida na sociedade em que vive”.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Izaías Régis <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000393/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** a AACD Recife, pela passagem dos seus 24 anos de fundação, que ocorrerá no dia 14 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; AACD Recife, Presidente AACD Recife; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco R. Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongí – Recife/PE – CEP: 50751-530, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A AACD é uma organização sem fins lucrativos focada em garantir assistência médico-terapêutica de excelência em Ortopedia e Reabilitação. A Instituição atende pessoas de todas as idades, recebendo pacientes via Sistema Único de Saúde (SUS), planos de saúde e particular.

Em Recife, foi fundada uma unidade em 14 de maio de 1999, com intuito de proporcionar ao Norte e Nordeste um atendimento especializado e de excelência, doando ao que mais precisam, uma reabilitação repleta de eficiência, mas sobretudo, muito amor e dedicação para que seus pacientes tenham uma qualidade de vida melhor.

São inúmeras conquistas, milhares de histórias e casos, contabilizados no decorrer dessa trajetória de sucesso e respeito pelo que fazem, entregando a cada dia, uma nova chance de vida a todos aqueles que tem a oportunidade de estar em sua unidade.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Izaías Régis <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000394/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao Comando Militar do Nordeste pela realização do I Encontro da Rede Nordeste de Estudos Estratégicos e Inovação.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular o Comando Militar do Nordeste pela realização do I Encontro da Rede Nordeste de Estudos Estratégicos e Inovação.

Evento que reuniu o setor produtivo, acadêmico e governamental e que em um dos painéis tratou sobre o legado Socioeconômico e educacional da implantação da escola de Sargentos do Exército no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Renato Antunes <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000395/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Exma. Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera, pela inauguração, por parte da gestão municipal, do Centro de Apoio Multidisciplinar de Primavera – CEAMP.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera.

Justificativa

O Centro de Apoio Multidisciplinar de Primavera – CEAMP foi inaugurado em 10 de abril de 2023 com o objetivo de viabilizar atendimento multidisciplinar para crianças com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). O objetivo do espaço é promover um acompanhamento integrado e humanizado que se torne referência na Mata Sul e em todo o estado, garantindo o desenvolvimento e o protagonismo do público atendido.

Pelo exposto, parabenizo a Exma. Sra. Dayse Juliana dos Santos, prefeita do município de Primavera-PE, pela entrega dessa importante obra na cidade e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Sileno Guedes <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 000396/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Legislativa o artigo de título “Aperfeiçoamento dos Cursos Jurídicos no país”, publicado no Jornal do Comércio, de 10/4/23, de autoria do Ilmo. Sr. Presidente da OAB - PE, Dr. Fernando J. Ribeiro Lins.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Fernando J. Ribeiro Lins, Presidente da OAB PE; Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Rua da Fundação, nº 257, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50040-100; Ilma. Sra. Mirella Martins, Rua da Fundação, nº 257, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50040-100.

Justificativa

Em sua edição do dia 10 de abril do corrente, o Jornal do Comércio publicou artigo de título “Aperfeiçoamento dos Cursos Jurídicos no país”, de autoria do presidente da OAB - PE, Dr. Fernando J. Ribeiro Lins.

Ao longo de suas palavras, o dirigente preconiza a preocupação da entidade quanto à qualidade dos profissionais que chegam ao mercado de trabalho, razão do precedente texto.

Em face de sua relevância, propomos a transcrição nos Anais desta Casa Legislativa através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares.

Na íntegra, o artigo em destaque:

“Aperfeiçoamento dos cursos jurídico no país

A partir da década de 1980, houve um grande aumento no número de cursos de Direito no país, o que potencializou a preocupação da OAB quanto à qualidade dos profissionais que chegavam ao mercado, pois a formação jurídica não acompanhava o ritmo do crescimento das faculdades.

A qualidade profissional da advocacia sempre foi uma das grandes preocupações da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido estabelecida no seu antigo estatuto, em 1963, a criação do Exame da OAB (lei 4.215). Ela dizia que o bacharel em Direito deve se submeter ao “Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovada satisfatoriamente o seu exercício e resultado”. Portanto, quando da sua criação, o exame era facultativo.

Em que pesem as exigências legais, ainda persistia a preocupação da OAB com a qualificação dos profissionais da advocacia. Pois não raras eram as oportunidades de reclamações quanto à baixa qualidade do conteúdo e da ortografia de algumas peças jurídicas formuladas pela advocacia.

A partir da década de 1980, houve um grande aumento no número de cursos de Direito no país, o que potencializou a preocupação da OAB quanto à qualidade dos profissionais que chegavam ao mercado, pois a formação jurídica não acompanhava o ritmo do crescimento das faculdades. Passando a ser obrigatório o Exame da OAB a partir de 1994, com a edição do novo Estatuto da Advocacia e da OAB (lei 8.906). Mas ainda não era o ideal, pois as provas eram realizadas separadamente por cada seccional da OAB nos estados, o que resultava em discrepância no nível de exigência dos exames. Só passando a ser unificado e realizado por uma mesma instituição especializada em 2007, com a participação de 17 das 27 seccionais da OAB, e em 2009, com todas as seccionais, após determinação do Conselho Federal.

Além da obrigatoriedade do Exame da OAB, o estatuto também estabeleceu que compete ao Conselho Federal “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”. Pois, como destaca o professor Paulo Lobo, em comentários à norma, é a OAB “quem mais sofre as consequências do mau ensino”.

Pois bem. Atendendo a novo requerimento da OAB, o Ministério da Educação, a partir de 09 de março passado, determinou o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação em Direito, na modalidade à distância, os chamados EAD. A portaria do ministério inclui outras áreas do conhecimento e recria o grupo de trabalho para apresentar subsídios com vistas ao aperfeiçoamento da regulamentação do EAD nessas áreas. Tendo, ainda, sido requerido pela OAB que o Parecer Nacional de Ensino Jurídico tenha caráter definitivo e vinculativo para abertura de novos cursos, e não seja meramente opinativo.

Segundo o último Censo da Educação Superior, realizado em 2021, pelo Ministério da Educação, enquanto na modalidade presencial o número de estudantes matriculados na educação superior registrou uma queda de 23,4%, no formato EAD houve um aumento de 474% na última década, impulsionado em decorrência da pandemia de Covid-19. O que demanda uma atenção especial.

A OAB, em que pesem os novos recursos tecnológicos, tem mantido seu entendimento contrário à liberação de cursos de Direito 100% EAD. Pois, diante dos baixos índices de aprovação do Exame da Ordem, menos de 30%, se faz necessário o controle mais efetivo da qualificação dos bacharéis, resguardando a sociedade da má qualidade dos serviços jurídicos.”

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 000397/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Legislativa o artigo de título “Primeira Infância: competência e financiamento”, de autoria do Exmo. Sr. Raniilson Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, publicado na edição do Jornal do Comércio, 9 de abril do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Raniilson Ramos, Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife - PE, CEP: 50050-910; Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Rua da Fundação, nº 257, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50040-100; Ilma. Sra. Mirella Martins, Rua da Fundação, nº 257, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50040-100.

Justificativa

No último dia 3 de abril do corrente, o Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE-PE realizou no auditório do Cais do Sertão, o seminário “Primeira Infância: Competência e Financiamento”, com a presença de prefeitos, gestores públicos de todos os municípios pernambucanos, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades acadêmicas e representantes da sociedade civil.
Com esse propósito, o presidente do TCE-PE publicou no Jornal do Commercio, edição de 9 do corrente último, um artigo destacando a importância desse encontro, iniciativa essa que solicitamos a transcrição do referido texto nos Anais desta Casa Legislativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.
Na Íntegra, o texto em destaque:
“Primeira infância: competência e financiamento
Este é o momento de colocar a primeira infância como foco prioritário da gestão, pois tem sido uma área pouco lembrada pelas três esferas de governo, incluindo as próprias instituições de controle.
O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) realizou, no último dia 3 de abril, no auditório do Cais do Sertão, o seminário “Primeira Infância: Competência e Financiamento”. O evento reuniu prefeitos, gestores públicos de todos os municípios pernambucanos, além de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, entidades acadêmicas e da sociedade civil.
O propósito do encontro foi chamar a atenção de todos para a insuficiência do financiamento público para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas à primeira infância, além de estabelecer um pacto entre Poderes, Órgãos de Controle, Gestores Públicos e a Sociedade.

Confiantes na premissa de que cuidar da primeira infância é dever de todos, ressaltamos, durante o Seminário, que o comprometimento desses atores é essencial para a efetiva garantia dos direitos das crianças de zero a seis anos de idade no Estado, em razão de esse período ser o mais decisivo para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças.

Obviamente, precisamos considerar as ações que o país tem procurado desenvolver no campo da educação infantil (que abarca quase a totalidade do período da primeira infância), com a criação de programas e políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento integral das crianças. Mas, precisamos também reconhecer que tais ações são ainda muito tímidas e sem foco nos protocolos exigidos para o enfrentamento do tema.

O fato é que, a despeito das boas intenções dos poderes legislativo, executivo e judiciário, a realidade das nossas crianças é ainda muito cruel e desafiadora. Os indicadores relacionados a esse tema – acesso à escola, mortalidade infantil, desnutrição, vacinação, desigualdade, violência doméstica, por exemplo – ainda deixam a desejar. Passados dez anos da aprovação do Plano Nacional de Educação, a sua Meta 1, que pretendia “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de zero a três anos até o final da vigência deste PNE”, não foi cumprida no prazo, e ainda está longe de ser alcançada. Dados do Ministério da Educação apontam que a meta em relação às creches só chegou a 37% dos 50% almejados na média nacional.

Por isso, tenho afirmado, em todos os fóruns, que este é o momento de colocar a primeira infância como foco prioritário da gestão, pois tem sido uma área pouco lembrada pelas três esferas de governo, incluindo as próprias instituições de controle. Precisamos, urgentemente, priorizar recursos e garantir dotações específicas. O lugar da PRIMEIRA INFÂNCIA é, sobretudo, no orçamento público dos três níveis da federação!

No momento em que se discute no país um novo arcabouço fiscal e uma nova reforma do sistema tributário, é fundamental assegurar investimentos nos direitos sociais fundamentais, como é o caso da primeira infância, e instituir um legítimo federalismo fiscal, garantindo aos municípios uma verdadeira autonomia financeira e fiscal. Lembrando que, em matéria de educação infantil, é o município quem detém as maiores responsabilidades orçamentárias.

Por outro lado, enquanto esse novo cenário fiscal-federativo não chega, os gestores municipais precisam, cada vez mais, a partir da elaboração dos seus próprios Planos de Educação e da Primeira Infância, priorizar, na Lei Orçamentária Anual, a aplicação dos recursos para os programas e políticas públicas destinadas às crianças de zero a seis anos, além de zelar pela qualidade e eficiência desses investimentos. Lembro, ainda, que o verdadeiro estadista pensa, em primeiro lugar, nas futuras gerações.

O TCE-PE, assim como fez recentemente na questão do fim dos lixões em todo o Estado (um marco histórico), estará presente também neste esforço cidadão em prol da primeira infância. E faremos isso atuando em várias direções: orientando os gestores, por meio de sua Escola de Contas, realizando monitoramentos, diagnósticos e avaliando o desempenho e a eficiência das políticas públicas nesta área, além de inserir o tema “primeira infância” como prioridade na apreciação das contas anuais de governo dos prefeitos.

Esse compromisso dos gestores, do controle, do TCE, da sociedade em geral, não será fácil, mas, inspirado na poesia, eu costumo dizer que “venho lá do sertão”, sou filho das adversidades, acostumado a retirar pedras e espinhos do caminho. Ao mesmo tempo, aprendi com a vida que um sonho, para ser realidade, não se sonha sozinho. É missão coletiva, e “vamos precisar de todo o mundo”. Mãos à obra, ou melhor, mãos à primeira infância. Como disse Gabriela Mistral, poeta chilena e ganhadora do Prêmio Nobel de Literatura: “muitas das coisas que nós precisamos podem esperar. As crianças não. (...)”. Seu nome é hoje”.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 000398/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1) Qual a previsão de publicação do Plano de Contingência Estadual para Enfrentamento de Desastres de Origem Natural com

Ênfase em Enchentes e Inundações ?

2) Quais as estratégias de monitoramento de Desastres de Origem Natural com Ênfase em Enchentes e Inundações ?
3) O estado realizou um mapeamento das áreas de risco em casos de chuva? Se sim, indicar quais as áreas, especificando o grau do risco e o tipo de desastre que pode ocasionar (deslizamento de barreira, alagamento, enchente entre outros)

4) Encaminhar o zoneamento das áreas de risco e quais medidas adotadas até então para prevenir desastres

5) Qual o orçamento do estado destinado para a prevenção dos desastres ambientais, com atenção especial para as chuvas?

Justificativa

Em 2022, o estado de Pernambuco - e, em especial, a Região Metropolitana do Recife - foi acometido por fortíssimas chuvas que causaram graves estragos de ordem material e, sobretudo, letal, considerando que 132 (cento e trinta e duas) vidas foram ceifadas como decorrência da intensidade pluviométrica. Notícias da grande imprensa dão conta de que as chuvas do ano passado tiveram consequências ainda mais graves do que aquelas registradas na histórica cheia de 1975, sendo esta considerada a “maior tragédia do século em Pernambuco” [1].
Sabe-se que a responsabilidade das inestimáveis perdas e dos incontáveis danos ocasionados às famílias atingidas diretamente, mas também, ao conjunto da sociedade pernambucana como um todo, não são da chuva em si, enquanto fenômeno objetivo da natureza, e sim da falta de preparação adequada e de políticas públicas de prevenção a desastres.
A gestão estadual se comprometeu em seu plano de governo de “Prevenir a ocorrência de desastres decorrentes das chuvas, alagamentos e movimentações do solo nas cidades, fortalecendo a Defesa Civil, o Controle Urbano e o monitoramento permanente das áreas de risco, bem como realizando intervenções urbanísticas para a proteção permanente de encostas e a recuperação das margens de rios, canais e córrego”.
Neste sentido, considerando a previsão de fortes chuvas também para o ano de 2023, com expectativa de que sejam ainda mais intensas que as do ano anterior, é imperioso que esta Casa e a população pernambucana saibam como caminham os preparativos para o próximo período de chuvas e quais ações estão sendo tomadas nos municípios mais afetados em 2022, para que as graves consequências que ocorreram no ano passado não mais se repitam. Assim ressaltamos a urgência na execução do planejamento do governo e que ele, de fato, opere de forma preventiva. Um planejamento que, de acordo com a governadora: “[...] inclui ações prevenção, resposta e recuperação, o diagnóstico de 696 setores de risco no estado (170 hidrologicos e 526 geológicos) e a articulação com o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), do Governo Federal” [2].

[1] https://www.folhape.com.br/noticias/maior-tragedia-do-seculo-em-pernambuco-mortes-pelas-chuvas-de-2022/228963/

[2] https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/vice-governadora-priscila-krause-coordena-reuniao-sobre-prevencao-de-desastres-na-regiao-metropolitana/35270/

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Dani Portela
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000399/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Justiça e Direitos Humanos, Maria Lúcia Mota da Silva, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e sobre o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura:

- Todos os cargos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura estão ocupados neste momento? Caso sim, quais as datas de nomeação dos referidos cargos? Caso não, qual a previsão de nomeação dos mesmos?
- O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura está funcionando regularmente? Caso sim, qual o cronograma de trabalho para 2023? Caso não, qual a previsão para que volte a funcionar?
- Qual a previsão orçamentária para os dois órgãos no ano de 2023?
- Qual a execução orçamentária para os dois órgãos no ano de 2022?

Justificativa

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco é um órgão de Estado, instituto através da Lei Estadual nº 14.863, de 07 de dezembro de 2012, que tem uma função essencial de monitoramento dos espaços de privação e restrições de liberdade e tem cumprido, dentre outras tarefas, relevante papel no processo de acompanhamento e análise da decisão internacional da Corte Interamericana que determinou que o Estado Brasileiro adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, localizado em Pernambuco.
Para atuação no referido órgão, a legislação supracitada instituiu também, em seu artigo 5º, que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura seria composto por 6 (seis) membros, providos em comissão em cargos de assessoramento, sendo como requisito legal o fato de que todas esses peritos devem gozar de notório conhecimento, reputação ilibada, atuação e experiência na defesa dos direitos humanos concernentes ao combate e prevenção à tortura.
O processo seletivo para a contratação dos referidos peritos se deu através de seleção pública e foi mobilizado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.
Ocorre, porém, que em razão da publicação do Decreto nº 54.393/2023, os membros do referido Mecanismo se viram surpreendidos com o seu afastamento do cargo, ao mesmo tempo em que a sociedade civil e as instituições que compõem o Comitê se viram surpreendidas com a interrupção abrupta dos trabalhos deste órgão de estado.
Passado tal período, requeremos informações sobre a regularização das atividades do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco, bem como do Comitê.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Dani Portela
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000400/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação a Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, sobre o programa Patrulha Escolar da Polícia Militar de Pernambuco.

- Qual a quantidade de viaturas e o efetivo de policiais atual no Programa Patrulha Escolar?
- Quais ações de prevenção estão sendo realizadas?
- Como a PMPE monitora e avalia o desempenho dos policiais no programa Patrulha Escolar?
- Como funciona a seleção dos policiais que participam do programa? Eles recebem algum treinamento específico?
- Quantas escolas são atendidas atualmente pelo programa?
- Existe um cronograma de rondas ostensivas nas escolas e como é feito o planejamento das rotas de patrulhamento nas escolas?
- Quantos casos de violência nas escolas foram evitados pela presença da Patrulha Escolar?
- Quantos casos graves de violência ocorreram e quantos foram solucionados?

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo solicitar informações sobre o Programa Patrulha Escolar diante do contexto trágico de violência que ocorre nas escolas. Nesse sentido, é fundamental entender como a PMPE está executando o programa Patrulha Escolar e quais medidas estão sendo tomadas para garantir a segurança nas escolas.
Saber detalhes técnicos sobre o programa, como equipamentos utilizados pelos policiais, protocolos de segurança e procedimentos adotados em casos de conflito ou violência nas escolas, é essencial para avaliar a efetividade das políticas públicas de segurança e propor melhorias que possam ser implementadas. Além disso, é importante conhecer os mecanismos de avaliação do desempenho dos policiais no programa, bem como os procedimentos adotados pela PMPE para lidar com denúncias ou reclamações sobre a atuação dos agentes públicos envolvidos na iniciativa.
Diante de uma situação tão grave como ocorre nas escolas, é necessário avaliar as políticas públicas de segurança adotadas pelas autoridades e buscar soluções que possam prevenir a ocorrência de novos episódios de violência. Assim, o pedido de informação solicitado se justifica como uma forma de garantir a transparência e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na iniciativa, bem como de buscar aprimoramentos que possam contribuir para a segurança nas escolas.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

Romero Albuquerque
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000401/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas às formalidades regimentais, observando o disposto no § 3º do art. 13º da Constituição do Estado de Pernambuco, que seja encaminhado o Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de

Pernambuco, Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Evandro Avelar, a Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco,o Exmo. Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, quanto ao número de acidentes ocorridos na PE 060, no município de Ipojuca, nos últimos 3 (três) anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Gilmar Costa, Vereador da cidade de Ipojuca.

Justificativa
<p>Ocorre que os moradores do município de Ipojuca têm estado bastante aflitos com o grande número de acidentes que vêm ocorrendo na PE 060, sobretudo entre os trechos de Ipojuca e Camela, onde é possível constatar que inúmeros carros fazem ultrapassagens perigosas. A demanda trazida ao gabinete através do vereador do Ipojuca, Gilmar Costa, é de grande importância e merece atenção.</p> <p>Desta feita, o pedido de informação ora enviado têm por objetivo munir-se de dados a fim de que sejam traçadas estratégias efetivas para evitar acidentes na localidade, garantindo a segurança e a vida de todos que ali transitam diariamente.</p> <p>Isto posto, pedimos atenção do Governo do Estado, por meio da secretaria de Infraestrutura e do DER, para que levante os dados a respeito dessa recorrência de acidentes e aja para sinalizar a via da melhor forma possível.</p>
Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.
Simone Santana Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000402/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre a ocupação dos cargos de função gratificada da Secretaria de Saúde:

- Quantos servidores foram dispensados de suas funções gratificadas através da Portaria de nº 085, da Secretaria de Saúde, publicada no Diário Oficial em 28/03/2023?
- Quais locais de lotação dos servidores supracitados?
- Quais cargos de função gratificada ainda permanecem vagos?
- Qual a previsão para que ocorram as nomeações desses cargos?

Justificativa
<p>Publicada no dia 28 de março de 2023, a portaria nº 085 da Secretaria de Estado da Saúde promoveu a dispensa de todos os servidores que exerciam funções gratificadas de supervisão e de apoio na Secretaria de Saúde. Tendo em vista a necessidade fundamental de continuidade no serviço público, especialmente em um serviço essencial como o da Saúde, é preocupante que cargos estejam desocupados, afetando diretamente a oferta de um serviço que deve ser um direito garantido a todos e todas através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de otros agravos. Além disso, é mportante lembrar que a portaria impacta diretamente no dever do estado de garantir que haja o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e que fere os princípios do SUS em promover a equidade e a justiça social, ao garantir atendimento a todos os indivíduos. Sobre essa discussão, é válido ainda considerar que no Brasil, de acordo com o IBGE, mais de 80% da população depende exclusivamente do SUS para ter acesso ao serviço de saúde. Dito isso, levando em consideração o grau de importância das funções desempenhadas pelos servidores dispensados pela portaria para a estruturação de toda a rede estadual de Saúde, requeremos as informações sobre a ocupação desses cargos.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2023.
Dani Portela Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000031/2023

SUBSTITUTIVO Nº 2/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

1. RELATÓRIO
<p>É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.</p> <p>A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, parágrafo único do R.I.). É o relatório.</p>
2. PARECER DO RELATOR
<p>A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e nos arts. 223, I c/c 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.</p> <p>Percebe-se, com lastro no teor da proposição principal e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 5/2023, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.</p> <p>O Projeto de Lei nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque recebeu parecer nº 5/2023, com a sugestão do Substitutivo nº 1/2023 da CCLJ, no qual foi incorporada a redação da Emenda nº 1/2023 da Deputada Dani Portela. Posteriormente, sob a análise da Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu parecer nº 21/2023, com a sugestão de Substitutivo nº 2/2023. O Substitutivo nº 2/2023, por sua vez, tem a finalidade de acrescentar disposição a qual estabelece que <i>os pontos de alimentação devem ser instalados em espaços segregados e afastados da entrada de estabelecimentos de saúde, comerciais e de serviços, evitando-se a</i></p>

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014 PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA AO ANIMAIS QUE ESTÃO NA RUA. SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 QUE ACRESCENTA DISPOSIÇÕES, A FIM DE ESTABELECEER ALGUMAS REGRAS QUANTO AOS LOCAIS EM QUE DEVEM SER INSTALADOS OS PONTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

obstrução da passagem dos transeuntes e clientes, a deterioração ou contaminação das provisões e a transmissão de zoonoses. Pois bem. Após apurada análise da proposição acessória, infere-se que ela é razoável e consentânea com o interesse público, visto que aprimora as disposições do Substitutivo nº 1/2023 ao PLO nº 5/2023.

Desta feita, passando-se à análise da constitucionalidade, a proposição acessória ora em estudo se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: <p>[...]</p>
<p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; <p>[...]</p></p>
<p>VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</p>
<p>Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada se encontra <i>inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, in verbis</i> :</p>
Art. 23. <i>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</i> <p>[...]</p>
<p><i>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</i></p>
<p><i>VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;</i></p>

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, apresentado e pela prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, apresentado e pela prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023		
Antônio Moraes Presidente	Favoráveis	Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido		

PARECER Nº 000032/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2023
AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

1. RELATÓRIO
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 15.619, de 2015, a fim de institui penalidade em caso de descumprimento da Lei.</p> <p>A proposição, nos termos da justificativa, se coloca como mais uma medida de proteção e defesa da saúde das pessoas, conforme se observa:</p> <p>Nesse contexto, é salutar estabelecermos penalidades para os estabelecimentos que descumprirem os ditames da Lei nº 15.619/2015, a fim de fortalecermos os mecanismos de proteção e defesa da saúde das pessoas que praticam atividades físicas e desportivas.</p> <p>O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.</p>
2. PARECER DO RELATOR
<p>A iniciativa parlamentar vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.</p> <p>A proposição tem como objetivo instituir penalidades administrativas para as academias e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva, que descumprirem os ditames da Lei nº 15.619/2015.</p> <p>Sob o prisma legislativo essas matérias encontram-se no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24, IX e XII da Constituição Federal, <i>in verbis</i> :</p>
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: <p>[...]</p>
<p>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; <p>[...]</p></p>
<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.</p>

Art. 23. <i>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</i> <p>[...]</p>
<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: <p>[...]</p>
<p>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; <p>[...]</p></p>
<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.</p>
<p>A Constituição Federal assevera ainda que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolver ações para cuidar da saúde e proporcionar meios de acesso à educação, conforme de depreende da dicção do art. 23, II:</p>
Art. 23. <i>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</i> <p>[...]</p>
<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: <p>[...]</p>
<p>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; <p>[...]</p></p>
<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.</p>

A Constituição Federal assevera ainda que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolver ações para cuidar da saúde e proporcionar meios de acesso à educação, conforme de depreende da dicção do art. 23, II:

Art. 23. <i>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</i> <p>[...]</p>
<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>

Dessa forma, a proposição apenas busca reforçar a regularidade do exercício dos profissionais de educação física, bem como dos estabelecimentos respectivos e, com isso, garantir a maior qualidade na prestação dos serviços, protegendo, consequentemente, a vida e a saúde dos praticantes de atividades físicas.

No entanto, a proposição possui vícios de inconstitucionalidade quanto a algumas penalidades propostas, como a cassação de autorização, permissão ou licença para funcionamento dos estabelecimentos. Assim, propõe-se a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2023**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II – multa. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Por fim, destacamos que a proposição apenas altera a Lei nº 15.619/2015, deixando-a com maior poder de coerção. Tal norma, inclusive, é originada de autoria parlamentar, o que ilustra o entendimento afirmativo deste colegiado sobre o tema. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com a emenda modificativa proposta pelo relator. E o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com a emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Sileno Guedes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Waldemar Borges

PARECER Nº 00033/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE, PARA AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, A OBRIGATORIEDADE DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE DE NITRATO PRESENTE NA ÁGUA. viabilidade da iniciativa parlamentar. matéria insere na competência MATERIAL E LEGISLATIVA dos ESTADOS-MEMBROS para DISPOR sobre proteção e defesa da saúde (artS. 23, INCISO ii, E 24, inciso xii, da Constituição Federal) e produção e consumo (art. 24, V, CF/88). medida que não configura ingerência nas condições previstas em contratos de concessão de serviços públicos. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrito presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco. A proposição, nos termos da justificativa, tem claro objetivo de proteger a saúde da população, conforme se observa:

[...]

O Nitrito (NO3) é a composição de Nitrogênio e Oxigênio, sendo que a alta concentração na água potável é perigosa para a saúde, uma vez que a substância pode ser considerada como um fator de risco para o desenvolvimento de alguns tipos de câncer.

Além disso, outros efeitos negativos têm sido relacionados com este composto, como o comprometimento do controle de pressão e fluxo sanguíneo, problemas na manutenção do tônus em vasos sanguíneos, inibição de adesão e agregação plaquetária, e alterações na modulação da atividade mitocondrial.

De acordo com a Portaria nº 2.914, de Dezembro de 2011, expedida pelo Ministério da Saúde, o nível máximo permitido para este contaminante na água potável é de 10 mg/l.

Assim, considerando a necessidade de controle sobre a quantidade de Nitrito presente na água potável, é imprescindível que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento sejam obrigadas a dar publicidade os valores medidos, a fim de possibilitar aos consumidores ter conhecimento sobre a qualidade da água que está sendo ofertada.

A longo prazo, o consumo de água contaminada com níveis de Nitrito acima do permitido pode gerar prejuízos sérios à saúde, fazendo-se indispensável a devida publicidade sobre a presença do composto.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 48/2023 não se encontra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, revela-se viável a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa em âmbito estadual, depreende-se que a proposta está voltada para proteção da saúde da população, de modo que a medida tem amparo nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Registre-se, ainda, que a matéria em tela também está inserida na competência legislativa estadual para dispor concorrentemente sobre produção e consumo, consoante o inciso V, do artigo 24, da Constituição Federal; e, igualmente, conforme o inciso VIII, do mesmo artigo acima referido, cabe aos Estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Através da dicção do art. 170 tem-se, ainda, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), instrumento normativo que protege a dignidade, a saúde, a segurança dos consumidores, dispõe sobre os direitos básicos destes em seu art. 6º, como o direito “ a informa ção adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.” Por sua vez, o art. 31 do CDC estabelece que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa **sobre suas características**, qualidades, quantidade, **composição**, preço, **garantia**, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à sa úde e segurança dos consumidores”.

Cumpra destacar que a obrigação em apreço, ainda que destinada a concessionárias que atuam no abastecimento de água, não caracteriza ingerência nas condições estipuladas pelos Municípios nos respectivos contratos de concessão de serviços públicos. Com efeito, trata-se de norma que, de forma suplementar, impõe um dever de divulgação de ações de interesse público, sem se imiscuir em aspectos relacionados ao núcleo de obrigações contratualmente assumidas e sem interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Acerca do tema, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal - STF passou a reconhecer maior autonomia aos Estados-membros para a edição de leis que, embora relacionadas à concessão de serviços públicos de titularidade de outros entes federativos, visam precipuamente à proteção do consumidor. Nesse sentido:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.244/2017 do Estado de Tocantins (art. 1º). Fixação de datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento. Ilegitimidade ativa da autora (Abradee) quanto à prestação dos serviços de água. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre serviços de energia elétrica (CF, arts. 21, XII, b, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II). Violação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Indevida intervenção legislativa estadual em aspectos dos serviços de energia elétrica regulados, de modo exauriente, nas normas regulamentares da Aneel. Precedentes. 1. A missão institucional da ABRADÉE restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de energia elétrica, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários da entidade associativa autora e o conteúdo da norma impugnada na parte referente ao fornecimento de serviços de água à população local. 2. As normas regulamentadoras da prestação dos serviços de energia elétrica expedidas pela ANEEL já disciplinam, de maneira expressa e exauriente, a mesma matéria objeto da lei estadual impugnada, definindo os dias e horários apropriados à realização da suspensão do serviço ao usuário inadimplente (apenas nos dias úteis, das 08h às 18h), além de assegurarem amplo rol de garantias ao consumidor não previstas na legislação do Estado de Tocantins, circunstancia apta a afastar a atuação suplementar dos Estados-membros no matéria. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de energia elétrica, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado procedente. (ADI 5798, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/11/2021, Publicação: 17/11/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5833, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

De acordo com os precedentes transcritos, é possível concluir que a interpretação adotada por aquela Corte defere maior espaço ao exercício da competência concorrente pelos Estados, valorizando o chamado federalismo cooperativo. Nesse contexto, embora o assunto contido no Projeto de Lei nº 48/2023 não se qualifique como matéria típica de tutela do consumidor – na linha da recente jurisprudência do STF –, entende-se viável transpor o referido entendimento para outras hipóteses de atuação legislativa previstas no art. 24 da Constituição Federal.

Isto posto, considerando a inexistência de intervenção na prestação do serviço público propriamente dito, e com fundamento no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica no caso da proposição ora examinada. Portanto, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade de proposição ora examinada.

No entanto, são necessárias algumas modificações no texto do Projeto de Lei com o intuito de adequá-lo às regras de técnica legislativa. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrito presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água potável ficam obrigadas a divulgar a quantidade de Nitrito presente na água potável disponibilizada aos consumidores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A divulgação da quantidade de Nitrito presente na água potável deverá ocorrer mensalmente pela internet, no site da concessionária do serviço público de abastecimento de água potável.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, opina-se, nos termos do art. 214, II, (R.I.), pela **aprovaçã** o do Substitutivo apresentado pelo relator e pela prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e pela prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Waldemar Borges
Romero Albuquerque Sileno Guedes William Brígido	Relator(a)

PARECER Nº 000034/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE DOM HÉLDER CÂMARA NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que indica o nome de Dom Hélder Câmara, Hélder Pessoa Câmara, para inscrição no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, previsto pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Em síntese, e de acordo com a Justificativa da proposição:

“ A Arquidiocese de Olinda e Recife e a Igreja em todo Brasil celebraram no dia 07 de fevereiro de 2023 , o aniversário de 114 anos do nascimento de Dom Helder Câmara, um religioso, bispo católico e arcebispo emérito de Olinda e Recife mas principalmente um ser humano que tinha como principal missão cuidar daqueles menos favorecidos, sendo a voz da luta pela igualdade e liberdade , um ser humano ímpar e que nos orgulha o que torna inquestionável a aprovação deste Projeto para inscrever o nome de Dom Helder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco- Fernando Santa Cruz o nome de Dom Helder Câmara .”

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*
[...]

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

No mesmo sentido, cumpre citar a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*
[...]

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Reconhece-se, assim, a correção formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis* , por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República. Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. *O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.*

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. *A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.*

Art. 48. *Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.*

§ 1º *Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.*

§ 2º *No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.*

Art. 49. *A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.*

Art. 50. *O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.*

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido	Relator(a)

PARECER Nº 000035/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.461, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE CRIA REGRAS PARA PERMITIR O ACESSO DOS AGENTES OU VIGILANTES SANITÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DE EXISTÊNCIA E ERRADICAÇÃO DE FOCOS DO Aedes Aegypti, EM CASAS, APARTAMENTOS E PRÉDIOS RESIDENCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, A FIM DE ESTABELECEER SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do Aedes Aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A proposição, alterando a Lei Estadual nº 12.461/2003, objetiva aumentar a adesão da população às campanhas de enfrentamento ao Aedes Aegypti, importante vetor de diversas arboviroses, que constituem relevante problema de saúde pública em nossa sociedade.

Faz-se mister, contudo, a apresentação de Substitutivo, visando corrigir inconstitucionalidade decorrente de afronta ao Princípio da Isonomia insculpido no art. 5º, *caput* da Constituição Federal:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023 passa a ter a seguinte redação:

“ *Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do Aedes Aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais, e estabelece sanções aos proprietários de imóveis que não adotem medidas para evitar a proliferação do mosquito, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º-A. Os proprietários, moradores ou responsáveis de imóveis, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem conservar as áreas internas e externas, com vistas à adoção de medidas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti (AC)

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, incluem-se: (AC)

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral, que acumulem água e possam servir de criadouro ao mosquito Aedes Aegypti. (AC)

II - vedar adequadamente as caixas d'água; (AC)

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água; (AC)

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas, de forma a evitar a proliferação de larvas; (AC)

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos ou vedados, em caso de sua não utilização; (AC)

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis; e (AC)

VII - outras medidas em geral, determinadas pelo Poder Público, de forma a evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. (AC)

Art. 4º-B. A ausência de cuidados preventivos à proliferação do mosquito Aedes Aegypti caracteriza-se infração sanitária, sendo classificada em: (AC)

I - leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

II - média, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

III - grave, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; e (AC)

IV - gravíssima, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno. (AC)

Art. 4º-C. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)

I - para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais); (AC)

II - para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais); (AC)

III - para as infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e (AC)

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 300,00 (trezentos reais). (AC)

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. (AC)

§ 2º As penalidades serão aplicadas considerando-se as infrações por área do imóvel, na forma estabelecida no art. 4º-B, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AC)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 4º A penalidade de multa imposta com fundamento neste artigo não afasta a sanção por infração sanitária, decorrente da aplicação do previsto no inciso XLII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (AC)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 4º-D. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, quando cometidas por instituições públicas, ensejarão a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito e efetividade da matéria *sub examine*, inclusive no tocante ao sistema de penalidade proposto, convocando, para tanto, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo pra proposto e a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Sileno Guedes William Brígido		Débora Almeida Waldemar Borges

PARECER Nº 000036/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.572/2019. CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PE. DIREITO FINANCEIRO (ART. 24, I DA CF). INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterando a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"A presente iniciativa visa incluir novas linhas de aplicação de recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, a fim de garantir o pleno exercício do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da respectiva legislação federal em vigor. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário (art. 253, III do RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inferese, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a área de aplicação e utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira. Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]"

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges		Débora Almeida Sileno Guedes William Brígido

PARECER Nº 000037/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ATLETAS E PARATLETAS EM LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a meia-entrada para os atletas e paratletas em eventos esportivos e culturais. O projeto em apreciação, em sua justificativa, destaca que:

É sabido que a carreira de atleta muitas vezes impõem ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos. A extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas, infelizmente, ex-alunos, optantes por uma carreira curta e sacrificante.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Registramos inicialmente que esta CCLJ já tem precedentes afirmativos referentes a proposições legislativas que determinam a insenção (parcial ou total) de pagamento de ingressos ou inscrição para participar de eventos privados. Referindo-se ao Parecer nº 6483/2018, referente ao PLO 1938/2018, o qual originou a Lei nº 16.443, de 2018, que assegura a gratuidade de ingresso nos locais de realização de eventos esportivos para os cronistas esportivos; ao Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco e ao Parecer nº 5129/2017,

referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco.

Ademais, vale destacar que estão vigentes no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte; a Lei nº 12.258, de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, e a Lei nº 16.724, de 2019, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Diante desse cenário, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou legalidade, não há fundamentação para rejeitar a proposição, tendo em vista os vários precedentes mencionados, inclusive em situação muito similar a da proposição em análise, como no caso dos atletas profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte.

Certamente, as demais Comissões se debruçarão sobre o mérito da proposição, a fim de definir se os atletas e paratletas, devem ser beneficiados com o direito ao pagamento de meia-entrada no eventos culturais e esportivos.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entendemos que a insenção parcial de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas e culturais, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, considerando a necessidade de melhorar a redação da proposição em análise e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A Bolsa-Atleta a que se refere esta Lei abrange aquelas previstas na Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, ou outras que venham a substituí-las.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os atletas e paratletas, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar por meio de qualquer documento oficial que são beneficiários da Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art. 4º Os atletas e paratletas que tiverem direito a benefício mais vantajoso para ingresso em eventos artístico-culturais ou esportivos, tais como os previstos nas Leis nº 14.071, de 31 de maio de 2010, e nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, poderão optar pelo benefício mais vantajoso, devendo, neste caso, apresentarem no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos, os documentos exigidos na lei que garante o benefício mais vantajoso.

Art.5º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do

Deputado João Paulo Costa, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges		Débora Almeida Síleno Guedes William Brlgido

PARECER Nº 000038/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MATERIAIS INFORMATIVOS E/OU EDUCATIVOS, COM O OBJETIVO DE INFORMAR E ORIENTAR SOBRE A MICROCEFALIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui obrigatoriedade de disponibilização, em sítio eletrônico, de materiais educativos acerca da microcefalia (art. 1º).

A proposição faculta a celebração de parcerias ou convênios (art. 2º) e estabelece que o material será disponibilizado em maternidades no modo impresso (art. 3º). Os demais dispositivos tratam de sanções ao descumprimento da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem a finalidade de obrigar a disponibilização de material informativo ou educativo acerca da conscientização sobre a microcefalia. Define ainda que deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico e impresso em maternidades de nosso Estado.

Com efeito, ao exigir a disponibilização de informações nos sítios eletrônicos oficiais, a proposição não viola o princípio da Reserva da Administração. Isso porque não há determinação de produção de informações por parte do Poder Executivo nem se está impondo encargos onerosos ou excessivos. A disponibilização impressa em maternidades também acarreta despesas relevantes.

Não há sequer necessidade de elaboração de novo material pela secretaria, uma vez que já há diversos existentes redigidos por outros entes federativos, a exemplo do existente no link http://www2.ebserh.gov.br/web/hc-ufpe/noticia-aberta/-/asset_publisher/JYdUOrTtibKl/content/id/931474/2016-02-cartilha-sobre-microcefalia-sera-distribuida-no-hc.

Portanto, na linha do entendimento exposto, a proposição ora analisada, então, não interfere na seara administrativa do Poder Executivo, em especial na atribuição do Governador do Estado de exercer a direção superior da administração estadual, tampouco acarreta a criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Contudo, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo, a fim de incluir a proposição na legislação existente e evitar repetições desnecessárias.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o conjunto de materiais disponibilizados.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, dos materiais informativos e/ou educativos que indica. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará à sociedade através de sítio eletrônico pertinente, material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia sobre: (NR)

I - doença de Alzheimer, com o objetivo de orientar os cuidadores e familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo; e (AC)

II – microcefalia. (AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa., com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus

membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa., com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero AlbuquerqueRelator(a)
Luciano Duque
Waldemar Borges

Débora Almeida
Sileno Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000039/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA RESISTÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessário apresentar Emenda Modificativa a fim aprimorar a redação da proposição. Assim sendo, propõe-se a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2023

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-C. Dia 8 de janeiro: Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. (AC)

Parágrafo único. No dia previsto no *caput*, a sociedade civil poderá realizar atividades em alusão aos atos antidemocráticos, invasões e depredações às sedes do Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal - STF), no dia 8 de janeiro de 2023.” (AC)”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa apresentada. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano DuqueRelator(a)
Waldemar Borges

Débora Almeida
Sileno Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000040/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, que promove a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos. A violência doméstica é um problema grave que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e pode ter efeitos devastadores para a saúde física e mental das vítimas, bem como para a estabilidade emocional e social das famílias envolvidas. É fundamental que sejam criados mecanismos de prevenção e tratamento para esse problema, e o programa de reeducação e reabilitação de autores de violência doméstica é um desses mecanismos. Os programas de reeducação e reabilitação buscam promover a reflexão sobre os comportamentos violentos e a mudança de atitudes, valores e crenças dos autores de violência doméstica. Por meio de intervenções terapêuticas individuais ou em grupo, os autores de violência são incentivados a identificar os fatores de risco para o comportamento violento e a desenvolver habilidades para lidar com esses fatores, além de promoverem a construção de novos padrões de relacionamento saudáveis e respeitosos. Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Destacamos ainda que a mesma Lei Maria da Penha prevê a realização de atividades de reeducação e reabilitação de agressores:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano DuqueRelator(a)
Waldemar Borges

Débora Almeida
Sileno Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000041/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL EDUCAR PELA IGUALDADE RACIAL NAS ESCOLAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. EDUCAÇÃO E ENSINO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 222, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de expurgar vícios de inconstitucionalidade existentes. Assim, propõe-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2023

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 74-C. Semana em que constar o dia 21 de março: Semana Estadual “Educar pela Igualdade Racial nas Escolas”. (AC)

Parágrafo único Na semana estadual de que trata o *caput*, a sociedade civil organizada poderá adotar medidas que tenham como objetivos: (AC)

I - levar conhecimento às instituições escolares sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; (AC)

II - impulsionar debates nas escolas sobre o racismo e combate à desigualdade racial na Educação; (AC)

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada à valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira; (AC)

IV - conscientizar estudantes e população em geral sobre a importância de denúncia em casos de violência, crimes de racismo e injúria racial nos órgãos competentes; e (AC)

V - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para enfrentamento ao racismo e inclusão social de negros e pardos nas escolas de forma igualitária.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da emenda acima proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2022, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Waldemar Borges

Débora AlmeidaRelator(a)
Sileno Guedes
William Brígido

PARECER Nº 000042/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências (art. 1º). A proposição prevê, em seu art. 2º, diversas ações com a comunidade escolar, tais como a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais. No art. 3º, estabelece-se ainda a necessidade de escolas públicas e privadas instituírem medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo instituir a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. O assédio moral e sexual são formas de violência que ocorrem com frequência na sociedade, inclusive no ambiente escolar. Eles se manifestam de diversas formas, como piadas, comentários ofensivos, gestos obscenos, olhares invasivos, intimidações e até mesmo agressões físicas. Essas práticas podem causar danos emocionais e psicológicos graves nas vítimas, além de prejudicar seu desempenho escolar e afetar sua autoestima. A realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas estaduais é importante para prevenir e combater esse tipo de violência. Essas campanhas devem abordar a importância do respeito às diferenças de gênero e orientação sexual, enfatizando a necessidade de se evitar comentários ou gestos ofensivos que possam constranger ou intimidar os outros. Igualmente, a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas estaduais é importante para promover a construção de uma cultura de respeito e tolerância, em que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e igualdade, independentemente de seu gênero, orientação sexual, raça ou origem social. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “educação” e “proteção e defesa da saúde”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Destacamos que este Comissão tem aprovado diversas normas similares ao PLO em análise, com objetivo de combater o assédio sexual em diversos contextos. Nesse sentido, temos, por exemplo, a Lei nº 16.377/2018 estabelece medidas de combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal. Contudo, propõe-se uma emenda, a fim de suprimir o inciso II do art. 2º da proposição, visto que tal iniciativa poderia gerar vícios de inconstitucionalidade. Assim, tem-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2023

Suprime o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 1º Fica suprimido o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais incisos do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda supressiva proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano DuqueRelator(a)
William Brígido

Débora Almeida
Sileno Guedes

PARECER Nº 000043/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS HOSPITAIS E MATERNIDADES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A REALIZAREM OS TESTES DE TRIAGEM NEONATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE” (ART. 24, XII E XV, CF/88). DIREITO À SAÚDE.

CONFORMIDADE COM O ART. 10, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.209/2021. MATÉRIA CORRELATA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

PARECER Nº 000044/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR QUE AS ESCOLAS PRIVADAS UTILIZEM SINAIS SONOROS ADEQUADOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a “proteção e defesa da saúde” e a “proteção à infância e à juventude” encontram-se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude e de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e vida desses sujeitos de direito.

Destaque-se ainda a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227, *in verbis*:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, verifica-se que o objeto da proposição *sub examine* (Testes de Triagem Neonatal) guarda pertinência temática com o objeto da Lei Estadual nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”.

Nesse diapasão, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (“Teste do Pezinho”) e a informarem aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a realizar os testes de triagem neonatal (“Teste do Pezinho”), em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as crianças nascidas em suas dependências. (NR)

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

§2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelo referido exame, considerando o atual estágio de cobertura e rastreio aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades relacionadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque**Relator(a)**
William Brígido

Débora Almeida
Sileno Guedes

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
Luciano Duque
William Brígido

Débora Almeida
Sileno Guedes

PARECER Nº 000045/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.745, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI A POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PELA PORTA DESTINADA AO DESEMBARQUE NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Além disso, a proposição inclui, no rol dos sujeitos permitido ao ingresso pela porta destinada ao desembarque, as pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei Estadual nº 11.519/1998, de forma que cabe às Comissões de Mérito respectivas pronunciarem-se sobre tal inovação legislativa.

Por fim, alerte-se à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão “afim de” para “a fim de”, na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 000046/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 8.381, DE 3 DE OUTUBRO DE 1980, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E ÀS PESSOAS IDOSAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS NO USO DOS TRANSPORTES COLETIVOS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO LONGMAN, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), E ESTABELECE SANÇÕES PARA O SEU DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA PECUNIÁRIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Além disso, a proposição estabelece sanções para o caso de descumprimento da legislação. No entanto, tendo em vista o princípio constitucional da proporcionalidade, faz-se necessário adequar a faixa pecuniária da multa estabelecida na proposição, estabelecendo gradação adequada e proporcional às sanções estabelecidas.

De igual modo, há necessidade de correção da ementa da proposição *sub examine* , para fins de delimitação do âmbito de aplicação da Lei, adequando-o à competência legislativa estadual (transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros) e de ajustes quanto à norma linguística (adequação à norma culta da expressão “afim de” para “a fim de”, na Ementa da proposta).

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, condições especiais no uso de veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, fica assegurado o direito de viajar em cadeiras especiais, reservadas, nos veículos que integram o sistema de transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (AC)

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. (AC)

Art. 1º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 000047/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.973, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TORNA OBRIGATORIA A DISPONIBILIDADE DE MESAS E CADEIRAS PELOS SHOPPING CENTERS, NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO AIRINHO DE SÁ CARVALHO, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E ESTABELECE SEUS EFEITOS A EQUIPAMENTOS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA MODIFICAÇÃO PROPOSTA. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II, CE-PE/89). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Sílano Guedes
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque William Brlgido		

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Além disso, a proposição também estende a obrigatoriedade a todos os equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco, sejam de domínio público ou privado, independentemente do porte.

No entanto, a proposição não apresenta os critérios de proporcionalidade aptos a subsidiar à implementação de tal medida, tampouco qualquer análise de impacto econômico sobre os estabelecimentos, inclusive os de micro e pequeno portes, a serem afetados pela medida, em desconformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Ademais, a implementação das adaptações aos equipamentos de domínio público incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, sem fazer constar na proposição a respectiva previsão dos recursos orçamentários, em manifesta ofensa ao art. 19, §1º, II, CE-PE/89.

Por fim, há necessidade de correção da ementa da proposição *sub examine*, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

Substitutivo Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torna obrigatória a disponibilização de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas praças e áreas de alimentação de shopping centers e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

§1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (NR)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

.....

Art. 2º As mesas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e dispostas em local de fácil acesso. (NR)

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shopping centers e centros comerciais deverão providenciar campanhas de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral, nas praças e áreas de alimentação, sobre o uso da área reservada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 4º Os shoppings centers e centros comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nas praças e áreas de alimentação, a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Por fim, alerte-se à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Sílano Guedes
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque William Brlgido		

PARECER Nº 000049/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE JUÍZES LEIGOS E JUÍZAS LEIGAS, PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E COLÉGIOS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO . PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de dispor sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Excelentíssimo Senhor Presidente, Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração. ”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo dispor sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, determinando os requisitos para assunção da função, determinando regime de remuneração, disciplinando a quantidade de funções públicas de juizes leigos e juizas leigas a serem criadas, entre outras medidas. Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Ademais, o PLO ora em análise busca concretizar o disposto no artigo 98 da Carta Magna, que assim prevê:

“ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos , competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”

Importante destacar, também, o fato de que as previsões constantes do Projeto de Lei coadunam-se com as disposições da Resolução n º 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que, por exemplo, assim prevê, da mesma forma que o PLO sub examine:

“Art. 1º Os juizes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.”

Neste sentido, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido		

PARECER Nº 000050/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 295/2013
AUTOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONFERIR AO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE O TÍTULO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA ROMARIA DE FREI DAMIÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 14 A 20 DA RESOLUÇÃO 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 295/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa conferir ao Município de São Joaquim do Monte o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se disciplinada na Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honorarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Entre os artigos 14 e 20 encontra-se a regulamentação dos critérios a serem observados para a concessão do “Título Honorífico de Capital”. Da leitura dos referidos artigos, percebe-se que a presente Resolução, com a consequente concessão do título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião ao Município de São Joaquim do Monte, atende a todos os requisitos postos na Resolução. Ademais, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Outrossim, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 295/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 295/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 000051/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição Desarquivada nº 1/2019, já aprovada com sua respectiva emenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§ 1º

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (NR)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (NR)

.....

§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Abril de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a) João de Nadeji
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		

PARECER Nº 000052/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo a Proposta de Emenda à Constituição Desarquivada nº 23/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, bem como dispor sobre as modalidades de transferência de recursos.

Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (NR)

.....

§ 2º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará sua receita para fins de repartição e para o cálculo dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, bem como de seu endividamento. (NR)

§ 8º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (AC)

§ 9º As emendas parlamentares de que trata o caput poderão alocar recursos aos Municípios por meio de: (AC)

I - transferência especial; ou (AC)

II - transferência com finalidade definida. (AC)

§ 10. É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o § 9º no pagamento de: (AC)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e (AC)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (AC)

§ 11. Na transferência especial a que se refere o inciso I do § 9º, os recursos: (AC)

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (AC)

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e (AC)

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 14. (AC)

§ 12. O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do § 9º poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (AC)

§ 13. Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do § 9º, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar. (AC)

§ 14. Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do § 8º deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o inciso II do § 10. (AC)

§ 15. O percentual mínimo previsto no § 14 deverá ser observado por autor da emenda." (AC)

Art. 2º O art. 65 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

I - 0,7% (sete décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2023; (NR)

II - 0,8% (oito décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2024; (NR)

III - 0,9% (nove décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2025; (NR)

IV - 1,0% (um por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2026. (AC)

V - 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027. (AC)

VI - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2028." (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar Junior Relator(a)
João de Nadegi

PARECER Nº 00053/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 357/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2023 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º Fica alterada a Lei Orçamentária Anual 2023, aprovada pela Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022, conforme especificações constantes dos seguintes anexos:

I - Anexo I - Inclusão de Órgãos e Unidades Orçamentárias;

II - Anexo II - Alterações de Títulos de Órgãos e Unidades Orçamentárias;

III - Anexo III - Alterações de Vinculações de Unidades Orçamentárias a Órgãos Supervisores;

IV - Anexo IV - Alterações de Títulos de Programas/Objetivos e Ações/Finalidades;

V - Anexo V - Demonstrativos do Crédito Especial, conforme abaixo especificados:

a) Descrição da Programação Anual de Trabalho;

b) Quadro das Dotações Orçamentárias; e

c) Anulação de dotações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2023, em favor de diversos Órgãos, crédito especial no valor de até R\$ 5.770.967.293,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta milhões, novecentos e sessenta e sete mil e duzentos e noventa e três reais) discriminado na alínea "b" do Anexo V.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o caput será aberto, mediante decreto, no valor dos saldos existentes nas dotações que integram a alínea "c" do Anexo V.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação em igual importância das dotações discriminadas na alínea "c" do Anexo V.

Art. 4º As ações integrantes dos programas de trabalho das Secretarias cujas denominações e competências foram alteradas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, e que tenham recebido recursos por intermédio de emendas parlamentares serão transportadas e executadas pelas Secretarias que irão sucedê-las.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2023 por meio da Lei nº 18.125, de 28 de dezembro de 2022, às disposições contidas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I INCLUSÃO DE ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO: 24000 – SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00115 – Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento – Administração Direta

ANEXO II ALTERAÇÕES DE TÍTULOS DE ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

CÓD	NOMENCLATURA CONSTANTE DA LOA 2022 E DO PPA 2020-2023	NOMENCLATURA DADA PELA PRESENTE LEI
ÓRGÃOS		
13000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
16000	SECRETARIA DE IMPRENSA	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
22000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA
43000	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
51000	GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
52000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
56000	ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
00101	Gabinete do Governador - Administração Direta	Gabinete da Governadora - Administração Direta
00102	Gabinete do Vice-Governador - Administração Direta	Gabinete da Vice-Governadora - Administração Direta
00104	Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação – Administração Direta	Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta
00107	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta
00113	Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta	Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta
00119	Secretaria de Planejamento e Gestão - Administração Direta	Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta
00128	Secretaria de Imprensa - Administração Direta	Secretaria de Comunicação - Administração Direta
00132	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta	Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - Administração Direta
00140	Gabinete de Projetos Estratégicos - Administração Direta	Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta
00141	Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta	Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta
00144	Assessoria Especial ao Governador - Administração Direta	Assessoria Especial à Governadora - Administração Direta

ANEXO III ALTERAÇÕES DE VINCULAÇÃO DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS A ÓRGÃOS SUPERVISORES

CÓDIGO	ÓRGÃO SUPERVISOR TÍTULO	CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA TÍTULO
16000	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	00602	Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
		00506	Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC
		00313	Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC
24000	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO	00605	Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA
		00209	Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO
		00212	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00308	Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM
38000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	00601	Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART
		00311	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
52000	SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA	00505	Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM
		00504	Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI

ANEXO IV ALTERAÇÕES DE TÍTULOS DE PROGRAMAS/OBJETIVOS E AÇÕES/FINALIDADES

ONDE SE LÊ	LEIA-SE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
GABINETE DO GOVERNADOR	GABINETE DA GOVERNADORA
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	GABINETE DA VICE-GOVERNADORA
ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA
SECRETARIA DE IMPRENSA	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DE FERNANDO DE NORONHA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS	SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
SECRETARIA EXECUTIVA DE RECURSOS HÍDRICOS	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ONDE SE LÊ		LEIA-SE	
AÇÃO	FINALIDADE	AÇÃO	FINALIDADE
3418 - Concessão de Benefícios aos Deputados e Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE	Proceder ao pagamento de encargos com plano de saúde dos servidores efetivos da ALEPE e restituição de despesas médicas e hospitalares de parlamentares.	3418 - Concessão de Benefícios aos Deputados e Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE	Proceder ao pagamento de encargos com benefícios legalmente instituídos a servidores e parlamentares da ALEPE.

ANEXO V DEMONSTRATIVOS DO CRÉDITO ESPECIAL

a) Descrição da Programação Anual de Trabalho:

13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
00107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta
Programa: 0448 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA CULTURA
Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos na área da cidadania e da cultura e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Atividade: 14.422.0448.2947: Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas

Finalidade: Apoiar e supervisionar as atividades do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Atividade: 14.422.0448.2950: Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Apoiar e fomentar a realização de eventos, objetivando ampliar e melhorar a prestação de serviços dos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Atividade: 14.122.0448.4384: Gestão das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos.

Atividade: 14.122.0448.4022: Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Conservar e manter o patrimônio público da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de forma a garantir a consecução das atividades necessárias ao melhor atendimento para população.

Atividade: 14.126.0448.2471: Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Eficientizar a estrutura de serviços de comunicação de dados, voz, imagem, videoconferência e outros, utilizada para a consecução das atividades necessárias à prestação de serviços da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Atividade: 14.846.0448.1973: Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAFIN

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAFIN

Atividade: 14.846.0448.3380: Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Fornecer vale transporte e auxílio alimentação aos servidores da Servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Atividade: 14.846.0448.3923: Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAPREV

Operação Especial: 28.846.0448.3053: Encargos Gerais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: NÃO SE APLICA

Programa: 0415 - FORTALECIMENTO E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO USO DE DROGAS

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Promover ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, justiça, assistência social, comunicação, cultura, defesa social, esporte e lazer no âmbito governamental e não governamental, destinadas à prevenção e enfrentamento dos problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Projeto: 14.422.0415.2951 - Execução de Políticas de Prevenção às Drogas

Finalidade: Implantar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o atendimento e a reinserção socioprodutiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e sociedade.

Atividade: 14.422.0415.4305 - Operacionalização do Programa ATITUDE

Finalidade: Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re) inserção socioprodutiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e articuladas com toda a sociedade.

Programa: 0427 - FORTALECIMENTO E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Garantir a igualdade de oportunidades e o acesso da população às ações do Governo nas áreas de maior vulnerabilidade social

Atividade: 14.422.0427.2972 - Execução de Políticas de Prevenção à Violência

Finalidade: Expandir as ações e garantir acesso aos serviços das Políticas de Prevenção à Violência.

Atividade: 14.422.0427.4623 - Operacionalização do Programa Governo Presente

Finalidade: Manter as Estações do Governo Presente, para dar o suporte necessário a execução do Programa Governo Presente.

Programa: 0056 - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos servidores, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado.

Atividade: 14.122.0056.3536 - Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Permitir o pagamento do INSS do pessoal contratado e comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico (Interinstitucional)

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental.

Atividade: 14.131.1077.4001 - Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários supervisão de elogios, críticas e consultas sobre a atuação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral

16000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

00128 - Secretaria de Comunicação - Administração Direta

Programa: 0064 - GESTÃO SUPERIOR DO GOVERNO DO ESTADO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Desenvolver ações de apoio aos processos e demandas sociais, regionais, institucionais e protocolares do Poder Executivo, inclusive assessorando o Governo nas ações de comando para governabilidade do Estado.

Atividade: 04.131.0064.0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação

Finalidade: Tornar público os atos governamentais e informar à população as ações dos órgãos do Estado.

24000 – SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

00115 - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta

Programa: 0056 - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos parlamentares, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Estado.

Atividade: 18.122.0056.1928 - Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Proceder o pagamento do INSS do pessoal contratado e comissionado da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento.

Programa: 0433 - PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Apoiar a execução de projetos na área de saneamento ambiental , contribuindo para a ampliação e melhoria das intervenções nessa área, de extrema relevância para a qualidade de vida da população, no Estado.

Projeto: 17.511.0433.3198 - Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário

Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas do Estado.

Operação Especial: 17.544.0433.4202 - Inversões em Participação Societária na Compesa - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário

Finalidade: NÃO SE APLICA.

Projeto: 18.544.0433.4642 - Projeto de Saneamento Ambiental nas Bacias Hidrográficas de Pernambuco – PSA

Finalidade: Apoiar projetos de saneamento ambiental nas bacias hidrográficas, focando as bacias dos rios Capibaribe e Ipojuca, contribuindo para a melhoria da gestão dos recursos hídricos.

Operação Especial: 18.544.0433.4643 - Inversões em Participação Societária na Compesa - Projeto de Saneamento Ambiental nas Bacias Hidrográficas em Pernambuco – PSA

Finalidade: NÃO SE APLICA.

Programa: 0611 - GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS DE PERNAMBUCO

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos, seus instrumentos, sistema Integrado de gerenciamento e, promover a conservação e a proteção das águas superficiais e subterrâneas dos recursos, em todo território do Estado.

Projeto: 18.544.0611.3286 - Desenvolvimento de Ações de Infraestrutura Hídrica na Área de Atuação da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Promover a execução de infraestrutura hídrica nas áreas de atuação de recursos hídricos, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Projeto: 17.512.0611.3178 - Ampliação da capacidade de acumulação hídrica

Finalidade: Ampliar a infraestrutura de acumulação hídrica, revitalizar e promover o saneamento ambiental de bacias hidrográficas, focando as bacias dos rios Capibaribe, Beberibe e Ipojuca, como também as obras da integração do São Francisco com as bacias do nordeste setentrional - eixo norte e leste, com vistas a prevenção de enfrentamento a catástrofes naturais e eventos extremos, contribuindo com a sustentabilidade ambiental.

Projeto: 17.512.0611.3187 - Ampliação de Sistemas de Abastecimento Hídrico

Finalidade: Ampliar a infraestrutura de abastecimento hídrico, revitalizar e promover o saneamento ambiental de bacias hidrográficas, focando as bacias dos rios Capibaribe, Beberibe e Ipojuca, como também as obras da integração do São Francisco com as bacias do nordeste setentrional - eixo norte e leste, com vistas a prevenção de enfrentamento a catástrofes naturais e eventos extremos, contribuindo com a sustentabilidade ambiental.

Atividade: 18.544.0611.3191 - Supervisão de Medidas de Controle e Segurança em Barragens

Finalidade: Promover ações de controle e segurança em Barragens

Atividade: 18.544.0611.3196 - Manutenção de Barragens

Finalidade: Operacionalizar a manutenção das barragens sob supervisão do Governo do Estado.

Atividade: 18.544.0611.4004 - Acompanhamento das Obras Federais no Estado

Finalidade: Acompanhar as obras federais de expansão da Rede de Adutoras do Estado e as obras da Integração do São Francisco com as bacias hidrográficas do nordeste setentrional - Eixo Norte e Leste

Programa: 0912 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Ampliar o acesso hídrico e a universalização do saneamento, garantindo abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo território do Estado.

Atividade: 17.544.0912.3200 - Gerenciamento do Programa de Ampliação do Acesso à Água e Esgotamento Sanitário

Finalidade: Promover o gerenciamento do Programa de Ampliação do Acesso à Água e ao Esgotamento Sanitário.

Operação Especial: 17.544.0912.4198 - Inversões em Participação Societária da COMPESA - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água

Finalidade: NÃO SE APLICA.

Programa: 1077 – FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 18.131.1077.4513 - Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais, para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.

Programa: 0451 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos para a promoção da infraestrutura e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Atividade: 18.846.0451.3934 - Contribuições Patronais da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAPREV.

Atividade: 18.846.0451.1849 - Contribuições Patronais da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAFIN

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAFIN.

Atividade: 18.846.0451.1864 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Fornecer vale transporte e auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Atividade: 18.126.0451.4277 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Eficientizar a estrutura de serviços de comunicação de dados, voz, imagem, videoconferência e outros, utilizada para a consecução das atividades necessárias à prestação de serviços da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento.

Atividade: 18.122.0451.4390 - Gestão das atividades da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos.

Atividade: 18.122.0451.4024 - Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: Conservar e manter o patrimônio público da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de forma a garantir a consecução das atividades necessárias ao melhor atendimento para população.

Operação Especial: 28.846.0451.3933 - Encargos Gerais da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

Finalidade: NÃO SE APLICA

29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN

Programa: 0222 - AÇÕES DE PREVIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e implementar as ações voltadas à previdência dos servidores e seus dependentes, inclusive, os(as) companheiros(as) homossexuais.

Operação Especial: 09.272.0222.3935 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN para os Órgãos do Poder Executivo

Finalidade: NÃO SE APLICA.

00223 - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV

Programa: 1091 - AÇÕES DE PREVIDÊNCIA FUNAPREV AOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e implementar as ações voltadas à previdência FUNAPREV dos servidores e seus dependentes, inclusive, os(as) companheiros(as) homossexuais.

Operação Especial: 09.272.0222.3938 - Benefícios Previdenciários FUNAPREV para os Órgãos do Poder Executivo

Finalidade: NÃO SE APLICA.

38000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

00123 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta

Programa: 0430 - FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA, EM ÁREAS URBANAS, OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Regularizar e reorganizar a ocupação desordenada de áreas urbanas, ocupadas por população de baixa renda, viabilizando a posse da terra.

Atividade: 04.482.0430.1399 - Realização de Aporte Financeiro do FRF para Regularização Fundiária

Finalidade: Transferir a propriedade aos ocupantes de baixa renda.

Programa: 0146 - ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES REMANESCENTES DE ENTIDADES INCORPORADAS À PERPART

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Administrar, créditos direitos e obrigações remanescentes de entidades incorporadas.

Operação Especial: 28.843.0146.4496 - Inversões em Participação Societária da PERPART

Finalidade: NÃO SE APLICA.

39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta

Programa: 0071 - GESTÃO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Prevenir, diminuir e recuperar perdas pela população carente, decorrentes de fatores anormais ou adversos ocorridos no território estadual.

Atividade: 06.182.0071.1477 - Manutenção das Atividades de Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres

Finalidade: Desenvolver atividades de atendimento a população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres.

Projeto: 06.182.0071.3727 - Resposta e Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres

Finalidade: Atender a população, garantindo os meios necessários para sobrevivência e reconstrução dos cenários atingidos pelos desastres.

Atividade: 06.182.0071.3728 - Ações de Defesa Civil à População

Finalidade: Atuar preventivamente junto a população residente em áreas de risco, bem como diminuir e recuperar as perdas das comunidades atingidas por calamidade e situação de emergência.

51000 - SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

00140 - Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta

Programa: 0361 - PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DO ESTADO – PPPE

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Promover a ampliação e fortalecimento da interação entre a administração estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de

parceria para a execução de empreendimentos públicos estratégicos.

Atividade: 04.122.0361.1549 - Acompanhamento dos Contratos de Concessão das PPPs

Finalidade: Acompanhar a execução dos contratos de concessão, assegurando a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

00141 - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta

Programa: 1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Tornar eficiente a infraestrutura da mobilidade da Região Metropolitana do Recife

Projeto: 15.453.1031.4131 - Implantação de Corredores Viários e Radial

Finalidade: Desenvolver ações de requalificação da infraestrutura viária urbana, na Região Metropolitana do Recife - RMR, proporcionando melhores condições do transporte público nos corredores desta Região.

Projeto: 15.451.1031.4218 - Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas

Finalidade: Melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários.

Atividade: 15.453.1031.4235 - Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros

Finalidade: Melhorar a oferta do Sistema de Transporte Público de Passageiros, melhorando a mobilidade, atendendo a crescente demanda da população, por este tipo de serviço.

Programa: 0451 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos para a promoção da infraestrutura e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

28.846.0451.3912- Contribuições Patronais da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura ao FUNAPREV

30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

00119 - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.131.1077.4512 - Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional
Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais, para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho

Atividade: 04.0846.0452.3911 - Contribuições Patronais da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional ao FUNAPREV

46000 - SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

00126 - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Administração Direta

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.124.1077.1628 - Gestão da Transparência

Finalidade: Promover maior transparência dos dados públicos por meio de ferramenta de fácil utilização, garantindo a vanguarda em transparência nacional.

Atividade: 04.124.1077.3925 - Prevenção e Combate à Corrupção

Finalidade: Implementar ações voltadas para a promoção da ética e da integridade, atuar no cumprimento da Lei Anticorrupção Estadual e

implantar o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual

Programa: 0993 - APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Aprimorar o modelo de gestão com vistas à racionalização do uso dos recursos disponíveis e ampliação do desempenho geral do Governo do Estado, na entrega de bens e serviços à sociedade, com a qualidade necessária

Atividade: 04.124.0993.1900 - Acompanhamento dos Limites, Receitas e Transferências Constitucionais e Legais

Finalidade: Acompanhar a execução das despesas que tenham limitações constitucionais e legais, projetar tendências sobre o comportamento das referidas despesas, propor melhorias contínuas no processo da execução orçamentária/financeira e analisar o comportamento dos fatores que compõem os repasses federais, a fim de realizar projeções de cenários e apoiar a tomada de decisão.

Atividade: 04.124.0993.1962 - Auditoria, Prestação de Contas e Análise de Atos de Correição

Finalidade: Exercer o controle dos gastos públicos, bem como fortalecer e aprimorar as ações de consultoria e avaliação à luz das normas internacionais de auditoria interna, de forma a contribuir para a melhoria do desempenho das políticas públicas.

Atividade: 04.124.0993.4328 - Promoção da Qualidade dos Gastos Públicos e da Cultura de Gestão de Riscos

Finalidade: Promover o compartilhamento e a implantação de boas práticas de controle e de gestão de riscos que ensejem a melhor utilização dos recursos públicos.

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Atividade: 04.846.0452.3857 - Contribuições Patronais da Secretaria da Controladoria Geral do Estado ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria da Controladoria Geral do Estado ao FUNAPREV.

37000 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00122 - Procuradoria Geral do Estado - Administração Direta

Programa: 1016 - PROGRAMA DE GESTÃO DAS RECEITAS

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Consolidar a mudança de paradigmas, da cultura e de práticas do Governo do Estado, no sentido de garantir uma arrecadação compatível com o potencial contributivo dos agentes econômicos, combater a sonegação e melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Atividade: 02.062.1016.3488 - Aumento da Recuperação da Dívida Ativa

Finalidade: Incrementar a recuperação da dívida estadual, sanear o estoque da dívida e agilizar a tramitação das execuções fiscais.

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho

Atividade: 02.846.0452.3884 - Contribuições Patronais da Procuradoria Geral do Estado ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da PGE ao FUNAPREV.

12000 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Operação Especial: 28.846.0452.3071 - Encargos Gerais da SAD

Finalidade: Não se aplica

Atividade: 04.846.0452.3901 - Contribuições Patronais da Secretaria de Administração ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Administração ao FUNAPREV.

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.131.1077.4582 - Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Administração

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.

00304 – Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Atividade: 04.846.0452.3904 - Contribuições Patronais da ATI ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI ao FUNAPREV

Op. Especial: 28.846.0452.3219 - Encargos Gerais da ATI

Finalidade: Não se aplica

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.131.1077.4559 - Manutenção da Ouvidoria da Agência de Tecnologia da Informação – ATI

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.

00401 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.131.1077.4568 - Manutenção da Ouvidoria da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.

00303 - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE

Programa: 1077 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, fortalecendo o controle social na esfera governamental

Atividade: 04.131.1077.4572 - Manutenção da Ouvidoria do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE

Finalidade: Manter e aperfeiçoar o canal de diálogo com servidores e cidadãos usuários dos serviços públicos estaduais para registros relativos aos casos de elogios, críticas, consultas e outras ocorrências sobre a atuação dos órgãos, junto aos servidores, cidadãos e a sociedade em geral.

Programa: 0452 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Modelo de Gestão e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho

Atividade: 04.846.0452.3899 - Contribuições Patronais do IRH-PE ao FUNAPREV

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH

b) Quadro das dotações Orçamentárias:

ORÇAMENTO FISCAL 2023		EM R\$ 1,00	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		FORTE	VALOR
12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta			
Op. Especial: 28.846.0452.3071 Encargos Gerais da SAD			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
Atividade: 04.846.0452.3901 Contribuições Patronais da Secretaria de Administração ao FUNAPREV			5.000
3.1.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
Atividade: 04.131.1077.4582 Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Administração			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
00304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI			
Op. Especial: 28.846.0452.3219 Encargos Gerais da ATI			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
Atividade: 04.846.0452.3904 Contribuições Patronais da ATI ao FUNAPREV			15.000
3.1.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	15.000
Atividade: 04.131.1077.4559 Manutenção da Ouvidoria da Agência de Tecnologia da Informação - ATI			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
00303 - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE			
Atividade: 04.486.0452.3899 Contribuições Patronais do IRH-PE ao FUNAPREV			5.000
3.1.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
Atividade: 04.131.1077.4572 Manutenção da Ouvidoria do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
00401 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE			
Atividade: 04.131.1077.4568 Manutenção da Ouvidoria da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE			5.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.000
13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS			
00107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta			
Atividade: 14.422.0415.2951 Execução de Políticas de Prevenção às Drogas			5.028.300
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0500	5.028.300
Atividade: 14.422.0415.4305 Operacionalização do Programa ATITUDE			23.753.200
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0500	6.940.100
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0761	16.813.100
Atividade: 14.422.0427.2972 Execução de Políticas de Prevenção à Violência			4.812.500
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0500	2.498.300
3.3.80.00 Outras Despesas Correntes		0500	2.164.300
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	59.900
4.4.50.00 Investimentos		0500	80.000
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0761	10.000
Atividade: 14.422.0427.4623 Operacionalização do Programa Governo Presente			2.715.200
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0500	2.027.700
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	630.000
4.4.90.00 Investimentos		0500	57.500
Atividade: 14.131.1077.4001 Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			10.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	10.000
Atividade: 14.122.0056.3536 Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			1.600.000
3.1.90.00 Pessoal e Encargos Sociais		0500	1.500.000
3.1.91.00 Pessoal e Encargos Sociais		0500	100.000
Atividade: 14.122.0448.4384 Gestão das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			11.867.400
3.1.90.00 Pessoal e Encargos Sociais		0500	8.346.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	3.518.400
3.3.91.00 Outras Despesas Correntes		0500	3.000
Atividade: 14.122.0448.4022 Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			660.400
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	535.400
4.4.90.00 Investimentos		0500	125.000
Atividade: 14.126.0448.2471 Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			369.900
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	269.900
4.4.90.00 Investimentos		0500	100.000
Atividade: 14.846.0448.1973 Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAFIN			1.000
3.1.91.00 Pessoal e Encargos Sociais		0500	1.000
Atividade: 14.422.0448.2947 Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas			46.000
3.3.50.00 Outras Despesas Correntes		0500	10.000
4.4.50.00 Investimentos		0500	36.000
Atividade: 14.846.0448.3380 Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			81.200
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	81.200
Atividade: 14.422.0448.2950 Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			10.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	10.000
Atividade: 14.846.0448.3923 Contribuições Patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAPREV			1.000
3.1.90.00 Pessoal e Encargos Sociais		0500	1.000
Op. Especial: 28.846.0448.3053 Encargos Gerais da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas			10.000
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	10.000
16000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO			
00128 - Secretaria de Comunicação - Administração Direta			
Atividade: 04.131.0064.0006 Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação			33.740.800
3.3.90.00 Outras Despesas Correntes		0500	33.740.800
24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO			
00115 - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta			
Projeto: 17.511.0433.3198 Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário			105.200

4.4.40.00	Investimentos	0500	100.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
4.4.90.00	Investimentos	0754	5.200	Atividade: 06.182.0071.3728	Ações de Defesa Civil à População		1.915.100
Op. Especial: 17.544.0433.4202	Inversões em Participação Societária na Compesa - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário		65.706.900	Projeto: 06.182.0071.3727	Resposta e Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres		1.884.400
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0500	26.099.800	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	1.915.100
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0700	30.365.600	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	455.000
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0754	9.241.500	3.3.91.00	Outras Despesas Correntes	0500	50.000
Op. Especial: 18.544.0433.4643	Inversões em Participação Societária na Compesa - Projeto de Saneamento Ambiental nas Bacias Hidrográficas em Pernambuco – PSA		63.000.000	4.4.90.00	Investimentos	0500	50.000
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0754	63.000.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0700	100.000
Projeto: 18.544.0433.4642	Projeto de Saneamento Ambiental nas Bacias Hidrográficas de Pernambuco – PSA		7.900.000	4.4.90.00	Investimentos	0754	1.000.000
4.4.90.00	Investimentos	0754	7.900.000	4.4.90.00	Investimentos	0759	229.400
Atividade: 18.131.1077.4513	Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		1.000	46000 - SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO			
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	1.000	00126 - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Administração Direta			
Atividade: 18.846.0451.1864	Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		5.770	Atividade: 04.124.1077.1628	Gestão da Transparência		5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.770	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
Atividade: 18.126.0451.4277	Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		126.850	Atividade: 04.124.0993.1900	Acompanhamento dos Limites, Receitas e Transferências Constitucionais e Legais		5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	90.680	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	36.170	Atividade: 04.124.0993.1962	Auditoria, Prestação de Contas e Análise de Atos de Correição		5.000
Atividade: 18.122.0451.4390	Gestão das atividades da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		1.922.600	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
3.1.90.00	Pessoal e Encargos	0500	1.705.720	Atividade: 04.124.1077.3925	Prevenção e Combate à Corrupção		5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	186.720	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	30.160	Atividade: 04.846.0452.3857	Contribuições Patronais da Secretaria da Controladoria Geral do Estado ao FUNAPREV		5.000
Atividade: 18.122.0451.4024	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		24.060	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	24.060	Atividade: 04.124.0993.4328	Promoção da Qualidade dos Gastos Públicos e da Cultura de Gestão de Riscos		5.000
Op. Especial: 28.846.0451.3933	Encargos Gerais da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento		28.080	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.200	51000 - SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS			
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0700	22.880	00140 - Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta			
Atividade: 18.846.0451.3934	Contribuições Patronais da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAPREV		5.000	Atividade: 04.122.0361.1549	Acompanhamento dos Contratos de Concessão das PPPs		11.662.300
3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000	3.3.67.00	Outras Despesas Correntes	0500	610.100
Atividade: 18.846.0451.1849	Contribuições Patronais da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento ao FUNAFIN		20.620	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	6.052.200
3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	20.620	4.5.67.00	Inversões Financeiras	0500	5.000.000
Projeto: 17.512.0611.3178	Ampliação da capacidade de acumulação hídrica		19.852.100	52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
4.4.90.00	Investimentos	0500	5.824.000	00141 - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta			
4.4.90.00	Investimentos	0700	12.428.100	Projeto: 15.453.1031.4131	Implantação de Corredores Viários e Radial		11.700.000
4.4.90.00	Investimentos	0709	1.600.000	4.4.90.00	Investimentos	0500	5.000.000
Projeto: 17.512.0611.3187	Ampliação de Sistemas de Abastecimento Hídrico		4.048.000	4.4.90.00	Investimentos	0700	1.700.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	180.000	4.4.90.00	Investimentos	0754	5.000.000
4.4.90.00	Investimentos	0700	368.000	Projeto: 15.451.1031.4218	Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas		210.000
4.4.90.00	Investimentos	0754	3.500.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
Atividade: 18.544.0611.3191	Supervisão de Medidas de Controle e Segurança em Barragens		2.700.000	4.4.90.00	Investimentos	0500	200.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	2.500.000	Atividade: 15.453.1031.4235	Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros		70.800
4.4.90.00	Investimentos	0709	200.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	60.800
Atividade: 18.544.0611.3196	Manutenção de Barragens		1.441.900	4.4.90.00	Investimentos	0500	10.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	301.800	Atividade: 28.846.0451.3912	Contribuições Patronais da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura ao FUNAPREV		5.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	500.000	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000
4.4.90.00	Investimentos	0700	640.100	TOTAL			5.770.967.293
Projeto: 18.544.0611.3286	Desenvolvimento de Ações de Infraestrutura Hídrica na Área de Atuação da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		1.200.000	c) Anulação de dotações Orçamentárias:			
4.4.90.00	Investimentos	0500	1.000.000	ORÇAMENTO FISCAL 2023			EM R\$ 1,00
4.4.90.00	Investimentos	0709	200.000	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
Atividade: 18.544.0611.4004	Acompanhamento das Obras Federais no Estado		5.200	ESPECIFICAÇÃO FONTE			VALOR
4.4.90.00	Investimentos	0754	5.200	11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO			
Atividade: 17.544.0912.3200	Gerenciamento do Programa de Ampliação do Acesso à Água e Esgotamento Sanitário		1.166.900	00103 - Casa Militar - Administração Direta			
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	66.900	Atividade: 06.182.0071.1477	Manutenção das Atividades de Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres		5.000
4.4.90.00	Investimentos	0500	1.100.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
Op. Especial: 17.544.0912.4198	Inversões em Participação Societária na Compesa - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água		239.958.900	Atividade: 06.182.0071.3728	Ações de Defesa Civil à População		1.915.100
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0500	101.469.300	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	1.915.100
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0700	63.888.900	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	455.000
4.5.90.00	Inversões Financeiras	0754	74.600.700	4.4.90.00	Investimentos	0500	50.000
Atividade: 18.122.0056.1928	Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento		281.313	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0700	100.000
3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	281.313	4.4.90.00	Investimentos	0754	1.000.000
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				4.4.90.00	Investimentos	0759	229.400
00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN				12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Op. Especial: 09.272.0222.3935	Benefícios Previdenciários FUNAFIN para os Órgãos do Poder Executivo		5.170.583.000	00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta			
3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	2.444.623.300	Atividade: 04.122.0452.4376	Gestão das Atividades da Secretaria de Administração		15.000
3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0801	2.725.959.700	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000
00223 - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV				3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
Op. Especial: 09.272.0222.3938	Benefícios Previdenciários FUNAPREV para os Órgãos do Poder Executivo		72.919.400	00303 - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE			
3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	72.919.400	Atividade: 04.122.0452.4409	Gestão das Atividades do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE		10.000
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL				3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000
00119 - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta				3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
Atividade: 04.131.1077.4512	Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional		5.000	00304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI			
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000	Atividade: 04.122.0452.4351	Gestão das Atividades da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI		25.000
Atividade: 04.0846.0452.3911	Contribuições Patronais da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional ao FUNAPREV		5.000	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	15.000
3.1.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
37000 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				00401 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE			
00122 - Procuradoria Geral do Estado - Administração Direta				Atividade: 09.122.0452.4360	Gestão das Atividades da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE		5.000
Atividade: 02.062.1016.3488	Aumento da Recuperação da Dívida Ativa		5.000	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000	17000 - SECRETARIA DA CASA CIVIL			
Atividade: 02.846.0452.3884	Contribuições Patronais do Procuradoria Geral do Estado ao FUNAPREV		5.000	00110 - Secretaria da Casa Civil - Administração Direta			
3.1.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.000	Atividade: 04.482.0430.1399	Realização de Aporte Financeiro do FRF para Regularização Fundiária		1.500.000
38000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0759	1.500.000
00123 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta				Op. Especial: 28.843.0146.4496	Inversões em Participação Societária da PERPART		4.200.000
Atividade: 04.482.0430.1399	Realização de Aporte Financeiro do FRF para Regularização Fundiária		1.500.000	4.5.91.00	Inversões Financeiras	0500	4.200.000
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0759	1.500.000	29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
Op. Especial: 28.843.0146.4496	Inversões em Participação Societária da PERPART		4.200.000	00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN			
4.5.91.00	Inversões Financeiras	0500	4.200.000	Op. Especial: 09.272.0222.0697	Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE		63.326.000
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL				3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	29.692.600
00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta				3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0801	33.633.400
Atividade: 06.182.0071.1477	Manutenção das Atividades de Restabelecimento da Normalidade do Cenário de Desastres		5.000	Op. Especial: 09.272.0222.0700	Benefícios Previdenciários FUNAFIN da Secretaria da Casa Civil		9.803.900
				3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	4.666.600

Atividade:	04.126.0451.2965	Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		126.850
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	90.680
	4.4.90.00	Investimentos	0500	36.170
Atividade:	04.122.0451.2967	Gestão das atividades da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		1.922.600
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.705.720
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	186.720
	4.4.90.00	Investimentos	0500	30.160
Atividade:	04.122.0451.2969	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		24.060
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	24.060
Op. Especial:	28.846.0451.3201	Encargos Gerais da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		28.080
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.200
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0700	22.880
Atividade:	04.856.0451.2962	Contribuições Patronais da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos ao FUNAFIN		20.620
	3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	20.620
Projeto:	17.512.0611.3178	Ampliação da capacidade de acumulação hídrica		19.852.100
	4.4.90.00	Investimentos	0500	5.824.000
	4.4.90.00	Investimentos	0700	12.428.100
	4.4.90.00	Investimentos	0709	1.600.000
Projeto:	17.512.0611.3187	Ampliação de Sistemas de Abastecimento Hídrico		4.048.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500	180.000
	4.4.90.00	Investimentos	0700	368.000
	4.4.90.00	Investimentos	0754	3.500.000
Atividade:	18.544.0611.3191	Supervisão de Medidas de Controle e Segurança em Barragens		2.700.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500	2.500.000
	4.4.90.00	Investimentos	0709	200.000
Atividade:	18.544.0611.3196	Manutenção de Barragens		1.441.900
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	301.800
	4.4.90.00	Investimentos	0500	500.000
	4.4.90.00	Investimentos	0700	640.100
Projeto:	18.544.0611.3286	Desenvolvimento de Ações de Infraestrutura Hídrica na Área de Atuação da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos		1.200.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500	1.000.000
	4.4.90.00	Investimentos	0709	200.000
Atividade:	18.544.0611.4004	Acompanhamento das Obras Federais no Estado		5.200
	4.4.90.00	Investimentos	0754	5.200
Atividade:	17.544.0912.3200	Gerenciamento do Programa de Ampliação do Acesso à Água e Esgotamento Sanitário		1.166.900
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	66.900
	4.4.90.00	Investimentos	0500	1.100.000
Op. Especial:	17.544.0912.4198	Inversões em Participação Societária na Compesa - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água		239.958.900
	4.5.90.00	Inversões Financeiras	0500	101.469.300
	4.5.90.00	Inversões Financeiras	0700	63.888.900
	4.5.90.00	Inversões Financeiras	0754	74.600.700
Atividade:	04.122.0056.2960	Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos		281.313
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	281.313
Atividade:	26.781.0342.3928	Manutenção e operacionalização das atividades nos Aeródromos		10.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
55000 - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS				
00143 - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta				
Atividade:	14.422.0415.2951	Execução de Políticas de Prevenção às Drogas		5.028.300
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500	5.028.300
Atividade:	14.422.0415.4305	Operacionalização do Programa ATITUDE		23.753.200
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500	6.940.100
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0761	16.813.100
Atividade:	14.422.0427.2972	Execução de Políticas de Prevenção à Violência		4.812.500
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500	2.498.300
	3.3.80.00	Outras Despesas Correntes	0500	2.164.300
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	59.900
	4.4.50.00	Investimentos	0500	80.000
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0761	10.000
Atividade:	14.422.0427.4623	Operacionalização do Programa Governo Presente		2.715.200
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500	2.027.700
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	630.000
	4.4.90.00	Investimentos	0500	57.500
Atividade:	14.131.1077.2953	Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		10.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
Atividade:	14.122.0056.3536	Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		1.600.000
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.500.000
	3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	100.000
Atividade:	14.122.0448.2933	Gestão das atividades da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		11.867.400
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	8.346.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	3.518.400
	3.3.91.00	Outras Despesas Correntes	0500	3.000
Atividade:	14.122.0448.2935	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		660.400
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	535.400
	4.4.90.00	Investimentos	0500	125.000
Atividade:	14.126.0448.2944	Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		369.900
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	269.900
	4.4.90.00	Investimentos	0500	100.000
Atividade:	14.846.0448.2945	Contribuições Patronais da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAFIN		1.000
	3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.000
Atividade:	14.422.0448.2947	Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas		46.000
	3.3.50.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
	4.4.50.00	Investimentos	0500	36.000
Atividade:	14.846.0448.2949	Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		81.200
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	81.200
Atividade:	14.422.0448.2950	Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas		10.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
Atividade:	14.846.0448.3914	Contribuições Patronais da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAPREV		1.000
	3.1.91.00	Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.000
Op. Especial:	28.846.0448.3117	Encargos Gerais da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas		10.000
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	10.000
56000 - ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR				
00144 - Assessoria Especial ao Governador - Administração Direta				
Atividade:	04.131.0064.0006	Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação		33.740.800
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	0500	33.740.800
	TOTAL			5.770.967.293

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional Desarquivada nº 01/2019.

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Altera os incisos I e II do §1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda Constitucional Desarquivada nº 23/2022.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual, bem como dispor sobre as modalidades de transferência de recursos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 = 30 Votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 357/2023.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2023 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1333/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de solicitar o oferecimento de atendimento presencial aos advogados para a emissão de ICD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos) na Agência da Receita Estadual de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1334/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes selecionadas para os agricultores do município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1335/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes selecionadas para os agricultores do município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1336/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes selecionadas para os agricultores do município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1337/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, ao Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente em Exercício da COMPESA visando que seja retomada as obras para conclusão de perfuração de seis poços profundos de captação de água subterrânea do aquífero Beberibe, visando melhorar a abastecimento d'água dos bairros de Pau Amarelo, Nossa Senhora do Ó, Nossa Senhora da Conceição, Maria Farinha e Maranguape I e II, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1338/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Secretária de Saúde do Estado, à Secretária de Educação e Esportes do Estado e ao Presidente do LAFEPÉ no sentido de implantar o Projeto Boa Visão nas escolas da rede estadual de ensino do Município de Carnaíba, no Sertão do Pajeú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1339/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de beneficiar os agricultores e as entidades que atuam na agricultura familiar do Município de Tabira, no Sertão do Pajeú, com o programa "Peixe para Todos".

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1340/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Feira Nova, à Secretária de Obras e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Travessa do Cajá, no Bairro do Centro, Cidade de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1341/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Escada, à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Primeira Travessa Comendador Ferreira, no Bairro Atalaia, Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1342/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua João Paulo II, no Bairro de Vila Velha, Cidade de Ilha Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1343/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Primeiro de Abril, no Bairro do Centro, Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1344/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Sete de Setembro, no Bairro do Planalto, Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1345/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Nova Luzitânia, no Bairro de Salgadinho, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1346/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública no Loteamento Beleza, no Bairro de Cauceira, Cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1347/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua do Sol, no Bairro Alto Dois Irmãos, localizada na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1348/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Barão de Tracunhaém, no Bairro Novo, Cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1349/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Ilha de Itamaracá e ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Avenida José Rabino, no Bairro de Galinha D´Água, Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1350/2023****Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a instalação de lombadas na PE-120, no trecho conhecido como "engorda", no Município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1351/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de sempre incluírem os Assistentes Administrativos Educacionais, no Edital de Gestor da GRE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1352/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Estado e ao Secretário Executivo de Ressocialização visando a construção de um parlatório na Cadeia Pública do Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1353/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando a implantação de um Posto de Policiamento no Trevo do Formigueiro (São Joaquim do Monte).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1354/2023****Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado e à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido que todas as mulheres sejam atendidas obrigatoriamente por policial civil mulher em todas as Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1355/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que os Assistentes Administrativos Educacionais sejam reconhecidos na função de Técnico Administrativo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1356/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice- Governadora do Estado e a Secretária de Educação do Recife no sentido de solicitar a construção de uma Creche Escolar, na cidade de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1358/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de viabilizarem a permanência da Comarca de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1359/2023****Autor: Dep. João Paulo**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de reativarem o Posto de Saúde Marcolino Ferreira, localizado na Rua Reverendo Brasileiro Antônio de Oliveira, no Bairro do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1360/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a permanência da Comarca de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1361/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Petróleo, no Bairro de Barra de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1362/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da 1ª Travessa Bom Jesus, no Bairro dos Estados, Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1363/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua João Fragoso de Medeiros, no Bairro de Candeias, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1364/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua do Elvira Mendes Jacques, no Bairro de Cavaleiro, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1365/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Nossa Senhora dos Prazeres (Jd. Cajueiro), no Bairro de Cajueiro Seco, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1366/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Alto da Bela Vista (Pe. Roma), no Bairro Centro, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1367/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Praia de Itamaracá (Com VI dos Palmares), no Bairro de Muribeca, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1368/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua São João, no Bairro de Barra de Jangada, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1369/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua José Inácio, no Bairro do Jardim Jordão, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1370/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Av. Três, no Bairro de Vila Rica, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1371/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua João Paulo II, no Bairro de Vila Velha, Cidade de Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1372/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Santa Terezinha, no Bairro Centro Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1373/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Cantor Vando, no Bairro de Jaguarana, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1374/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Setenta e Um, no Bairro de Maranguape II, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1375/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Cento e Sete, no Bairro de Jardim Maranguape, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1376/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua do Cotovelo, no Bairro de Tiúma, Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 1377/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Av. Frei Antônio Jaboatão, no Bairro de Peixinhos, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1378/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Av. Coronel João Melo Moraes, no Bairro de Frágoso, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1379/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde nas casas dos moradores da Rua Sete de Setembro, no Bairro do Planalto, Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1380/2023

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a replantação da distribuição do leite do programa "Leite de Todos" para o município de Sanharó e também para todos os municípios que fazem parte da abrangência do referido programa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1381/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Av. Nova, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1382/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de viabilizar a permanência da Comarca de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 346/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, Paulo Teixeira e ao Presidente do INCRA, Cesar Aldrighi pelos 25 anos do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 347/2023

Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Congratulações com a Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, que assumiu o comando da Cavalaria da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 348/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos a Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, por se tornar a primeira mulher a assumir o Comando da Cavalaria da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 349/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com Sua Excelência Reverendíssima Monsenhor José Vicente Pinto de Alencar Silva, pela sua eleição como bispo da Diocese de Salgueiro, no dia 29 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 351/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à nova Mesa Diretora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 0352/2023

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Voto de Aplausos ao Bloco do Zé, pela realização do seu 12º desfile na cidade de Limoeiro, no Agreste Setentrional de Pernambuco, em 5 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 0353/2023

Autor: Dep. Álvaro Porto

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o discurso proferido pela servidora Socorro Procópio por ocasião da solenidade de 188 anos da Assembleia Legislativa de Pernambuco realizada no auditório Sérgio Guerra no dia 3 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 354/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado "1º de abril de 1964: a mentira de 21 anos", de autoria de Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho (Chico de Assis), jornalista, advogado, poeta e ex-presos político, publicado no *Blog da Folha*, no dia primeiro de abril do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 355/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Escola Técnica Estadual José Joaquim da Silva Filho, de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, pela participação no *Brazil Conference at Harvard & MIT*, Festival de inovação, tecnologia e criatividade, de 31 a 1 de abril de 2023, nos Estados Unidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 356/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Senador da República, Fernando Dueire, pela atenção dispensada ao município de Amaraji no sentido da destinação de recursos, via emenda individual ao Orçamento Geral da União 2023, para incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 357/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Senador da República, Fernando Dueire, pela atenção dispensada ao município de Pannels no sentido da destinação de recursos, via emenda individual ao Orçamento Geral da União 2023, para incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 358/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco a nota oficial intitulada "59 anos do golpe:

sociedade não pode normalizar a extrema-direita", de autoria do presidente nacional do partido Cidadania, Roberto Freire,

emitida no dia 31 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 359/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Senador da República, Fernando Dueire, pela atenção dispensada ao município de Primavera no sentido da destinação de recursos, via emenda individual ao Orçamento Geral da União 2023, para incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2023

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2023, ÀS 16:00 HORAS.

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional Desarquivada nº 01/2019.

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Altera os incisos I e II do §1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 = 30 Votos

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

APROVADO(A) COM EMENDA DE INTERSTÍCIO

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda Constitucional Desarquivada nº 23/2022.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual, bem como dispor sobre as modalidades de transferência de recursos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 = 30 Votos

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

APROVADO(A) COM EMENDA DE INTERSTÍCIO

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 357/2023.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2023 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 11 DE ABRIL DE 2023.

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 433 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a presença de nutricionista nas equipes de restaurantes, creches, escolas, abrigos e estabelecimentos congêneres sob responsabilidade do Poder Público, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 434 /2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 435 /2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

4) Projeto de Lei Ordinária nº436 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 437 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disponibilizar leitores ópticos com reprodução sonora.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho(Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma ou caixa alta em formato legível.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 444 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 445 /2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA),veículos usados, para o exercício de 2023 e próximos exercícios fiscais, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 446 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica”).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 447 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.827, de 2 de junho de 2016, que obriga a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos noticiários de jornais, sediados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de obrigar a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos veículos de comunicação sediados no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 448 /2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 449 /2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante aos policiais e bombeiros militares convocados para audiências judiciais na condição de testemunhas a inclusão automática no Programa de Jornada Extra de Segurança e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

16) Projeto de Lei Ordinária nº 450 /2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

17) Projeto de Lei Ordinária nº 451 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

18) Projeto de Lei Ordinária nº 452 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

19) Projeto de Lei Ordinária nº 453 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

20) Projeto de Lei Ordinária nº 454 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providencias.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

21) Projeto de Lei Ordinária nº 455 /2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo.)

Distribuído à Deputada William Brígido

22) Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada William Brígido

23) Projeto de Lei Ordinária nº 457 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Manguebeat.)

Distribuído à Deputada William Brígido

24) Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada William Brígido

25) Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada William Brígido

26) Projeto de Lei Ordinária nº 460/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de proibir o vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

27) Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

28) Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

30) Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas .)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

31) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

32) Projeto de Lei Ordinária nº 466/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Sociólogo.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

33) Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

34) Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

35) Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

36) Projeto de Lei Ordinária nº 470/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reafirma o direito à saúde mental dos profissionais da saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

37) Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

38) Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

39) Projeto de Lei Ordinária nº 474 /2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

40) Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

41) Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativadas no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

42) Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

43) Projeto de Lei Ordinária nº 478/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas patologias.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

44) Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

45) Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

46) Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes ,a fim de incluir novos objetivos.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

47) Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

48) Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

49) Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 439 /2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vicente Moreno Filho.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2)Projeto de Resolução nº 440/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Barbara Pereira de Alencar no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3)Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges
Concedido vistas ao Deputado Sileno Guedes
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2023

7.1)Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges
Concedido vistas ao Deputado Sileno Guedes
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº106/2023

8)Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

9)Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

12)Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

13)Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Concedido vistas ao Deputado Sileno Guedes

14)Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

15)Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

16)Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

17)Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

18)Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

19)Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida
Aprovado à unanimidade dos Deputados

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Inscreve o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)

Relator: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 295/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Confere ao Município de São Joaquim do Monte o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 11 de abril de 2023
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE DA CCLJ

Portarias

PORTARIA N.º 135/23

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004927/2023 e, no Ofício nº 103/2023, **do Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ARISTÓTELES SOUZA CAMPOS	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA GUIMARÃES	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	120%	40,42%
HÉLIO TAVARES DE SOUZA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
LEONARDO TIMÓTEO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	20%	86,69%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2023.

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 136/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004932/2023 e no Ofício nº 25/2023, **do Deputado Antônio Moraes**, **RESOLVE**: atribuir ao servidor **JOSÉ JOSIVALDO DE FRANÇA PEREIRA**, a gratificação de representação de 76,60% (setenta e seis vírgula sessenta por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 137/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004924/2023 e, no Ofício nº 023/2023, **do Deputado Mário Ricardo**, **RESOLVE**: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
PÉRICLES DA ROCHA PEREIRA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	23,86%	0%
IVANILDO MENDES PEREIRA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	46,92%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 138/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004954/2023, **do Deputado Coronel Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
EVERDELINA MARIA MENESES DE LIMA	Assistente Parlamentar/PL-APC	23%	120%
ADRIANA PINTO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	17%	88,7%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 048/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004263/2023 e no Ofício nº 12/2023, **da Gerência de Biblioteca**, **RESOLVE**: designar a servidora **MIRIAM VIDAL DE LIMA UCHOA**, matrícula nº 42297, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Biblioteca, durante o período de gozo das férias da titular, **SIRLENIA DE ALBUQUERQUE ARAUJO ALVES**, matrícula nº 521, no período de 03 de abril a 02 de maio de 2023, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa,11 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral